

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO**

LUCAS DA SILVA SPIELMANN

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO
AMBIENTAL BRASILEIRO DE ACORDO COM OS TRIBUNAIS SUPERIORES:
Uma Análise Crítica**

São Leopoldo

2020

LUCAS DA SILVA SPIELMANN

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO
AMBIENTAL BRASILEIRO DE ACORDO COM OS TRIBUNAIS SUPERIORES:
Uma Análise Crítica**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Wedy

São Leopoldo

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família. Aos meus pais, Carlos e Eliani, por sempre terem me incentivado e apoiado, financeiramente e emocionalmente, para que eu pudesse ter uma melhor educação, seja em relação aos estudos ou em relação à vida de um modo geral, e assim atingisse meus objetivos profissionais. Também ao meu irmão, Mateus, pelo companheirismo e solicitude durante a nossa formação jurídica. Serei eternamente grato pelo incentivo incondicional de vocês.

Agradeço também ao meu orientador, Dr. Gabriel Wedy, por ter auxiliado na confecção deste trabalho e por ter tornado essa tarefa menos árdua. Além do amparo na escolha do tema, a sua disposição em contribuir com a indicação de valiosos aditamentos e com a suscitação de pertinentes críticas foram fundamentais para o regular andamento do projeto.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais previstos na legislação nacional. Para tanto, fez-se uma análise a respeito da opção política do legislador em valer-se do poder penal para tutelar o meio ambiente e, na sequência, foram expostas algumas considerações iniciais acerca da teoria da dupla imputação e dos obstáculos jurídicos à responsabilização penal da pessoa jurídica. Também foram feitas reflexões no tocante à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e suas particularidades, bem como da Constituição Federal de 1988 e do prestígio dado ao meio ambiente. Ao final o artigo se desenvolve com a análise crítica de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, ato contínuo, do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de esclarecer as principais repercussões a respeito do assunto e, dessa maneira, apresentar como a responsabilização penal dos entes jurídicos foi tratada na prática.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Crimes ambientais. Teoria da dupla imputação. Superior Tribunal de Justiça. Supremo Tribunal Federal.

LISTA DE SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
HC	Habeas Corpus
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SS	Schutzstaffel
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE: A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS	8
2.1 Considerações Gerais	8
2.2 O Direito Penal como Meio de Tutela do Meio Ambiente	11
2.3 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica	14
2.3.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público.....	22
3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS INFRACONSTITUCIONAIS	24
3.1 Evolução Histórica do Direito Ambiental no Brasil	24
3.2 A Constituição Federal e o Meio Ambiente	26
3.2.1 O Meio Ambiente como Direito Fundamental de Terceira Dimensão	30
3.2.2 Mandado Constitucional de Criminalização	32
3.3 Lei de Crimes Ambientais	34
3.3.1 Competência Jurisdicional	37
3.3.2 Crimes em Espécie.....	40
3.3.3 As Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas.....	49
4 A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS	53
4.1 A Teoria da Dupla Imputação na Legislação	53
4.1.1 Legislação Infraconstitucional.....	53
4.1.2 Legislação Constitucional	62
4.1.3 Legislação Internacional	64
4.2 A Teoria da Dupla Imputação na Jurisprudência dos Tribunais Superiores	67
4.2.1 Superior Tribunal de Justiça	68
4.2.1.1 <i>O Predomínio da Teoria da Dupla Imputação</i>	68
4.2.1.2 <i>Adaptando-se ao Entendimento do Supremo Tribunal Federal</i>	76
4.2.2 Supremo Tribunal Federal	81
4.2.2.1 <i>As Inaugurais Deliberações</i>	81
4.2.2.2 <i>O RE 548.181/PR e a Mudança de Paradigma</i>	83
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS	95

1 INTRODUÇÃO

A tutela do meio ambiente é tema de cada vez mais importância nos dias atuais, e a legislação infraconstitucional tem evoluído de forma a proporcionar meios efetivos para a proteção deste bem. Considerado um direito fundamental de terceira geração, a garantia a um meio ambiente equilibrado está no rol dos direitos de solidariedade previstos nas mais atuais cartas políticas,¹ e não por outra razão o período legislativo atual é tratado por parte da doutrina como fase da *constitucionalização* da proteção ambiental.²

Sendo um bem de interesse social, merece o meio ambiente uma proteção estatal efetiva, condizente com sua magnitude. Apesar de os outros ramos do direito oferecerem mecanismos de tutela, o direito penal, como última ratio, pode ser empregado. Como bem adverte Milaré,³ se esferas administrativa e cível se mostrarem insuficientes para mitigar atos lesivos ao ambiente, o direito penal deverá agir.

De qualquer forma, a responsabilização administrativa, civil e penal são independentes,⁴ isto é, não há impedimentos para que, diante de uma ação que cause dano ao ecossistema, haja incidência de apenas um destes ramos do direito. Dessa maneira, considerando a autonomia das esferas, nesta dissertação tratar-se-á apenas acerca da responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito do direito penal.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 530. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/cfi/0!/4/4@0:0.520>. Acesso em: 8 out. 2020.

² SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/0>. Acesso em 8 out. 2020.

³ MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 288-289. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.154.405/MG**. Processo penal. Crime ambiental. Ação penal. Rejeição da denúncia. Assinatura de termo de ajustamento de conduta. Ausência de justa causa não configurada. Ilícitude da conduta. Independência das esferas administrativa, cível e criminal. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Reinaldo Landulfo Teixeira. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 18 de maio de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72800897&num_registro=200901703691&data=20170525&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 8 out. 2020.

A Constituição Federal possui, no artigo 225, §3º, expressa previsão legal acerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Também a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) fortalece essa medida ao regulamentar, no artigo 3º, a imputabilidade penal da pessoa jurídica no tocante às atividades lesivas ao meio ambiente.

No entanto, em que pese a existência de previsão legislativa, o tema foi alvo de muita divergência na jurisprudência dos tribunais superiores. O entendimento prevalente durante certo momento era o de que a pessoa jurídica apenas poderia ser responsabilizada criminalmente caso houvesse a presença concomitante de uma pessoa física no polo da ação penal, ou seja, era preciso individualizar a conduta humana para que o ente jurídico pudesse ser responsabilizado.

Posteriormente, adotando posicionamento moderno, foi sedimentada a compreensão de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente sem a presença simultânea de uma pessoa física no polo ativo do ato delituoso, devendo-se respeitar, entretanto, certos requisitos específicos previstos na legislação.

A presente monografia tem como objeto de investigação, dessa forma, a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores no tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Para cumprir essa finalidade emprega-se o uso da técnica de pesquisa documental (no endereço eletrônico dos tribunais superiores), legislativa e bibliográfica, dando importância assim ao entendimento de relevantes doutrinadores.

No primeiro capítulo será delimitado o conceito de direito ambiental e meio ambiente de acordo com a doutrina, bem como a possibilidade de aplicação do direito penal na sua proteção. Além disso, far-se-á uma análise das teorias que tratam da punibilidade do ente jurídico.

No segundo capítulo será esclarecida a abordagem dada pela legislação pátria no tratamento da responsabilidade da pessoa jurídica, analisando, por conseguinte, os crimes em espécie que estes entes podem praticar e a competência para julgá-los.

Por fim, no último capítulo ver-se-á como a jurisprudência dos tribunais superiores trabalha a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Tendo como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, as divergências existentes até então serão esclarecidas com a finalidade de proporcionar uma compreensão geral a respeito da percepção do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nesse nexo temporal.

2 DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE: A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Primeiramente, é relevante que sejam apresentadas algumas considerações gerais acerca da relevância do meio ambiente e das razões de este ser um bem jurídico tutelado pelo direito penal. Depois, a exposição da questão doutrinária a respeito da natureza jurídica das pessoas jurídicas mostrará os obstáculos existentes para que se admita a responsabilização penal dos entes jurídicos. Por fim, ver-se-á por qual razão o legislador vem empregando essa medida de repressão, isto é, responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica.

2.1 Considerações Gerais

Previsto em inúmeros sistemas legais e assentado inclusive nas Ordenações Filipinas, que anunciavam, a depender da gravidade do dano, a sanção de açoite e exílio para a terras africanas por um período de quatro anos ou até perpetuamente àquele que serrasse árvore ou fruto, o dever de cuidado com o meio ambiente seguramente não é algo recente.⁵

A jornada global pela proteção do ecossistema teve inauguração com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, sucedida em Estocolmo, em 1972. Posteriormente, também sob a tutela da Organização das Nações Unidas, foram feitas a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, entrando em vigor internacionalmente em 1993 e 1994, respectivamente.⁶

O mundo caminhava num mesmo sentido: deve-se proteger o meio ambiente de maneira eficaz. Sendo a proteção ambiental um direito difuso por achar-se intimamente associado à conservação da existência humana,⁷ deveria o ordenamento

⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. cap.15. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 426. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 187. *E-book*. Disponível em:

jurídico ser racional e equilibrado para ter êxito na tarefa de asilo a este bem específico.

Por consequência, logra destaque o direito ambiental. A disciplina, que adquiriu sua autonomia de forma recente (dado que era considerada um suplemento do direito administrativo e do direito urbanístico),⁸ atualmente goza de independência.

Para compreender o que é o direito ambiental, toma-se como base os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado:⁹

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Dessa forma, o principal objetivo do direito ambiental não é apenas a proteção isolada de cada área da temática ambiental, mas sim a interdisciplinaridade com o fim de promover a proteção do meio ambiente em sentido amplo.

Agora tratando do conceito de meio ambiente, Édis Milaré assinala que:¹⁰

Assim, o meio ambiente é tudo o que nos envolve e com o que interagimos. É um universo de certa forma inatingível. Uma visão de 360 graus à nossa volta seria já uma superação de nós mesmos, se pudéssemos alcançá-la. E convém lembrar que o conhecimento é um processo discursivo e acumulativo para o qual necessitamos de atualização, ajuda e complementação. Por isso, nós nos associamos uns aos outros como átomos do saber, na tentativa de compreender o mundo que nos cerca. De algum modo, aquele que conhece (sujeito)

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 25 set. 2020.

⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 107. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228262/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 8 out. 2020.

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 62.

¹⁰ MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 6-7. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

tem de identificar-se com o que é conhecido (objeto). É preciso que nos identifiquemos com o ambiente e como parte dele.

Depreende-se, portanto, que o meio ambiente tem grande influência na vida em sociedade, e a preocupação com sua preservação conquistou entusiasmo na segunda metade do século XX.¹¹ Sendo os efeitos negativos de sua devastação por todos reconhecida, a conservação do ambiente é essencial e merecedor de tutela eficaz.

Assim, não cabe apenas ao poder público a sua proteção. A coletividade deve atuar e ficar atenta às ocorrências e distúrbios que ocorrem ao seu redor e, tendo conhecimento de um atentado ao ecossistema, recomenda-se que exerça o papel de cidadão e busque salvaguardar este patrimônio tão importante.

Notoriedade merece o Supremo Tribunal Federal por ter reconhecido a importância do bem difuso ora em análise:¹²

Esse mesmo cuidado deve ser adotado pela Corte no que se refere à cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), sobre a qual registro a análise minuciosa de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, para quem a Constituição da República conclui pela presença de quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

A proteção legal do meio ambiente é um encargo traçado a todas as nações. O progresso legislativo que se fortalece é aquele orientado por uma necessidade basilar de subsistência e reciprocidade, pautado na responsabilidade dos países em visar a

¹¹ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 30.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066/DF**. Art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.055/1995. Extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Amianto crisotila. Lesividade à saúde humana. Alegada inexistência de níveis seguros de exposição [...]. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores Do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313831911&ext=.pdf>. Acesso em: 8 out. 2020.

conservação da natureza para as atuais e futuras gerações.¹³ Portanto, o meio ambiente é de todos e cabe a todos, desse modo, mantê-lo equilibrado e saudável para aqueles que ainda estão por vir.¹⁴

2.2 O Direito Penal como Meio de Tutela do Meio Ambiente

Como visto anteriormente, não há dúvidas acerca da importância dada ao meio ambiente. Dessa forma, as vezes é preciso utilizar uma via mais enérgica para efetivamente proteger e intimidar aqueles que cogitam a possibilidade de agredi-lo. Em tais casos, a esfera penal de responsabilização entra em ação.

O direito penal é necessário porque o controle social nem sempre é efetivo. Muitas vezes o senso de coletividade não se torna impedimento para a prática de condutas que coloquem em risco bens jurídicos relevantes à sociedade. Além disso, há casos em que responsabilidade civil e administrativas podem se mostrar insuficientes para tutela de bens jurídicos coletivos como o meio ambiente. Como destaca Wedy,¹⁵ a esfera criminal tem a sua função:

Ao 'direito penal' deve ser resguardado o papel de 'direito penal', sensível às orientações constitucionais de proteção dos bens jurídicos supraindividuais, a punição penal da pessoa jurídica, a utilização das técnicas mais sofisticadas, justas e seguras de tipificação [...].

Outrossim, de acordo com entendimento apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o uso do poder penal por parte do Estado no âmbito ambiental:

Esta Corte tem se posicionado pela impossibilidade de aferição do transcurso do lapso prescricional quanto a delito cometido em desfavor do meio ambiente, quando pautado na continuidade das atividades ilícitas.

¹³ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁴ DELMANTO, Roberto. *et al.* **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 591. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602209/cfi/0/4/2@100:0.00>. Acesso em: 30. mar. 2020.

¹⁵ WEDY, Miguel Tedesco. Alguns desafios do direito penal na sociedade de risco. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 71–72, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.51.07/1528>. Acesso em: 8 out. 2020.

Esse posicionamento vem tomando força e deve ser a linha de orientação a ser seguida, **considerado o bem jurídico-constitucional de elevado valor a que a lei faz referência – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – que legitima a intervenção do Estado no controle das ações praticadas a seu desfavor, devendo ser promovida a efetiva aplicação das normas penais.**¹⁶ (grifo nosso).

Outra razão para essa inteligência está no fato de que o direito penal não exerce apenas uma função punitiva, mas também social. Nesse sentido dispõe Luís Régis Prado:¹⁷

Em remate, quadra aqui a reafirmação do ambiente, como bem jurídico de natureza transindividual difusa – digno, capacitado e merecedor de tutela penal –, adequado ao livre desenvolvimento da pessoa humana, com vistas à proteção e melhora de sua qualidade de vida (exercício, gozo de todas as suas potencialidades), de conformidade com a diretriz (formal e material) perfilhada no texto maior. É de se reter ainda que, no Estado Democrático e Social de Direito, a lei penal não deve se contentar em punir as agressões ao meio ambiente, mas também alcançar os comportamentos que dificultem ou impeçam o seu desfrute de forma livre e solidária.

No entanto, o poder do Estado é limitado, e seu arbítrio encontra amparo naquilo que é suficientemente necessário a cada situação, sujeito às predileções sociais. Adotar uma medida proporcional vai garantir a perpetuidade e submissão da coletividade às normas impostas. Marcante é a reflexão feita por Paulo César Busato¹⁸ ao estruturar as balizas do direito penal:

O Estado de Direito está associado ao princípio de legalidade; o Estado social está associado à necessidade social da intervenção penal e, como tal, justificado pelo princípio de intervenção mínima, vale dizer, pelo condicionamento de intervir somente onde é

-
- ¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.847.097/PA**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Penal e processual penal. Poluição ambiental qualificada. Artigos 54 § 1º, I, II, III e IV e § 3º e 56, § 1º, I e II, c/c 58, I, todos da Lei n. 9.605/98 [...]. Agravante: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 05 de março de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918927&num_registro=201903315620&data=20200313&formato=PDF. Acesso em: 08 out. 2020.
- ¹⁷ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.
- ¹⁸ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2018. v. 1: Parte geral, cap. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016307/cfi/6/2/4/2@0:0>. Acesso em: 8 out. 2020.

necessário; e o Estado democrático se identifica com o princípio de culpabilidade, porquanto a ideia de pôr o Estado a serviço da defesa dos interesses do cidadão significa respeitá-lo individualmente e limitar a intervenção Estatal à efetiva atuação culpável do sujeito.

Dessa forma, para que haja legitimidade o poder penal deve agir com base nos princípios da legalidade e da intervenção mínima, pois dessa maneira atingirá a expectativa da sociedade. Não pode o aplicador do direito esquecer-se de que a lei penal é a *última ratio*; os outros ramos do direito devem atuar em detrimento dela quando suficientemente eficaz. O princípio penal da intervenção mínima, no seu caráter subsidiário, bem os demais princípios penais, precisam estar presentes ao analisar uma conduta suscetível de repreensão. Assim é a advertência de Édis Milaré:¹⁹

A razão de ser do princípio da intervenção mínima do Direito Penal reside no reconhecimento da liberdade como direito fundamental do homem e valor supremo para a vida em sociedade, essencial no Estado Democrático de Direito, conforme expusemos antes. Assim, qualquer ação estatal que envolva restrição a esse direito público subjetivo encontra seus limites na exata medida do necessário e suficiente para atender ao fim público a ser tutelado em cada situação.

Ademais, para não ficar alheio às outras esferas de responsabilização, ressalta-se que recentemente os tribunais superiores respaldaram um significativo progresso na temática dos danos ambientais. Em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental.²⁰ Já o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que os danos ao meio ambiente são orientados (na esfera cível) pela teoria do risco integral, ou seja, aquele que prejudicar o ecossistema não pode alegar excludentes de responsabilidade como

¹⁹ MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 289. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Recurso Extraordinário 654.833/AC**. Repercussão Geral. Tema 999. Constitucional. Dano ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Recorrente: Orleir Messias Cameli e outros. Recorrido: Ministério Público Federal; Funai – Fundação Nacional do Índio. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

o caso fortuito ou a força maior.²¹ Além disso, desponta na doutrina o debate acerca do uso da tributação como instrumento de inibição à destruição do meio ambiente.²²

Portanto, podem as normas penais serem aplicadas para fornecer ao meio ambiente uma tutela eficiente, desde que com respeito aos princípios reguladores da responsabilização penal e, também, com reverência à interdisciplinaridade.

2.3 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Após ver o que o direito ambiental busca tutelar, bem como a possibilidade de usar o direito penal para assegurar esta finalidade, é relevante compreender as razões pelas quais as vezes impede-se ou dificulta-se o ato de imputar à pessoa jurídica a prática de determinadas agressões ao meio ambiente.

A pessoa jurídica resulta da conjugação de vontades de algumas ou diversas pessoas, visando a prática de certos projetos.²³ É um novo ente, alheio às pessoas físicas que a compõem e, por esta razão, possuirá mecanismos específicos de repressão e sanção aos eventuais abusos que cometer.

Para refletir a respeito da possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de crimes, deve-se trazer à tona a discussão sobre a natureza jurídica destes entes. Essa questão está aberta a diversas deliberações doutrinárias, de modo que muitos entendimentos foram formulados a respeito. A doutrina civilista destaca as teorias da ficção, da realidade, da instituição, da equiparação, e as negativistas. Por razões metodológicas é preciso compreender, dentre estas, a teoria da ficção legal e a teoria da realidade objetiva.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.612.887/PR**. Recurso especial. Processual civil, civil e ambiental. Responsabilidade civil. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Dano ambiental. Teoria do risco integral. Princípio do poluidor-pagador. Exoneração da responsabilidade. Nexa causal. Rompimento. Alegação. Impossibilidade [...]. Recorrente: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.. Recorrido: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 28 de abril de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1862527&num_registro=201601778772&data=20200507&formato=PDF. Acesso em: 25 ago. 2020.

²² Nesse sentido: ALFAIA, Fabio Lopes. A extrafiscalidade como instrumento de proteção ao meio ambiente. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, ano 1, n. 1, p. 183-210, ago. 2020. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/31/9>. Acesso em: 25 ago. 2020.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. v. 1: Parte geral, pt. 2. E-book (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019742/cfi/6/2/4/2/@0:0>. Acesso em: 8 out. 2020.

A teoria da ficção legal é preconizada por Savigny. De acordo com essa teoria, apenas as pessoas naturais são sujeitos de direitos e obrigações, sendo as pessoas jurídicas meramente uma invenção, algo fictício.²⁴ A pessoa jurídica vive unicamente por decisão legal e nos termos por esta definidos. Ela não tem imputabilidade por não ter os preceitos psicológicos. Falta-lhe capacidade de pensamento e de escolha. É uma criação jurídica. Não possui aptidão penal e, por conseguinte, não pratica infrações penais. As pessoas que agem em seu nome são os superintendentes, pessoas da administração, que podem e devem ser penalizados por ilícitos praticados em nome da pessoa jurídica.²⁵

Já a outra teoria, conhecida como “da realidade objetiva ou orgânica”, defendida por Otto Gierke, assevera que o querer, público ou privado, é apto a gerar e dar impulso a um ente que passa a dispor de subsistência específica, a parte de seus integrantes, convertendo-se em um ser de direito, dotado de concreta e autêntica presença na sociedade.²⁶ Ou seja, a pessoa jurídica é figura dotada de real existência, um indivíduo capaz de escolhas próprias, não sendo apenas o somatório dos desejos de seus administradores ou sócios. Sendo ser independente, é capaz de agir ilicitamente. Ademais, demonstra aptidão penal *sui generis*, já que dispõe de robustos bens financeiros a seu dispor.²⁷

Ao citar Orts Berenguer e Gonzáles Cussac, Nucci²⁸ ressalta que, historicamente, a possibilidade de um ente jurídico ser reconhecido como sujeito ativo de um crime era rejeitada (*societas delinquere et punire non potest*), arguindo-se a tese de que a pessoa jurídica não detém poder de execução, aptidão ou possibilidade de receber punições. Assim, os métodos tradicionais apenas apenavam como

²⁴ DONIZETE, Elpídio; Quintella, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019513/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>. Acesso em 8 out. 2020.

²⁵ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1: Parte geral, p. 210. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219670/cfi/0>. Acesso em: 8 out. 2020.

²⁶ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1: Parte geral, p. 210. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219670/cfi/0>. Acesso em: 8 out. 2020.

²⁷ JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1: Parte geral, p. 210. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219670/cfi/0>. Acesso em: 8 out. 2020.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 1: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal, cap. 15. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em 8 out. 2020.

executores de transgressões as pessoas físicas, filiando-se, portanto, à teoria da ficção legal.

Parte da doutrina moderna ainda nega a viabilidade de a conduta penal ativa ou omissiva ser imputada a uma pessoa jurídica. As justificativas para esta compreensão são anunciadas por Luís Régis Prado:²⁹

O fundamento de tal orientação radica, essencialmente, em que se encontram ausentes na atividade da própria pessoa jurídica os elementos seguintes: a) capacidade de ação no sentido penal estrito; b) capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade); c) capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva.

A capacidade de culpabilidade e a definição de ação da pessoa jurídica também são citadas por Jesus Maria Silva Sanchez como questões a serem refletidas:³⁰

As dificuldades encontradas, além da própria ideia de culpabilidade, têm a ver com o problema de especificar em que consiste a 'ação' da pessoa coletiva, algo essencial quando, ao que parece, trata-se de criar conceitos de 'culpa pelo fato (concreto)'. (tradução nossa).

Ocorre que, de acordo com Busato, ambos os obstáculos são transponíveis. Com relação à ação, assim argumenta o autor:³¹

No que tange à ação, os mais modernos conceitos jurídico-penais de ação têm entre si o fato comum de que não são conceitos ontológicos. Especialmente quando tomada, como neste trabalho, como expressão de sentido de um tipo, a existência da ação ou omissão jurídico-penalmente relevante não depende de nenhuma expressão física. Tanto a atuação de uma pessoa física quanto a atuação de uma pessoa jurídica são capazes de configurar a expressão de sentido de um tipo.

²⁹ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2/1/4/2@0:0>. Acesso em: 8 out. 2020.

³⁰ "Las dificultades que se constatan, además de con la idea de culpabilidad en sí misma, tienen que ver con lo problemático de precisar en qué consiste el 'hecho' de la persona jurídica, algo que resulta fundamental cuando, según parece, se trata de construir conceptos de 'culpabilidad por el hecho'. SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. La evolución ideológica de la discusión sobre la "responsabilidad penal" de las personas jurídicas. **Derecho Penal y Criminología**, [s. l.], v. 29, n. 86-87, p. 141, 22 dic. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3313891>. Acesso em: 10 set. 2020.

³¹ BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2018. v. 1: Parte geral, cap. 14. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016307/cfi/6/2/1/4/2@0:0>. Acesso em: 8 out. 2020.

A incongruência da adoção de um dolo igualmente ontológico, próprio do modelo finalista, igualmente exigia a presença de uma vontade que se confundia com intenção. A superação desse modelo pelo dolo como atribuição traduz hoje a expressão de um compromisso de atuar que igualmente não depende de nenhuma aportação da mente para ser reconhecido, mas sim de uma expressão de sentido da qual é igualmente capaz a pessoa jurídica.

No caso da culpabilidade, parte da doutrina sustenta que a pessoa jurídica possui autossuficiência; assim, estaria sujeita à responsabilização criminal. Já outros buscam instituir uma culpabilidade personalizada e reservada apenas à pessoa jurídica.³² Estes, no entanto, não ficaram imunes à crítica:³³

Em realidade, os intentos de forjar um conceito de culpabilidade como elemento do delito perpetrado por pessoas jurídicas, até hoje, esbarraram basicamente em três tipos de impedimentos: ou representaram claramente a culpabilidade por fato alheio, em desobediência ao perfil do princípio em questão, por distintas e variadas razões; ou procuraram forjar sua identidade a partir de bipartições do Direito Penal, compondo diferenças entre a culpabilidade de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, dando origem a um Direito Penal bifronte, com as consequências negativas que lhe são ínsitas; ou, finalmente, tiveram de apelar para teorias de base que oferecem perspectivas pouco garantistas para o sistema de imputação como um todo ou que já foram definitivamente superadas porque demonstrada sua inconsistência.

Ademais, o intento desta monografia é analisar a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores no tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica quando da prática de crimes ambientais. Considerando a pertinência da questão da culpabilidade e a importância desse tema, tido como “[...] o mais relevante para a aceitação da responsabilidade penal dos entes jurídicos” (tradução nossa),³⁴ a tarefa de enfrentar pormenorizadamente as negativas doutrinárias à imputação criminal da

³² DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Percursos**, Curitiba, v. 1, n. 18, p.23, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714/1111>. Acesso em: 15 set. 2020.

³³ BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. **Revista Liberdades**, [s. l.], p. 119, [2020?]. Edição especial. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/13/artigo4.pdf. Acesso em: 8 out. 2020.

³⁴ “Con ello en mente, debe significarse, antes que nada, que, probablemente, no existirá en la actualidad ningún topos tan relevante para la responsabilidad penal empresarial como la cuestión relativa a la culpabilidad de la empresa”. GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, [s. l.], n. 8-5, p. 05:16, 2006. Disponível em: <http://criminnet.ugr.es/recpc/08/recpc08-05.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

pessoa jurídica reclamaria uma dissertação própria em razão da profundidade dessa temática.

Além disso, apesar de toda discussão acadêmica, atualmente prevalece a tese de que as pessoas jurídicas possuem existência autônoma, inteiramente distinta dos sujeitos que a criaram.³⁵ A condicionante fica, no entanto, no fato de que apenas podem ser praticadas por esses entes as infrações penais constitucionalmente previstas, sendo necessário, também, uma tipificação infraconstitucional estabelecendo a culpa penal.³⁶

No que concerne ao entendimento jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal caminhou no sentido admitir a responsabilidade,³⁷ e adota essa compreensão, também, o Superior Tribunal de Justiça.³⁸ No plano internacional, é apropriado recordar que, “[...] historicamente, o Tribunal de Nuremberg chegou a condenar, por crimes de guerra contra a humanidade, não somente pessoas físicas, mas corporações inteiras, como a Gestapo e as tropas da SS”.³⁹

Mas é preciso ter cautela, porque nem todos os instrumentos do meio penal são admitidos. O habeas corpus, ação judicial que busca salvaguardar o direito de

³⁵ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2/1/4/2@0:0>. Acesso em: 8 out. 2020.

³⁶ MASSON, Cleber. **Direito penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Método; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 1: parte geral (arts. 1º a 120), pt. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/cfi/6/2/1/4/2@0:00:0>. Acesso em 8 out. 2020.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA**. Penal e processual penal. Recurso em mandado de segurança. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental: desnecessidade de dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de agosto de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 1: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal, cap. 15. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/cfi/6/2/1/4/2@0:0>. Acesso em 8 out. 2020.

locomoção ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder, não é aceito quando impetrado apenas em favor de pessoa jurídica.⁴⁰

Portanto, a jurisprudência nacional e parte da doutrina admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Não se pode olvidar, entretanto, de que ela não pode servir de escudo à pessoa física. Ambas precisam ser responsabilizadas, na medida de sua concebível culpabilidade.

Ao expor acerca dos meios para repreender as pessoas jurídicas, Klaus Tiedemann destaca a “responsabilidade civil”, as “medidas de segurança”, as punições administrativas, responsabilidade criminal e as disposições mistas. Alude o autor que as medidas mistas são a extinção da pessoa jurídica, a determinação de requisitos e interferência no funcionamento da empresa, a prescrição de um gestor, entre outras.⁴¹ Apesar da existência desses diversos meios repressivos, repercute-se nesse momento a responsabilidade criminal.

No tocante à pena, é perceptível que as pessoas jurídicas não se encontram subordinadas a penas privativas de liberdade. Muñoz Conde assinala que:⁴²

Não se pode falar de penas privativas de liberdade, mas de sanções pecuniárias; não se pode falar de inabilitações, mas sim de suspensão de atividades ou de dissolução de atividades, ou de intervenção pelo Estado. Não há, pois, por que se alarmar tanto, nem rasgar as próprias vestes quando se fale de responsabilidade das pessoas jurídicas: basta simplesmente ter consciência de que unicamente se deve escolher a via adequada para evitar os abusos que possam ser realizados.

Merece destaque também a advertência de que:⁴³

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC - 92921/BA. Penal. Processual Penal. Crime ambiental. Habeas corpus para tutelar pessoa jurídica acusada em ação penal. Admissibilidade. Inépcia da denúncia: inoocorrência [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 19 de agosto de 2008. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 516, 18 a 22 ago. 2008. Resumo não oficial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo516.htm#HC:%20Impetra%C3%A7%C3%A3o%20em%20favor%20de%20Pessoa%20Jur%C3%ADica%20e%20N%C3%A3o%20Conhecimento%20-%201>. Acesso em: 14 out. 2020.

⁴¹ TIEDEMANN apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1: Parte geral, p. 318. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610037/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 8 out. 2020.

⁴² CONDE apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1: Parte geral, p. 318. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610037/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 8 out. 2020.

⁴³ PUIG e CONDE apud PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em:

A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinquir e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma.

Ao dissertar acerca da mudança de paradigma que houve em relação à responsabilidade penal de empresas, Silvina Bacigalupo também menciona quais são as penas cabíveis a esses entes:⁴⁴

A novidade que constitui uma verdadeira mudança de paradigma é a incorporação da responsabilidade criminal direta de pessoas coletivas. Não apenas os gerentes responderão, mas também a empresa [...] a principal penalidade prevista é a multa. No entanto, possuem um significado importante para a atividade comercial e, portanto, maior severidade punitiva, as outras penalidades previstas que podem acompanhar a multa: dissolução, suspensão ou proibição de atividades, fechamento de instalações ou estabelecimentos, desqualificação para obter subsídios, ajuda pública, benefícios fiscais e previdenciários e intervenção judicial. (tradução nossa).

No entanto, há pensadores que se afastam do tradicional e sustentam a possibilidade da constituição de um novo modelo de repressão, especificamente no âmbito de responsabilização da pessoa jurídica. É merecedor de ponderação o pensamento de Hassemer⁴⁵ (da chamada Escola Penal de Frankfurt), cuja proposta é a de um “Direito de intervenção”, que ficaria entre o direito administrativo e o direito penal. Este novo ramo não emprega as duras penalidades do direito penal, particularmente as privativas de liberdade. Noutro giro, deve ser eficiente e ter,

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2/4/2@0:0>. Acesso em: 7 out. 2020.

⁴⁴ “La novedad que constituye un verdadero cambio de paradigma es la incorporación de la responsabilidad penal directa de las personas jurídicas. Ya no sólo responderán los directivos, sino también la empresa [...] La pena principal prevista es la multa. Sin embargo, revisten una importante trascendencia para la actividad empresarial y, por tanto, mayor gravedad punitiva, las demás penas previstas que podrán acompañar a la multa: disolución, suspensión o prohibición de actividades, clausura de locales o establecimientos, inhabilitación para obtener subvenciones, ayudas públicas, beneficios fiscales y de la seguridad social y la intervención judicial”. BAGICALUPO, Silvina. Encuentros Multidisciplinares. **Ética empresarial y Responsabilidad penal de las empresas**, [s. l]. v. 13, n. 39, p. 3 (1-7), sept./dic. 2011. Disponível em: http://www.encuentros-multidisciplinares.org/Revistan%BA39/Silvina_Bacigalupo_Saggese.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

⁴⁵ HASSEMER apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1: Parte geral, p. 319. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610037/cfi/0/4/2@100:0.00>. Acesso em 8 out. 2020.

simultaneamente, privilégios menos vigorosos que os do direito penal comum, para afrontar a delinquência contemporânea.

Mas independentemente do modelo de responsabilização que será adotado, o essencial é não ficar alheio ao fato de que as pessoas jurídicas podem praticar atos ofensivos ao meio ambiente. Destaca Laura Zuniga⁴⁶ que

Ignorar que as empresas cometem crimes ambientais é um sinal de fraqueza na proteção social do meio ambiente. Digamos que em questões ambientais parece claro que as pessoas jurídicas, especificamente as empresas, são os principais atores de risco aos ecossistemas, com seus possíveis derrames poluentes na terra e na água, emissões de CO₂ na atmosfera, corte indiscriminado de florestas, produção de resíduos industriais etc. (tradução nossa).

Nesse sentido também é a reflexão feita por Édis Milaré, ao dissertar acerca da opção legislativa de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas:⁴⁷

O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde – ou o ‘pé de chinelo’ do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física – o quitandeiro da esquina, por exemplo –, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido este como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle.

⁴⁶ “Soslayar a las empresas de la comisión de delitos medioambientales constituye una muestra de debilidad de la protección social del medio ambiente. Digamos que en materia medioambiental parece claro que las personas jurídicas, concretamente las empresas, son los principales actores de riesgo de los ecosistemas, con sus posibles vertidos contaminantes en tierras y aguas, emisión de CO₂ a la atmósfera, talas indiscriminadas de bosques, producción de desechos industriales, etcétera”. ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. La responsabilidad penal de las personas jurídicas como piedra de toque de la criminalidad organizada. In: ANUARIO DE DERECHO PENAL 2015-2016. **Problemas actuales de política criminal**. Director José Hurtado Pozo; Coordinadores Víctor Prado Saldarriaga; Bertha Prado Manrique. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú: Fondo Editorial Friburgo; Suiz: Universidad de Friburgo, 2018. p. 189. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_2015_08.pdf. Acesso em: 7 out. 2020.

⁴⁷ MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 301-302. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

Antecipando sucintamente o assunto, no Brasil as pessoas jurídicas estão sujeitas a penas de multa, restrição de direitos, prestação de serviços à comunidade e outras que serão elucidadas em momento oportuno.

Por fim, em que pese a discussão existente no meio acadêmico, ao menos no âmbito jurisprudencial brasileiro a responsabilização penal da pessoa jurídica já é realidade. Esse importante avanço diminuiu de forma considerável os obstáculos existentes na responsabilização daqueles que lesionam o meio ambiente.

2.3.1 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público

São duas as correntes que tratam desta temática. A primeira delas, que parece mais acertada, esclarece que a Constituição Federal e a Lei nº 9.605/1998 – Crimes Ambientais -, ao abordarem a responsabilidade penal da pessoa jurídica não fixaram balizas no tocante à abrangência da lei quando o quesito é a classificação destas (em sendo pessoa jurídica de direito privado ou de direito público).⁴⁸ Assim, não cabe ao intérprete impor barreiras onde a lei não impôs.

Ocorre que parte considerável da doutrina assevera ser inexecutável a responsabilização de pessoas jurídicas de direito público, tomando como justificativas: a) as penalidades aplicadas às pessoas jurídicas são antagônicas com os propósitos do Estado (não pode-se paralisar ou descontinuar momentaneamente certas tarefas devido ao princípio da continuidade dos serviços públicos); b) haveria certa obscuridade no tocante ao ente que busca a punição e o órgão sujeito à penalidade; c) a sanção criminal simbolizaria um autocastigo uma vez que a comunidade é quem seria penalizada, não desfrutando por conseguinte da pena imposta; d) a exigência prevista no art. 3º da Lei de Crimes Ambientais, qual seja, o empreendimento da ação em proveito do próprio ente, nunca seria efetivada, posto que o propósito orientador da administração pública deve ser o de satisfazer a vontade da sociedade; e) caso o gestor público desenvolva ação não visando o interesse público, restaria configurado um vício do ato administrativo (e em tal caso ele responde pessoalmente).⁴⁹

⁴⁸ MASSON, Cleber. **Direito penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Método; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 1: parte geral (arts. 1º a 120), pt. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/cfi/6/2/4/2@0.00:0>. Acesso em 8 out. 2020.

⁴⁹ A respeito dos argumentos contrários e a favor da responsabilização penal das pessoas jurídicas, vide: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 959-960. LECEY, Eládio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade e questões

O tema, dotado de grande relevância, ainda não foi objeto de deliberação pelos tribunais superiores.

processuais. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 5, ago. 2004. p. 657-673. CAPEPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Direito ambiental. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 246-249. apud WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 296.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 buscou dar ao meio ambiente uma tutela mais eficiente, fornecendo ao Estado instrumentos para evitar agressões a esse bem jurídico. Inicialmente com a disposição de um mandado constitucional de criminalização, coube ao legislador ordinário criar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e, assim, viabilizar de forma mais compreensível o uso do poder penal em face daqueles que lesionam ou tentam lesionar o bem jurídico resguardado pela Lei Maior. Dessa forma, algumas nuances a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica segundo a Lei de Crimes Ambientais serão dispostas, de modo a apresentar como acontece, na prática, a aplicação desse sistema por parte dos tribunais superiores.

3.1 Evolução Histórica do Direito Ambiental no Brasil

Assim como o Brasil, diversas outras nações produziram normas visando a tutela do meio ambiente. Inúmeras leis, esparsas no tempo, forneceram à sociedade diferentes graus de proteção ao ecossistema. As situações existentes nesse vasto nexos temporal criaram o que se conhece como fases da evolução legislativa ou fases de proteção do direito ambiental.

A evolução legislativa do direito ambiental no país não é um assunto tratado com pacificidade, sendo divergentes os períodos de tutela jurídica identificados pelos autores. Por essa razão será analisada nesta monografia a interpretação dada por Herman Benjamin, em que pese reconheça-se e importância dos demais doutrinadores nesta temática.⁵⁰

São três as fases da evolução legislativa em matéria ambiental assinaladas por Herman Benjamin: fase da exploração desregrada ou *laissez-faire* ambiental; fase fragmentária; fase holística.⁵¹

⁵⁰ Com relação às demais teorias acerca da evolução histórica do direito ambiental, vide: SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. Introdução. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21-26. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502626492/cfi/0>. Acesso em 9 out. 2020.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 22. *E-book*.

A primeira etapa parte da entrada da frota de Pedro Álvares Cabral na então conhecida Ilha de Vera Cruz, em 1500, até por volta da segunda parte do século XX. Essa fase é notória por sua escassez normativa no tocante aos bens ambientais, sendo as ações praticadas pelo governo durante essa época definidas primordialmente como de manutenção, e não como de proteção, estando constantemente tencionado a finalidades puramente financeiras. Exemplo desta etapa seria o projeto legal efetuado em 1605, que visou impedir o curso de ações que esgotariam a reserva de pau-brasil na época.⁵²

A segunda fase vai de 1960 até a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Nesse estágio as leis que lidavam acerca do direito ambiental eram esparsas e fracionadas. Elas regravam assuntos intrínsecos à utilização e tutela dos bens ambientais, no entanto não foram fundadas de fato na preservação natural, uma vez que não se avistava, naquele momento, a admissão do meio ambiente como bem jurídico soberano, merecedor de cuidado. A tutela, nessa época, deu-se principalmente a título econômico ou com o fim preservar a higidez do ser humano, sobressaindo-se desse modo um fim acessório às riquezas ambientais. Apesar de os preceitos ligados aos recursos ambientais se mostrarem presentes no plano social desde 1960, ainda não havia sido feita a passagem destes ao meio jurídico.⁵³

Como bem explica o próprio autor:⁵⁴

O legislador – agora já preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não com o meio ambiente em si mesmo considerado – impôs controle legais às atividades exploratórias. A recepção incipiente da degradação do meio ambiente pelo ordenamento operava, no plano ético, pelo utilitarismo (tutelando somente aquilo que tivesse interesse econômico) e, no plano formal, pela fragmentação, tanto do objeto (o fatiamento do meio ambiente, a

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/0>. Acesso em 9 out. 2020.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 22. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/0>. Acesso em 9 out. 2020.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 22. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/0>. Acesso em 9 out. 2020.

⁵⁴ BENJAMIN apud SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21-22. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/0>. Acesso em 9 out. 2020.

ele ainda se negando, holisticamente, uma identidade jurídica própria) quanto, até em consequência, do aparato legislativo.

Por fim, a última fase tem início com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), dando inauguração à fase holística. Essa etapa traduz-se na tutela integral do ecossistema via procedimento ambiental integralizado.⁵⁵

O Superior Tribunal de Justiça tem deliberado de modo inovador na fase holística, sendo esse o período das transformações climatológicas, dos desastres provocadores de alterações ambientais nocivas e de redução massiva de espécimes.⁵⁶

3.2 A Constituição Federal e o Meio Ambiente

A Carta Magna de 1988 é considerada prolixa, sendo extensa e detalhada em certos tópicos.⁵⁷ Ao tratar do direito ambiental, pode-se atestar que ela reflete a guinada de proteção ecológica aspirada no século XX.

Destaca Édis Milaré⁵⁸ que a Lei Maior de 1998 é digna de ser intitulada como “verde”, devido a ênfase que faz à tutela do ecossistema. Ao contrário das Constituições que a precederam, que apenas circunstancialmente trataram do tema, a atual Carta lidou com a matéria de maneira metódica.

Ao tratar especificamente do avanço promovido pela atual Carta Constitucional, Milaré⁵⁹ ainda afirma que

[...] a CF/88 consolidou o Direito do Ambiente como disciplina especializada, consagrando seus princípios basilares, conferindo

⁵⁵ BENJAMIN apud SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 79. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228262/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em 9 out. 2020.

⁵⁶ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 32.

⁵⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 116. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/cfi/0!4/4@0:0.520>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁵⁸ MILARÉ, Édis. [Direito ambiental]. A constitucionalização do direito do ambiente. In: EQUIPE FORENSE (org.). **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [cap. 10]. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982379/cfi/6/2!4/2/2@0:0.101>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁵⁹ MILARÉ, Édis. [Direito ambiental]. A constitucionalização do direito do ambiente. In: EQUIPE FORENSE (org.). **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [cap. 10]. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982379/cfi/6/2!4/2/2@0:0.101>. Acesso em: 9 out. 2020.

tutela a bens ambientais específicos, indicando instrumentos administrativos de controle de impactos negativos e, finalmente, estabelecendo as linhas mestras para um microsistema de responsabilidade por danos a comportamentos decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, a referência legal de máximo destaque no tocante ao amadurecimento da proteção ambiental e consolidação dos princípios de proteção ao ecossistema no Brasil coaduna-se com a entrada em vigor da carta constitucional de 1988 e seu emblemático artigo 225.⁶⁰

Assim sendo, analisa-se agora o que diz a Lei Maior:⁶¹

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De imediato pode-se notar que é reconhecido como dever da administração pública a missão de proteger, conservar e manter o ecossistema em equilíbrio, uma vez que isso é direito de todos e, inclusive, meio primordial à saudável existência dos seres vivos.⁶²

Por ter o Estado o dever de preservar e manter o meio ambiente equilibrado, entende o Supremo Tribunal Federal que é cabível a sua intervenção no interesse privado quando preciso:⁶³

⁶⁰ MILARÉ, Édis. [Direito ambiental]. A constitucionalização do direito do ambiente. In: EQUIPE FORENSE (org.). **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. [cap. 10]. E-book (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982379/cfi/6/2/4/2/2@0:0.101>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁶¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

⁶² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. cap.15. E-book (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/2/4/2@0.00:0>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Mandado de Segurança nº 22.164/SP**. Reforma agrária - imóvel rural situado no pantanal mato-grossense - desapropriação-sanção (CF, art. 184) - possibilidade - falta de notificação pessoal e previa do proprietário rural quanto a realização da vistoria (Lei n. 8.629/93, art. 2., par. 2.) - ofensa ao postulado do due process of law (CF, art. 5., LIV) - nulidade radical da declaração expropriatória - mandado de segurança deferido. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 17 de novembro de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 9 out. 2020.

A defesa da integridade do meio ambiente, quando venha este a conferir objeto de atividade predatória, pode justificar a reação estatal veiculadora de medidas – como a desapropriação-sanção – que atinjam o próprio direito de propriedade, pois o imóvel rural que não se ajuste, em seu processo de exploração econômica, aos fins elencados no art. 186 da Constituição claramente descumpra o princípio da função social inerente à propriedade, legitimando, desse modo, nos termos do art. 184 c/c o art. 186, II, da Carta Política, a edição de decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória pra fins de reforma agrária.

Ademais, é imperioso ressaltar que o compromisso de proteger o meio ambiente é do Poder Público e também da coletividade, porque esse bem jurídico é de todos.⁶⁴ Nesse sentido também dispõe a jurisprudência:⁶⁵

Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.

Pelo visto até aqui, a inteligência que se extrai do caput do artigo 225 da Constituição Federal é a de que compete ao Estado e à sociedade o dever de preservar e defender o meio ambiente. Mas deve-se ter cuidado, uma vez que o simples fato de haver previsão expressa acerca dos elementos e deveres dos quais a sociedade e o poder público devem respeito não deve ser encarado como impedimento à existência de compromissos implícitos. Assim é a advertência feita por Herman Benjamin:⁶⁶

É seguro afirmar que a proteção de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua

⁶⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1492. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602285/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 417.408/RJ**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1941850>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁶⁶ BENJAMIN apud MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. cap.15. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/2!4/2@0.00:0>. Acesso em: 9 out. 2020.

relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação – , transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular (a) processos ecológicos essenciais, (b) ecossistemas frágeis ou a beira de colapso e (c) espécies ameaçadas de extinção.

E para garantir a tutela do ecossistema a Lei Maior teve que conceder ao Poder Público mecanismos necessários para efetivamente alcançar este objetivo, já que a força da coerção social pode não ser o suficiente para inibir certas condutas. No parágrafo primeiro do artigo 225 o legislador constituinte enumerou diversas medidas que deverão ser adotadas pelo Estado (não apenas pela a União, mas sim por todos os entes federativos).⁶⁷ Além do mais, caso haja inércia inapropriada por parte do Poder Público, é possível demandar do judiciário a execução de providências apropriadas à defesa e conservação, bem como o restabelecimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.⁶⁸

Portanto, infere-se que Lei Maior conferiu um grande destaque às questões ambientais. O artigo 225 é dotado de significativo prestígio por ter consagrado que todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como por ter atribuído a todos a incumbência de preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

O desejo de conservar o proteger o meio ambiente segue atual, e o legislador constituinte aderiu, já no século passado, a esses anseios latentes quando redigiu o texto que recebeu a intitulação de Constituição Cidadã. Cabe agora à sociedade permanecer com essa ambição, assumindo a responsabilidade de perpetuar os ideais de defesa à fauna e a flora decorrentes do emblemático texto constitucional.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.646/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 22, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Criação e modificação de unidades de conservação por meio de ato normativo diverso de lei. Ofensa ao art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Improcedência da ação. Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de setembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751512003>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁶⁸ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 72.

3.2.1 O Meio Ambiente como Direito Fundamental de Terceira Dimensão

Preliminarmente deve-se destacar que os direitos fundamentais não podem ser confundidos com os direitos humanos. Apesar de serem tratados como sinônimos em muitas ocasiões, é recomendável individualizar tais conceitos.

A diferenciação entre eles não está no conteúdo ou nas temáticas tratadas, mas sim na maneira como estão positivados. Os direitos humanos lidam com a ordem internacional, ou seja, são garantias e preceitos universalmente acolhidos; já os direitos fundamentais referem-se ao complexo de direitos internamente positivados, tal qual aqueles expressamente previstos na Constituição Federal.⁶⁹

Os direitos fundamentais são divididos em dimensões ou gerações. O sentido é o mesmo, mas prefere-se adotar a terminologia dimensões pois não gera a percepção de encerramento, sucessão ou substituição que a palavra geração provoca (como início e fim da geração de uma família, por exemplo).

As dimensões são repartidas, de modo didático, em três. A primeira trata dos direitos civis e políticos. A segunda, dos direitos sociais, econômicos e culturais. Por fim, na terceira dimensão, tem-se direitos ligados à fraternidade e solidariedade.⁷⁰ Ainda há a quarta e a quinta dimensão, conduzidas por Norberto Bobbio e Paulo Bonavides, mas que não são pertinentes para o âmbito desta monografia.

Ao ponderar acerca dos direitos fundamentais, Celso de Mello⁷¹ fez um pertinente apanhado das principais ideias no tocante às ideias delimitadas por cada dimensão:

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 309. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁷⁰ Com relação à divisão dos direitos fundamentais em dimensões: SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais em perspectiva histórico-evolutiva e as assim designadas dimensões (ou “gerações”) de direitos fundamentais. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 311-325. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 9 out. 2020.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Mandado de Segurança nº 22.164/SP**. Reforma agrária - imóvel rural situado no pantanal mato-grossense - desapropriação-sanção (CF, art. 184) - possibilidade - falta de notificação pessoal e previa do proprietário rural quanto a realização da vistoria (Lei n. 8.629/93, art. 2., par. 2.) - ofensa ao postulado do due process of law (CF, art. 5., LIV) - nulidade radical da declaração expropriatória - mandado de segurança deferido. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 17 de novembro de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 9 out. 2020.

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade [...].

Assim, pode-se identificar que a terceira dimensão dos direitos fundamentais está relacionada à solidariedade e à fraternidade, ou seja, interesses da sociedade como um todo. E o direito a um ecossistema equilibrado é de afeição de todos, uma vez que a vida humana depende diretamente da harmonia entre a sua existência e a manutenção da fauna e da flora.⁷² Dessa forma, o direito a um meio ambiente estável e preservado está acomodado, para fins doutrinários, na terceira dimensão.⁷³

Nesse sentido foi a exposição de Celso de Mello,⁷⁴ que ressaltou o caráter coletivo do atribuído ao meio ambiente:

[...] o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

⁷² WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 40.

⁷³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 185. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em 9 out. 2020.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Recurso Extraordinário 627.189/SP**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Direito constitucional e ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A. Recorrido: Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e outros. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de junho de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 9 out 2020.

Uma ressalva deve ser feita em relação ao rol de direitos constitucionalmente tutelados no Brasil. A Lei Maior dispõe que estão protegidos não apenas aqueles expressamente mencionados, mas também aqueles escritos nos tratados internacionais dos quais o País participa,⁷⁵ nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição. Assim, entende-se que a identificação do meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão decorre, inclusive, do desimpedimento normativo da Lei Maior no tocante à recepção de direitos e garantias que não estão expressamente previstos em seu texto.⁷⁶

Em suma, o meio ambiente está relacionado com diversos direitos fundamentais. Ele é fundamento para a subsistência da vida humana e demais seres que dela dependem. Reconhecido como direito fundamental, merece então amparo do Poder Público e apoio da sociedade em sua proteção.

3.2.2 Mandado Constitucional de Criminalização

Em que pese a fragmentariedade e subsidiariedade da esfera penal, a Constituição Federal imputou certos compromissos relacionados a determinados bens jurídicos, obrigando o legislador a criminalizar algumas ações por ele mencionadas.⁷⁷

Algumas cartas constitucionais europeias, bem como a nossa Lei Maior, possuem dispositivos de característica penal voltadas ao legislador ordinário. Esses comandos buscam tornar lei a agressão a certos bens de grande importância social, e para isso buscam no direito penal essa preservação.⁷⁸

Nota-se, assim, que o constituinte originário entende que alguns valores ou bens precisam ser efetivamente defendidos, e as outras esferas do direito não seriam suficientes a esse consectário. Apesar de fixar no artigo 5º inúmeros dispositivos que limitam a atuação do Estado, assentando que este deveria agir com a força penal

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 130. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600274/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 9 out. 2020.

⁷⁶ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 40.

⁷⁷ FONTES, Eduardo. Mandados Constitucionais de Criminalização. *In*: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo (org.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 277.

⁷⁸ FONTES, Eduardo. Mandados Constitucionais de Criminalização. *In*: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo (org.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 277.

somente em casos excepcionais, também a mesma constituinte determinou expressamente a instituição de dispositivos de natureza jurídico-penal. Essas ordens são os chamados mandados explícitos de criminalização.

A título de exemplo temos o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição, definindo que “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.⁷⁹ Essa determinação resultou na Lei nº 7.716/89, anunciando o crime de racismo.

Para maior aprendizado tem-se a lição de Eduardo Fontes:⁸⁰

Além do art. 5º, inc. XLII (racismo), encontramos mandados explícitos de criminalização nos incisos XLIII (tortura), tráfico ilícito de drogas, terrorismo e os crimes hediondos), XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático), no art. 7º, inc. X (retenção dolosa de salário dos trabalhadores), art. 227, p. 4º (abuso, violência e exploração sexual da criança ou adolescente) e art. 225 (condutas lesivas ao meio ambiente), dentre outros dispositivos.

Da disposição do artigo 225, § 3º da Constituição Federal pode-se extrair o objeto de inspiração do legislador, haja vista a prescrição normativa no sentido de que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.⁸¹

Dessa forma, a responsabilização penal da pessoa jurídica no tocante aos crimes ambientais é objeto de mandato constitucional expresso de criminalização. Com a instituição da Lei nº 9.605/98, os membros do Congresso Nacional dispuseram as sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente, atendendo à determinação da Assembleia Constituinte.

E não apenas a doutrina, mas também parte da jurisprudência reconhece a existência de mandato expresso de criminalização alusivo ao meio ambiente. Nesse sentido é o ensinamento do Superior Tribunal de Justiça:

⁷⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

⁸⁰ FONTES, Eduardo. Mandados Constitucionais de Criminalização. In: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo (org.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 278.

⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

Afinal, como asseverado por Luiz Carlos Santos Gonçalves, 'a efetividade, dos direitos fundamentais, integrante do novo paradigma científico apontado, implica em ruptura com as visões tradicionais que não contribuem com este objetivo. Se a Constituição trouxe previsão de sanções penais aos infratores do meio ambiente, isto significa que o legislador constituinte fez uma valoração negativa sobre a suficiência de sanções extrapenais' (Mandados expressos de criminalização e a proteção dos direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007, p. 289)

Com a vênua daqueles que pensam de maneira diversa, creio que, à vista dos mandados de criminalização previstos na Constituição Federal de 1988 e da imprescindível visão pungente que deve ser dada às políticas públicas, não se pode olvidar que cinco grandes ecossistemas são objeto da proteção da biodiversidade brasileira, quais sejam: a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-grossense, a Serra do Mar e a Zona Costeira.⁸²

Portanto, percebe-se a relevância da qual é dotada a tutela do meio ambiente. Assim como outras medidas fundamentais como a vedação à tortura, ao tráfico ilícito de drogas e ao terrorismo, a proteção ao ecossistema é reconhecidamente imprescindível à manutenção da vida em sociedade.

3.3 Lei de Crimes Ambientais

Tratar-se-á, agora, apenas das penas aplicáveis e dos delitos que podem ser praticados por uma pessoa jurídica, com amparo na jurisprudência dos tribunais superiores. Por essa razão, nem todas as nuances ou crimes em espécie previstos na Lei de Crimes Ambientais serão debatidos.

A partir do momento em que a Constituição Federal impõe ao legislador a necessidade de tipificação legal de condutas que agridam ao meio ambiente, esse precisou agir para por em prática este mandamento. Nesse contexto surge a Lei nº 9.605/98, dispondo acerca das sanções penais e administrativas derivadas destas atividades lesivas.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 65.544/SP**. Recurso em habeas corpus. Art. 38 da Lei n. 9.605/1998. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Inevidência. Inviabilidade de análise aprofundada de Provas. Parecer acolhido. Recorrente: Mario Pille. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 24 de outubro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1609602&num_registro=201502877784&data=20171124&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

O bem jurídico tutelado pela Lei de Crimes Ambientais é o meio ambiente amplamente considerado. Tendo como base o lecionado por Édis Milaré⁸³ tem-se que

Nos crimes ambientais, o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (=qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal).

A lei divide as infrações penais em espécies. Na Seção I encontram-se os Crimes contra a Fauna; na Seção II os Crimes contra a Flora; a Seção III trata da Poluição e outros Crimes Ambientais; a Seção IV dispõe acerca dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e, por fim, na Seção V encontram-se os Crimes contra a Administração Ambiental.

Com relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, essa é explicitamente prevista em seu artigo 3º, que dispõe o seguinte:⁸⁴

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Também é importante o parágrafo único da referida lei, no sentido de que “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.⁸⁵

⁸³ MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 295-296. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

Do texto normativo já se extraem duas importantes orientações, isto é, a de que a responsabilidade da pessoa jurídica depende de a infração ter sido praticada por decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado, bem como ter sido feita no interesse ou benefício da entidade.

Assim, se na função de gestão da empresa o seu representante legal determina a prática de certa conduta tipificada como crime apenas em proveito próprio, sem benefícios para a pessoa jurídica, esta não poderia ser responsabilizada penalmente. Também nesse sentido será caso um funcionário, sem poder de gestão, pratique um crime ambiental no exercício de seu trabalho sem ter havido determinação do representante da empresa. Ou seja, sob pena de responsabilidade penal objetiva, é necessário o cumprimento desses dois pressupostos previstos no artigo 3º da lei. Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça⁸⁶ e também do Supremo Tribunal Federal, cuja Ministra Rosa Weber elucida com distinta capacidade:⁸⁷

Não será qualquer atuação de qualquer dos indivíduos ou unidades vinculadas à empresa que poderá acarretar a atribuição do fato lesivo à pessoa jurídica; indispensável que a pessoa, indivíduos ou unidades participantes do processo de deliberação ou da execução do ato estivessem a atuar de acordo com os padrões e objetivos da empresa, ou seja, estivessem a cumprir com suas funções e atividades ordinárias definidas expressa ou implicitamente pelo corpo social com vista a atender o objetivo da atividade econômica organizada. O fato deve ter se realizado em nome ou sob o amparo da representação social [...]

Portanto, a principal lição até este momento é a de que não é qualquer conduta criminal que será imputada aos entes jurídicos.

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 331.929/SP**. Penal. Recurso especial. Mandado de segurança. Crime ambiental. Denúncia. Crime culposo. Tempestividade. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS. Relator: Min. Felix Fischer, 17 de setembro de 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=372343&num_registro=200100866779&data=20021014&formato=PDF. Acesso em: 23 set. 2020.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

3.3.1 Competência Jurisdicional

A competência para julgar os crimes ambientais é, na maioria das vezes, da Justiça Estadual. Apenas em situações excepcionais é que a competência será da Justiça Federal.

Até o ano de 2000 o Superior Tribunal de Justiça detinha orientação jurisprudencial (súmula nº 91) no sentido de que competia à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a fauna.⁸⁸ No entanto a corte cancelou a súmula, ditando outros parâmetros.⁸⁹

A partir do cancelamento do enunciado n.º 91 da súmula desta Corte, a competência da Justiça Federal restringe-se aos casos em que os crimes ambientais foram perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Desde então analisa-se caso a caso, pois não há uma regra jurisprudencial específica ditando de quem será a competência para julgar as condutas criminosas. Assim sendo, analisar alguns casos concretos pode ajudar na compreensão do tema.

Em controvérsia alusiva à competência para processo e julgamento de crime executado contra a fauna, a falta de comprovação acerca da origem do animal e do local de seu abate podem gerar o afastamento da competência da Justiça Federal, posto que não comprovada a existência de lesão a bens ou interesses da União. Em um caso concreto havia sido feita a apreensão de 03 quilogramas de carne que, em tese, seria de animal silvestre. Além disso, o crime teria sido praticado dentro do Parque Nacional do Iguaçu (que é de tutela da União). Mas, mesmo assim, definiu-se que a competência era Justiça Estadual.⁹⁰ Em outra ocasião, em que pese a caça e

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 91**. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1993]. Súmula cancelada em 8 de novembro de 2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula91.pdf. Acesso em: 9 out. 2020.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 36.594/RS**. Conflito de competência. Penal. Crime contra a fauna. Pesca predatória mediante a utilização de petrechos proibidos. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Rio Grande - RS. Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande – SJ/RS. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa, 10 de novembro de 2004. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=512816&num_registro=200201104534&data=20041124&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 136.142/PR**. Processual penal. Conflito de competência. Crime contra a fauna. Artigo 29 da Lei nº 9.605/98. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Não-demonstração de lesão a bem, interesse ou

morte de dois tatus-mulitos e um lagarto (pertencentes à fauna silvestre), definiu-se a competência da Justiça Estadual para a apreciação da causa.⁹¹

Diferente será quando a infração penal envolver espécie ameaçada de extinção (prevista em resolução do Ministério do Meio Ambiente), pois então a competência será da Justiça Federal.⁹² Também será assim em relação a qualquer

[...] crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção, espécimes exóticas, ou protegidos por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.⁹³

A síntese feita pelo Ministro Gilson Dipp esclarece, de modo transparente, as hipóteses nas quais a competência da Justiça Estadual será afastada:

Outrossim, há situações específicas que justificam a competência da Justiça Privilegiada, como as seguintes: delito envolvendo espécies ameaçadas de extinção, em termos oficiais; conduta envolvendo ato de contrabando de animais silvestres, peles e couros de anfíbios ou répteis para o exterior; introdução ilegal de espécie exótica no País; pesca predatória no mar territorial; crime contra a fauna perpetrado em parques nacionais, reservas ecológicas ou áreas sujeitas ao domínio

serviço da União. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira - PR. Relator: Min. Felix Fischer, 12 de novembro de 2014. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1365013&num_registro=201402447961&data=20141124&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 41.562/RS**. Criminal. Conflito de competência. Caça e abate de animal silvestre. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da União não-demonstrada. Cancelamento da súmula 91/STJ. Conduta que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juízo Federal Vara Criminal de Passo Fundo – SJ/RS. Suscitado: Juízo de Direito de Soledade - RS. Relator: Min. Gilson Dipp, 8 de setembro de 2004. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=495938&num_registro=200400139705&data=20041004&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 143.880/RJ**. Conflito negativo de competência. Justiça Federal x Justiça Estadual. Procedimento investigativo. Manutenção em cativeiro de pássaros silvestres sem autorização dos órgãos ambientais. Uma das espécies de ave apreendida figura na lista nacional de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção. Competência da Justiça Federal. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Petrópolis SJ/RJ. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial Adjunta Criminal de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Petrópolis. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de abril de 2016. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1503777&num_registro=201502753642&data=20160425&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Recurso Extraordinário 835.558/SP**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Constitucional. Processual penal. Crime ambiental transnacional. Competência da Justiça Federal. Interesse da União reconhecido. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Segredo de justiça. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em: 9 out. 2020.

eminente da Nação; além da conduta que ultrapassa os limites de um único Estado ou as fronteiras do País.⁹⁴

A inteligência de que a Justiça Federal apenas julgará as questões envolvendo lesão a bens, interesses ou serviços da União, suas empresas públicas ou autarquias não se limita aos crimes contra a fauna. Esse entendimento também serve de parâmetro para os crimes contra a flora,⁹⁵ contra a administração ambiental,⁹⁶ crime de poluição⁹⁷ e crimes contra o ordenamento urbano.⁹⁸

-
- ⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 41.562/RS**. Criminal. Conflito de competência. Caça e abate de animal silvestre. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da união não-demonstrada. Cancelamento da súmula 91/STJ. Conduta que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da Justiça Federal. Competência da justiça Estadual. Suscitante: Juízo Federal Vara Criminal de Passo Fundo – SJ/RS. Suscitado: Juízo de Direito de Soledade - RS. Relator: Min. Gilson Dipp, 8 de setembro de 2004. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=495938&num_registro=200400139705&data=20041004&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.
- ⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 110.405/SP**. Processo penal. Habeas corpus. Crime ambiental. 1. Art. 39 da Lei 9.605/98. Corte de árvores. Área de preservação permanente. Propriedade rural privada. Bens, interesses ou serviços da união. Lesão. Ausência. Competência federal. Constrangimento ilegal reconhecimento. 2. Pleito incidental. Subsequente prescrição. Reconhecimento. Impetrante: Alex Niuri Silveira Silva. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 16 de junho de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=894050&num_registro=200801489016&data=20090701&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.
- ⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 104.942/SC**. Conflito negativo de competência. Crimes contra a administração ambiental. Arts. 66 e 67 da Lei nº 9.605/98. Concessão de autorização ilegal de desmatamento de vegetação nativa da Mata Atlântica. Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA. Interesse da União na apuração dos fatos delituosos. Desmatamento de área destinada ao Parque Nacional das Araucárias. Unidade de conservação criada por decreto federal. Perpetuatio jurisdictionis. Não ocorrência. Competência absoluta em razão da matéria. Aplicação do art. 87 do CPC. Precedentes. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Joaçaba - SC. Suscitado: Juiz Federal da Vara de Joaçaba – SJ/SC. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 14 de novembro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1190692&num_registro=200900753869&data=20121122&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.
- ⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 139.197/RS**. Conflito de competência. Crime ambiental. Poluição. Art. 54, § 2º, V da Lei n. 9.605/98. Deságue de esgoto em nascentes localizadas em área de proteção ambiental. Programa habitacional popular minha casa minha vida (PMCMV). Fiscalização da aplicação dos recursos públicos pela Caixa Econômica Federal (CEF). Atuação como mero agente financeiro. Fiscalização do cronograma da obra para liberação de recursos. Contrato que isenta a CEF de responsabilidade pela higidez da obra. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Santa Rosa – RS. Suscitado: Juiz Federal da Vara de Santa Rosa – SJ/RS. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 25 de outubro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1652331&num_registro=201500545179&data=20171109&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.
- ⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 1.125.374/SC**. Penal. Crime ambiental. Construção em solo não edificável. Área de preservação permanente. Dano à unidade de conservação impedindo regeneração da vegetação. Absorção da conduta. Impossibilidade. Delitos autônomos. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: José Carlos do Livramento. Relator: Min. Gilson Dipp, 02 de agosto de 2011. Disponível

Ademais, o simples fato de uma empresa pública federal ter financiado determinada obra não faz com que a competência da Justiça Federal seja atraída caso sobrevenha a ocorrência de crime ambiental.⁹⁹

Sendo assim, as regras de competência no tocante ao julgamento dos crimes ambientais não fogem do padrão. Não havendo agressão em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas empresas públicas ou autarquias, competirá ao juízo estadual o julgamento do feito.

3.3.2 Crimes em Espécie

Para os fins desta monografia não se faz pertinente uma análise pormenorizada de todos os tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98, que vão do artigo 29 ao 69-A. Far-se-á, por conseguinte, um estudo acerca dos crimes que podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, bem como das particularidades nas infrações que já foram apreciadas pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Entende a doutrina que a maior parte dos crimes ambientais são comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa. A primordial ressalva deve ser feita com relação àqueles previstos nos artigos 66 e 67 da referida lei, que são crimes próprios de quem é funcionário público.¹⁰⁰ Assim, feita essa observação, via de regra não há obstáculos normativos à imputação penal da pessoa jurídica.

em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1076713&num_registro=200901161313&data=20110817&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 139.197/RS**. Conflito de competência. Crime ambiental. Poluição. Art. 54, § 2º, V da Lei n. 9.605/98. Deságue de esgoto em nascentes localizadas em área de proteção ambiental. Programa habitacional popular minha casa minha vida (PMCMV). Fiscalização da aplicação dos recursos públicos pela Caixa Econômica Federal (CEF). Atuação como mero agente financeiro. Fiscalização do cronograma da obra para liberação de recursos. Contrato que isenta a CEF de responsabilidade pela higidez da obra. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Santa Rosa – RS. Suscitado: Juiz Federal da Vara de Santa Rosa – SJ/RS. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 25 de outubro de 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1652331&num_registro=201500545179&data=20171109&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁰⁰ A respeito da existência de crimes próprios de funcionário público, vide: NUCCI, Guilherme de Souza. Meio Ambiente. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v.2, [cap. 9]. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986186/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 9 out. 2020. PRADO, Luís Régis. Crimes Contra a Administração Ambiental. In: PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. pt. 4. E-book (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 9 out. 2020.

Antes de prosseguir em direção à análise jurisprudencial, é necessário rememorar que a responsabilidade do ente jurídico depende de dois requisitos: ter sido o ato praticado por ordem de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado e ter sido realizado em vantagem ou proveito da pessoa jurídica. Sem o cumprimento destas exigências, não há que se falar em responsabilidade penal.

Feita essas observações iniciais, a análise de casos concretos em que houve o julgamento de pessoas jurídicas acusadas pela prática de crimes ambientais será pertinente para compreender como os tribunais superiores administram essa temática e também para apreciar a aplicabilidade de certos institutos como o habeas corpus, a coautoria entre pessoa física e jurídica e a prescrição.

O Supremo Tribunal Federal julgou habeas corpus, impetrado por pessoa física, em caso envolvendo coautoria entre esta e uma pessoa jurídica pela prática do delito do art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98.¹⁰¹ A pessoa física, paciente no habeas corpus em comento, era o representante contratual da empresa corrê. Apesar de o ente jurídico ter sido condenado em primeiro grau pela prática de pesca de espécie proibida (pescada-olhuda) com a utilização de petrechos proibidos (traineira), a 7ª Turma do TRF4 reconheceu, de ofício, prescrição da pretensão punitiva do Estado, dado que a pena aplicada à pessoa jurídica foi a de multa, que prescreve em 2 (dois) anos (art. 114, I, do Código Penal). Já o representante da empresa foi condenado a uma pena de um ano e quatro meses de reclusão, não tendo a prescrição reconhecida porque esta se dá em quatro anos (art. 109, V, do Código Penal). O fato a ser realçado pelo sucedido nesse processo é que, desde o primeiro grau, o ato praticado pela pessoa jurídica foi dissociado da conduta do representante da empresa, tanto que a prescrição da conduta foi assegurada apenas àquele.¹⁰²

¹⁰¹ “Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: [...] II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos [...]”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 172.993/SC.** Agravo regimental em habeas corpus. 2. Crime ambiental de pesca ilegal (art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998). 3. Erro de proibição pela impossibilidade de se identificar a espécie dos peixes pelos aparelhos. Inocorrência. [...]. Agravante: Konstantinos Meintanis. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes, 11 a 17 de outubro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751266468>. Acesso em: 9 out. 2020.

Em outro habeas corpus, agora examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, um ente jurídico e uma pessoa física foram denunciados pela prática dos delitos dos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98.¹⁰³ O recorrente (representante legal) e a pessoa jurídica (locatária de imóvel assentado na área das ocorrências) teriam provocado lesão à área periférica da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Mar, além de terem obstruído a regeneração natural de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica. As condutas teriam sido praticadas por intermédio da empresa, como artifício para resguardar as pessoas naturais responsáveis. Em preciosa lição o ministro Jorge Mussi (relator) enfatizou duas questões. A primeira é que a responsabilização criminal da pessoa jurídica somente será admitida quando houver expressa previsão legal nesse sentido. O outro ensinamento é que é inviável impetrar habeas corpus originário quando o paciente é um ente jurídico, uma vez que a liberdade de locomoção não é direito patente a estes sujeitos.¹⁰⁴

Agora na apreciação de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica, a controvérsia residiu no diagnóstico da prescrição da pretensão punitiva em relação às infrações penais, porquanto a Lei de Crimes Ambientais é omissa nesta temática e indica-se a adoção subsidiária do Código Penal. A agravante foi denunciada pelos crimes previstos no artigo 250, § 1º, inciso I, do Código Penal (incêndio) e artigos 48, 54, §2º, inciso II, e 56, caput, da Lei nº 9.605/98.¹⁰⁵ O Superior Tribunal de Justiça

¹⁰³ “Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos”. “Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 51.488/SP**. Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes ambientais (artigos 40 e 48 da Lei 9.605/1998). Inépcia da denúncia. Peça inaugural que atende aos requisitos legais exigidos e descreve crime em tese. Ampla defesa garantida. Constrangimento ilegal não evidenciado. Recorrente: Sérgio Ricardo Thomaz; MTF Transportes e Terminais Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de outubro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1355874&num_registro=201402312925&data=20141022&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁰⁵ “Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa”. “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 2º Se o crime: [...] II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população [...] pena – reclusão, de um a cinco anos”. “Art. 56. Produzir, processar,

adotou entendimento acertado, esclarecendo que quando a pena de multa é aplicada conjuntamente a uma medida restritiva de direitos deve-se aplicar, antes do trânsito em julgado do processo, o mesmo prazo prescricional previsto em abstrato às penas privativas de liberdade.¹⁰⁶ Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em caso semelhante, não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva pela prática do crime do art. 54, §1º (causar poluição culposamente), da Lei de Crimes Ambientais, por parte de uma empresa.¹⁰⁷

Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por três pessoas jurídicas acusadas dos delitos previstos nos artigos 38 (destruir ou danificar floresta de preservação permanente), 48 (impedir ou dificultar a regeneração de florestas e demais tipos de vegetação) e 60 da Lei nº 9.605/98,¹⁰⁸ o Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar acerca da existência ou não de justa causa quanto a possibilidade de imputar aos entes jurídicos a prática de crimes omissivos impróprios, em que pese a argumentação de que apenas as pessoas físicas podem

embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 59.533/SP**. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Crimes ambientais praticados por pessoa jurídica. Prazo prescricional. Cumulação com penas restritivas de direitos. Aplicação subsidiária do Código Penal. Prescrição em abstrato. Pena máxima abstratamente cominada. Agravo parcialmente provido. Prescrição reconhecida quanto ao crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/1998. Agravante: U.S.J. – Açúcar e Álcool S/A. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi, 28 de maio de 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1831142&num_registro=201803221597&data=20190606&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 944.034/PR**. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Prescrição. Alegação de aplicação às pessoas jurídicas do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 5. Súmula 279. 6. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado [...]. Agravante: Battistella Administração e Participações S/A. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 a 29 de setembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310552434&ext=.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

¹⁰⁸ “Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

deter dever legal de impedir práticas criminosas previstas na Lei de Crimes Ambientais, por força do artigo 2º do diploma legal.¹⁰⁹ Os atos dos artigos 48 e 60 desta lei são crimes omissivos impróprios, ou seja, só podem ser praticados por quem tinha o dever jurídico de agir, sendo a relação de causalidade normativa. Nos dizeres do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a parte final do artigo 2º da Lei nº 9.605/98 não deve ser encarado como uma via de isenção de responsabilidade para o ente jurídico. O que há, na verdade, é a possibilidade de imputação criminal dos administradores de uma empresa caso haja responsabilização da pessoa jurídica por uma conduta omissão imprópria. Ou seja, tanto o ente jurídico como a pessoa física responderão criminalmente. Dessa forma, se mostra plenamente possível denunciar um estabelecimento pela prática de um crime comissivo por omissão.¹¹⁰

Outra questão importante exposta pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso em habeas corpus, é a de que a existência de indícios de autoria por parte da pessoa jurídica não gera, por si só, responsabilidade de seus representantes legais. O paciente (sócio da empresa) foi preso preventivamente pela participação no comércio de madeiras nobres advindas de exploração ilegal (artigos 46, 68 e 69 da Lei nº 9.605/98). Ocorre que essa decisão foi reconsiderada porque a materialidade criminosa e os indícios de autoria apontavam apenas para a pessoa jurídica. O elemento dessa decisão é a compreensão de que a responsabilização do ente jurídico não simboliza a automática responsabilização dos sócios, sendo necessário

¹⁰⁹ “Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 49.909/SC**. Direito penal e processual penal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Crimes ambientais. Lei 9.605/98. Construção e ampliação de empreendimentos imobiliários ‘sem a devida autorização ou em desacordo com ela’, afetando fauna, flora e cursos d’água de áreas de preservação permanente. Pretensão de trancamento da ação penal. Prescrição. Atipicidade de condutas: inexistência. Possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais omissivos impróprios. Arts. 48 e 63 da Lei 9.605/98: delitos autônomos. Impossibilidade de consunção. Recorrente: CIACOI – Administração de Imóveis LTDA; Companhia Habitasul de Participações; Habitasul Empreendimentos Imobiliários Limitada; Jurere Praia Hotel LTDA. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16 de maio de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602602&num_registro=201503108276&data=20170621&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

a realização de uma verificação individual de cada um dos agentes, em respeito à intrascendência subjetiva das sanções.¹¹¹

Em recurso em mandado de segurança interposto pela Petrobras, denunciada pela prática do artigo 54, caput, da Lei de Crimes Ambientais, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou dois tópicos pertinentes. Para contextualizar, a poluição teria acontecido porque a sociedade afetou área de pesca de marisco durante operação de deslocamento de um duto (de gasoduto) que seria implantado em trecho marítimo. Essa conduta teria provocado, inclusive, danos ambientais de grande gravidade. O primeiro obstáculo superado foi o reconhecimento de que às pessoas jurídicas também pode ser imputado as agravantes previstas na lei, e por esse motivo as agravantes do art. 15, II, alíneas e e q, foram aplicadas¹¹². O outro fato interessante é que houve, nesse processo, questionamentos acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada sozinha, uma vez que a pessoa física que havia sido simultaneamente imputada foi absolvida sumariamente. À época deste julgamento a teoria da dupla imputação já tinha sido abandonada, então era admitida a responsabilização do ente jurídico com independência, não sendo necessária a presença seus representantes legais no polo processual penal.¹¹³

Em outra deliberação, agora do tempo no qual a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada criminalmente caso houvesse a presença simultânea de algum

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 71.923/PA**. Penal e processo penal. Recurso em Habeas Corpus. Requisitos da prisão preventiva. Supostos crimes contra a flora e contra a administração ambiental (arts. 46, 68 e 69 da Lei 9.605/1998 e 180, 288, 299 e 304 do CP). Índícios de autoria em relação à pessoa jurídica que não podem ser atribuídos automaticamente aos seus sócios [...]. Recorrente: Segredo de justiça. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20 de setembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1539774&num_registro=201601495231&data=20160926&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

¹¹² “Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido a infração: [...] e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso [...] q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA**. Penal e processual penal. Recurso em mandado de segurança. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental: desnecessidade de dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de agosto de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

diretor, ou seja, de alguma pessoa física no polo processual, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal analisou situação na qual o paciente, representante legal de uma empresa, requeria a concessão de liminar para suspender a ação penal por reputar a denúncia como genérica. A denúncia, no caso, era de fabricação e comercialização de descarga (escapamento) que gerava barulho excessivo (poluição sonora), previsto nos artigos 54, caput e §3º c/c artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98. O fato inusitado deste processo é que a ação penal foi instaurada apenas contra a pessoa jurídica, mas o representante legal deveria estar no litígio apenas para a realização dos atos processuais, já que o ente jurídico não poderia se defender por conta própria. Por não caber habeas corpus em favor de pessoa jurídica o agravo regimental no habeas corpus foi negado e o processo teve seguimento.¹¹⁴

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou há alguns anos uma instigante controvérsia: a poluição sonora é suficiente para causar danos significativos à natureza? O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sustentou que a poluição sonora não bastava para a tipificação do crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98, entendendo que ruídos, sons ou vibrações não causam, por si só, modificações significativas no meio ambiente. Assim, ação penal contra a pessoa jurídica foi trancada. Irresignado, o Ministério Público do estado interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça considerou que é típica a prática de emanar sons além do permitido pela lei, posto que pode causar danos à qualidade ambiental. Assim, determinou a cassação do acórdão e remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.¹¹⁵

Relembrando o exposto no começo deste capítulo, para a responsabilização penal da pessoa jurídica é preciso demonstrar ter sido o ato praticado por ordem de

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 88.747/ES**. Habeas Corpus. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Pessoa Física. Representante legal de pessoa jurídica que se acha processada criminalmente por delito ambiental. Ausência de constrangimento ilegal a ser reparado. Cabimento do HC. Agravo regimental desprovido. Agravante: Antonio Carlos da Silva. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Carlos Britto, 15 de setembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605046>. Acesso em: 9 out. 2020.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.442.333/RS**. Recurso especial. Legislação extravagante. Lei n. 9.605/1998. Crime ambiental. Habeas corpus. Pessoa jurídica. Poluição sonora. Continuidade da persecução penal. Ocorrência. Análise sobre a materialidade do delito que não pode ser feita na via eleita. Em princípio, conduta típica suficientemente demonstrada pela denúncia. Cassação do acórdão a quo. Recurso especial provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Cooperativa dos Suinocultores de Encantado LTDA. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 07 de março de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=58420418&tipo_documento=documento&num_registro=201400620948&data=20160309&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

seu representante legal, contratual ou órgão colegiado e ter sido realizado em vantagem ou proveito da pessoa jurídica; e foi justamente essa uma das alegações da Vale em recurso em mandado de segurança interposto no Superior Tribunal de Justiça. A recorrente aduziu que o Ministério Público Federal descreveu um ato isolado de um de seus funcionários, e assim não haveria o nexos causal entre a conduta e o resultado. Também aludiu que uma ação penal não poderia prosseguir apenas contra a pessoa jurídica (teoria da dupla imputação) e que não tinha o dever de agir para evitar o resultado (crime omissivo impróprio). No caso, a empresa estava sendo denunciada pelo delito do artigo 54, §3º da Lei de Crimes Ambientais¹¹⁶ porque um de seus funcionários constatou a aparição de manchas de óleo em rio que banhava terminal portuário que, em tese, estaria sob responsabilidade da Vale e deixou de comunicar imediatamente a autoridade ambiental responsável. Por ter provado que não era administradora daquele terminal portuário e, portanto, não tinha o dever de agir, a ação penal foi trancada.¹¹⁷

Semelhante foi a ação criminal na qual foi imputada à pessoa jurídica a prática do crime do artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98,¹¹⁸ por ter transportado de forma irregular produto perigoso ao meio ambiente e à saúde. A empresa era distribuidora e expedidora de gás liquefeito de petróleo, e um de seus caminhões teria sido flagrado pelo IBAMA realizando uma viagem em infringência às normas estabelecidas em

¹¹⁶ “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 48.303/PA**. Recurso em mandado de segurança. Crime ambiental. Art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98. Pessoa jurídica. Delito omissivo. Inexistência de dever de agir. Trancamento da ação penal. Recurso provido. Recorrente: Vale S.A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 20 de agosto de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1432260&num_registro=201501086168&data=20150908&formato=PDF. Acesso em: 10 out. 2020.

¹¹⁸ “Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres. No entanto, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar que o veículo era da empresa e também não evidenciou o vínculo entre o transportador e a pessoa jurídica. Assim, não existindo comprovação de que a conduta foi realizada por ordem de algum representante legal com o fim de beneficiar o ente jurídico, esta não pode ser responsabilizada penalmente. Por este motivo o Superior Tribunal de Justiça determinou a anulação da ação penal em trâmite.¹¹⁹

Analisar-se-á neste momento uma conduta criminosa cujo ponto de interesse não está na responsabilização da pessoa jurídica, mas sim na dos seus representantes legais. Em habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, dois pacientes objetivam o trancamento de uma ação penal com fundamento na inviabilidade de serem condenados apenas por serem administradores de uma empresa que extraiu matéria prima pertencente à União sem autorização do órgão competente (crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91¹²⁰ e 55 da Lei nº 9.605/98). Nessas situações, a essência da responsabilização da pessoa física reside em compreender se o administrador laborava em uma grande ou em uma pequena pessoa jurídica. Em precedentes do Superior Tribunal de Justiça tem sido fixado a seguinte proposta: em uma grande pessoa jurídica, com vários funcionários, diversos agentes podem praticar a conduta em favor da empresa; dessa maneira, o administrador não pode ser imputado diretamente. Já em uma pequena pessoa jurídica as decisões são tomadas mediante deliberação dos poucos sócios e, desse modo, quando a pessoa jurídica pratica um crime em seu benefício, é cabível responsabilizar pessoalmente os administradores (não se olvidando de que continua

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 56.073/ES**. Processo penal. Recurso em mandado de segurança. Crime ambiental. Art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dupla imputação. Pessoa física e pessoa jurídica. Desnecessidade. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Requisitos do art. 41 do CPP não preenchidos. Denúncia inepta. Liame entre o fato delituoso e a empresa denunciada. Não demonstração. Recurso provido. Recorrente: Companhia Ultragaz S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 25 de setembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1755105&num_registro=201703217470&data=20181003&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2020.

¹²⁰ “Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa”. BRASIL. **Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L8176.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

sendo uma responsabilidade penal subjetiva).¹²¹ Esse aparenta ser um perigoso precedente do Superior Tribunal de Justiça. A mera posição de responsável por uma pessoa jurídica nunca pode ser suficiente para, por si só, responsabilizar alguém criminalmente. Como aponta Alflen, os administradores não podem ser acusados se não tiver sido apurado e adequadamente demonstrado que eles realmente exercitavam as capacidades de controle que lhes foi concedida.¹²² Dessa forma, para a imputação criminal recomenda-se a apuração efetiva e singularizada da conduta do representante legal, pois a mera observação do porte da pessoa jurídica não aparenta ser uma proposição justa, ainda mais quando se trata da área penal, na qual a responsabilização objetiva é rechaçada.

Esses são, portanto, apenas alguns dos crimes que foram imputados às pessoas jurídicas, escolhidos por ostentarem situações pertinentes. Não suprimindo o fato de que há diversos processos em trâmite nos tribunais superiores, salienta-se que mais delitos serão examinados no capítulo específico da evolução jurisprudencial dos tribunais superiores no tocante à responsabilidade penal da pessoa jurídica, em que a teoria da dupla imputação receberá mais um olhar mais dedicado e clarificado.

3.3.3 As Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas

Por serem as pessoas jurídicas capazes de praticar condutas criminosas, conseqüentemente devem também serem penalizadas. Apesar de ser inaplicável a elas a pena privativa de liberdade, leva-se em conta sua distinta natureza jurídica para adequadamente instituir as justas reprimendas.¹²³

As penas a que estão sujeitas as pessoas jurídicas estão previstas no artigo 21 da Lei nº 9.605/98, impostas de acordo com as particularidades do caso concreto:¹²⁴

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 498.330/MG**. Habeas corpus. Crime ambiental. Art. 55, da Lei n. 9605/98. Crime contra a ordem econômica. Art. 2º da Lei n. 8.176/91. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Não verificada[...]. Impetrante: Geraldo Donizete Luciano e outros. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 8 de outubro de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1874952&num_registro=201900718091&data=20191011&formato=PDF. Acesso em: 10 out. 2020.

¹²² ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 238. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502210097/cfi/0>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹²³ WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 297.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
 I - multa;
 II - restritivas de direitos;
 III - prestação de serviços à comunidade.

No caso da pena de multa deve-se adotar as diretrizes presentes no Código Penal, estabelecendo a Lei de Crimes Ambientais, no entanto, que o montante do proveito econômico auferido pode ser levado em consideração caso a multa aplicada segundo os ditames do Código Penal sejam ineficientes.¹²⁵

As penas restritivas de direitos estão dispostas no artigo 22.¹²⁶ Especial atenção concede Luís Régis Prado às penas de suspensão de atividade e de dissolução forçada (art. 24 da mesma lei), advertindo acerca dos reflexos que elas podem gerar:¹²⁷

Destarte, importa agregar que as penas de suspensão de atividade (art. 22, § 1.º) e de dissolução forçada (art. 24) – verdadeira pena de morte da empresa –, em geral, não afetam única e exclusivamente os autores do crime, sendo que a aplicação dessas sanções pode ensejar sérios problemas sociais (v.g., desemprego) [...].

Já a prestação de serviços à comunidade por parte da pessoa jurídica é viabilizada pelo artigo 23 da Lei nº 9.605/98, que delibera a respeito das contribuições a que estão suscetíveis os entes jurídicos.¹²⁸

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

¹²⁵ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. pt. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 8 out. 2020.

¹²⁶ “Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

¹²⁷ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. pt. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 8 out. 2020.

¹²⁸ “Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

Por fim, o artigo 24 assegura a possibilidade de decretação de liquidação forçada de ente jurídico criado ou empregado, predominantemente, para a prática de crimes definido na Lei de Crimes Ambientais.

Uma questão a ser levada em consideração quando se fala das penas aplicáveis às pessoas jurídicas é a grande probabilidade de os crimes prescreverem durante o curso do processo ou até mesmo antes da judicialização do feito. Quando a pena de multa é a única aplicada, o prazo prescricional é de 2 anos (art. 114, I, do Código Penal), e quando há a imposição de penas restritivas de direitos o prazo prescricional adotado será o mesmo previsto para a pena de privativa de liberdade (art. 109 do Código Penal).¹²⁹

A mais alta pena prevista na Lei nº 9.605/98 é de cinco anos de reclusão (vide artigo 35; artigo 40, caput; artigo 54, §2º), o que leva a prescrição da pretensão punitiva do Estado ao prazo de doze anos.¹³⁰ Pode parecer um período extenso, mas ao considerar que os crimes praticados pelos entes jurídicos geralmente circundam organizações que sabem mascarar as infrações praticadas e que, quando um fato deste é descoberto, ordinariamente a Polícia Civil ou a Polícia Federal têm uma complexa investigação a traçar, o prazo é exíguo. Isso sem levar em consideração que poucos crimes possuem este maior lapso prescricional. A advertência feita por Beccaria¹³¹ segue atual pois “Quanto mais pronta for a pena e mais de perto seguir o delito, tanto mais justa e útil ela será”.

III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”. BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.712.991/SP**. Penal. Agravo regimental no recurso especial. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Lapso prescricional. Contagem. Prazo das penas privativas de liberdade. Prescrição. Não ocorrência. Precedentes. Agravo improvido. Agravante: Cummins Brasil Limitada. Agravado: Ministério Público de São Paulo. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 11 de setembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750329&num_registro=201703133439&data=20180928&formato=PDF. Acesso em: 10 out. 2020.

¹³⁰ “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito [...]”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361. Acesso em: 10 out. 2020.

¹³¹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. [S. l.]: eBookLibris, [2020?]. *E-book* (não paginado). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

Portanto, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas são as de multa, as restritivas de direito e as de prestações de serviços à comunidade. São penas que podem inibir os crimes praticados por estes entes, principalmente se aplicadas com a intensidade suficiente para prevenir a prática de novas condutas e retribuir pela degradação causada.

4 A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

A teoria da dupla imposição foi o ponto central da responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil durante muitos anos. Essa teoria dispõe que para que ente jurídico possa ser parte numa ação penal, deve uma pessoa física estar simultaneamente presente no polo processual penal. Longe de haver um entendimento uníssono por parte da doutrina, resolveu o Superior Tribunal de Justiça por acolher a teoria da dupla imputação e pacificar a questão no âmbito jurisprudencial. Isso perdurou até 2013, quando a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal adotou entendimento contrário àquele que durante muitos anos foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, ver-se-á como sucedeu essa superação de precedentes.

4.1 A Teoria da Dupla Imputação na Legislação

A temática da teoria da dupla imputação e sua aplicabilidade gira em torno da legislação infraconstitucional e, também, da Constituição Federal. O embate doutrinário se fundamenta principalmente em identificar qual a correta interpretação a ser dada àqueles artigos que dispõem acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica. Assim, far-se-á uma apreciação dos argumentos empregados pela doutrina para, por fim, efetuar uma precisa observação da legislação internacional e então refletir a respeito do sistema de responsabilização penal adotado pelo Brasil em relação a alguns outros países que também admitem a imputação criminal de entes jurídicos.

4.1.1 Legislação Infraconstitucional

Como visto no capítulo anterior, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por danos ambientais está expressamente prevista no art. 3º da Lei nº 9.605/98. No entanto, resta ainda o questionamento acerca da necessidade ou desnecessidade de responsabilização simultânea do representante legal da empresa em eventual persecução penal. Para um melhor entendimento desse debate, é mister

entender o que é a teoria da dupla imputação, no que ela está baseada e por que há quem a sustente.

Costuma-se fracionar a responsabilização penal da pessoa jurídica em dois modelos: heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade.

O modelo conhecido como heterorresponsabilidade assevera que, no caso de ser praticado um crime empresarial em agressão ao ecossistema, não há autoria do ente jurídico, já que ele não tem capacidade de ação. A pessoa jurídica é, sim, responsabilizada, mas isso seria meramente fruto da conduta de uma pessoa física.¹³²

Para Luís Régis Prado,¹³³ a Lei de Crimes Ambientais adotou a heterorresponsabilidade:

Nesse particular aspecto, a lei ambiental brasileira agasalha o sistema da heterorresponsabilidade (responsabilidade penal *indireta*, de referência, vicariante = a pessoa jurídica responde pelo fato praticado pela pessoa física – responsabilidade por fato alheio), que exige, em tese, a individualização da pessoa física.

Ele alerta, ainda, que isso não quer dizer que a responsabilidade da pessoa jurídica e a da pessoa física são dependentes. A responsabilização da pessoa jurídica é autônoma à da pessoa física, apesar de esta precisar se fazer presente para que seja concebível a responsabilização daquela.¹³⁴

Com amparo no artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9.605/98, argumenta-se que a responsabilização da pessoa jurídica somente seria cabível caso houvesse a imputação simultânea de uma pessoa física.¹³⁵

¹³² DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Percorso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 15-16, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714/1111>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹³³ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹³⁴ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹³⁵ MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 306. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

Vê-se, assim, o que enuncia esse artigo:¹³⁶

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Por ter o artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais disposto que a responsabilização penal de pessoa jurídica seria condicionada a ato de seu representante legal, contratual, ou de órgão colegiado, a doutrina se assentou na acepção de que em todo o caso de responsabilização penal de um ente jurídico seria indispensável a responsabilização, também, de uma pessoa física que tivesse feito parte da conduta criminosa.¹³⁷ Isto é, como aponta Costa,¹³⁸

“[...] somente considerar possível a denúncia da pessoa jurídica quando verificada de forma cumulada com a acusação de ao menos uma pessoa física que tenha sido determinante para a prática da conduta que se busca punir criminalmente”.

A esse cenário é que pertence a teoria da dupla imputação, que tem sua origem no modelo francês de responsabilização.¹³⁹ A razão para adoção deste entendimento reside na ideia de que a pessoa jurídica não tem poder de deliberação, isto é, quando

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

¹³⁷ COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 64, set./out. 2012. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/content/artigos/2012-10-FDU-01.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹³⁸ COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 63, set./out. 2012. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/content/artigos/2012-10-FDU-01.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹³⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes ecológicos: aspectos penais e processuais penais: Lei n. 9.605/98**. Barueri: Manole, 2015. p. 13. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788520449165/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em 11 out. 2020.

ela pratica uma ação, na verdade esse ato decorre da conduta humana (*nullum crimen sine actio humana*).¹⁴⁰

Ainda com amparo na falta de capacidade de ação, argumenta-se o afastamento da responsabilização das pessoas jurídicas por crimes culposos. Com esse entender, manifesta-se Édis Milaré:¹⁴¹

E não poderia ser diferente. Se o domínio do fato, isto é, o poder de mandar fazer, se encontra com as pessoas físicas que detêm capacidade diretiva na empresa, e se não existe tal domínio sem o dolo – aqui entendido como a vontade livre e consciente de praticar atos que compõem o tipo legal –, as pessoas jurídicas só podem ser responsabilizadas pela prática de crimes dolosos.

Apesar de trazer uma condicionante à responsabilização penal, não se pode ignorar que o modelo de heterorresponsabilidade ajudou a superar os obstáculos dogmáticos existentes com relação à culpabilidade ou à aptidão de ação da pessoa jurídica. Nesse contexto, Detzel e Guaragni¹⁴² apontam que:

De qualquer modo, a grande contribuição da heterorresponsabilidade reside no fato de que em tal modelo as supostas vedações dogmáticas trazidas pela teoria do delito não fazem qualquer sentido, principalmente porque os requisitos básicos inerentes à capacidade de ação, de culpabilidade e a personalidade da pena são supridos pela pessoa física que age no interesse ou em benefício do ente coletivo.

No entanto, também há lado negativo:¹⁴³

¹⁴⁰ MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 306. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁴¹ MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 308. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁴² DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Percorso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 16, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714/1111>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁴³ DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Percorso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 16, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714/1111>. Acesso em: 15 set. 2020.

Todavia, no plano negativo, a heterorresponsabilidade apresentaria uma grande porta para a impunidade da empresa, principalmente nas hipóteses em que não é possível identificar a pessoa física que agiu no interesse ou em benefício do ente coletivo, assim como no caso em que a pessoa física não possa ser responsabilizada.

Esse é, portanto, o parâmetro geral da heterorresponsabilidade. Como destaca Carlos Gomez-Jara Díez¹⁴⁴ “[...] segundo este modelo, são as pessoas físicas as que, em última instância, fazem culpável a pessoa jurídica”. (tradução nossa).

Noutro giro, o modelo de autorresponsabilidade traz outros paradigmas.

O modelo de autorresponsabilidade não exige a imputação concomitante de uma pessoa física para que uma pessoa jurídica possa ser penalmente processada.

Não se está a dizer que a pessoa física não será penalmente responsabilizada, mas sim que a pessoa jurídica não depende mais de uma conduta de seu representante legal para que seja isso aconteça.¹⁴⁵ Isto é, agora a responsabilidade penal da pessoa jurídica independe da imputação simultânea de uma pessoa física.

O modelo que vem preponderando nos tribunais superiores é esse. Segundo a lição de Luís Régis Prado:¹⁴⁶

Todavia, a postura mais recente da jurisprudência brasileira se encaminha no sentido da responsabilização penal da pessoa jurídica e, para além, firma-se como possível a imputação aos entes coletivos, por crimes ambientais, ainda que não se logre a identificação da pessoa física (imputação *direta*, *autorresponsabilidade* = responsabilidade por conduta própria – defeito organizacional da própria pessoa jurídica).

Além disso, a Lei nº 9.605/98 não reivindica comprovação incontestável de conduta de uma pessoa física para que se admita o recebimento da denúncia apenas

¹⁴⁴ “Como se puede observar, se cuenta con importantes elementos para afirmar que, según este modelo, son las personas físicas las que, en última instancia, hacen culpable a la persona jurídica”. GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Autoorganización empresaria y autorresponsabilidad empresarial. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, [s. l.], n. 8-5, p. 05:23, 2006. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-05.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁴⁵ DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Percurso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 17, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714/1111>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁴⁶ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

contra o ente jurídico.¹⁴⁷ Os dispositivos legais não indicam que a responsabilização da pessoa jurídica depende da pessoa física; eles somente atestam que a responsabilização penal de uma pessoa física não será afastada caso haja a do ente jurídico.¹⁴⁸

Um dos mais pertinentes argumentos de quem discorda da autorresponsabilidade reside na necessidade de adequação no modelo organizacional do crime.¹⁴⁹ Assim, afastando-se da tentativa de suplantação dos entraves dogmáticos da teoria do crime, sobreviria um novo modelo de responsabilização, uma teoria do crime particular às pessoas jurídicas.¹⁵⁰

A Lei de Crimes Ambientais, apesar de introduzir essa novidade que seria a possibilidade de responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica, falhou em não explicar o método de aplicação dessa inovação.¹⁵¹ Como explica Lecey,¹⁵²

Em decorrência desta não previsão expressa de regras procedimentais, dificuldades jurídicas operacionais vêm surgindo na efetivação da nova responsabilização em matéria penal. *De lege ferenda*, seria conveniente a explicitação de algumas regras de processo e procedimento a facilitar a operacionalização desta nova via de proteção penal ao meio ambiente, já que, como sabemos, as mais expressivas degradações ambientais são praticadas no interesse e

¹⁴⁷ COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 68, set./out. 2012. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/content/artigos/2012-10-FDU-01.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹⁴⁸ COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 63, set./out. 2012. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/content/artigos/2012-10-FDU-01.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹⁴⁹ DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Percorso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 25, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714/1111>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁵⁰ DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Percorso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 25, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714/1111>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁵¹ LECEY, Eládio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade e questões processuais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre v. 2, n. 5, p. 660, 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49561/30978>. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁵² LECEY, Eládio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade e questões processuais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre v. 2, n. 5, p. 660, 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49561/30978>. Acesso em: 16 set. 2020.

benefício das pessoas jurídicas, através de sua por vezes extremamente complexa estrutura.

Já na França, país que também admite esse tipo de responsabilidade, o sistema penal foi adaptado para acolher essa nova espécie de criminalização.¹⁵³ Por meio da *Lei de Adaptação* (Lei 92-1.336/1992) houve a modificação de inúmeros diplomas normativos, até mesmo no âmbito processual penal, com a finalidade de fazê-los compatíveis com o recente texto penal.¹⁵⁴

De qualquer forma, não se nega a necessidade de ajuste nos tradicionais preceitos do direito penal, primordialmente no tocante às penas cabíveis e na ideia de culpabilidade.¹⁵⁵ Essa é, aliás, uma das ponderações feitas pelo Ministro Gilson Dipp,¹⁵⁶ do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que

Não obstante alguns obstáculos a serem superados, a responsabilização penal da pessoa jurídica é um preceito constitucional, posteriormente estabelecido, de forma evidente, na Lei ambiental, de modo que não pode ser ignorado.

Ao interceder em favor do modelo de autorresponsabilidade, Carlos Gomez-Jara Díez aponta certos benefícios que este possui em relação ao modelo de heterorresponsabilidade.

Em primeiro lugar temos a superação da problemática envolvendo os limites na ação da pessoa física:¹⁵⁷

¹⁵³ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁵⁴ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 2. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁵⁵ COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 65, set./out. 2012. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/content/artigos/2012-10-FDU-01.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 585.615/SC**. Criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: S/A Fósforos Gaboardi. Relator: Min. Gilson Dipp, 9 de maio de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=608058&num_registro=200301630350&data=20060605&formato=PDF. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁵⁷ “En efecto, uno de los problemas de quienes proponen los modelos de heterorresponsabilidad es que dependen de la constatación de una determinada actividad delictiva por parte de una persona

Com efeito, um dos problemas de quem propõe os modelos de heterorresponsabilidade é que estes dependem da verificação de uma determinada atividade criminosa por uma pessoa física - ou ainda mais: que as pessoas físicas agiram dentro do seu poder de atuação legal. Ao contrário, aqueles que defendem modelos de autorresponsabilidade criminal corporativa, propõem classificações conceituais que permitem lidar de forma mais eficaz com este problema. (tradução nossa).

Depois, a questão da culpabilidade da pessoa jurídica:¹⁵⁸

Em segundo lugar, a dependência conceitual que os modelos de heterorresponsabilidade empresarial têm em relação aos indivíduos torna, conceitualmente, a caracterização da culpabilidade intrinsecamente empresarial muito mais difícil, e que, do ponto de vista prático, mais complicado introduzir causas de exclusão de culpabilidade corporativa. (tradução nossa).

Em seguida, faz questão de pontuar a evolução do direito penal:¹⁵⁹

Terceiro, deve-se reiterar, embora já tenha sido apontado, que os modelos de autorresponsabilidade corporativa oferecem uma melhor ancoragem com os parâmetros modernos do direito penal. Assim, a atribuição de um fato próprio - sc. responsabilidade própria - em oposição à imputação de um ato estrangeiro - sc. heterorresponsabilidade - parece se adequar melhor aos padrões de responsabilidade que são tratados no direito penal moderno. (tradução nossa)

física – o más aún : que las personas físicas hayan actuado dentro de su marco estatutario–. Por el contrario, quienes abogan por los modelos de autorresponsabilidad penal empresarial, proponen clasificaciones conceptuales en este sentido que permiten hacer frente de manera más efectiva a esta problemática”. GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, [s. l.], n. 8-5, p. 05:24, 2006. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-05.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁵⁸ “En segundo lugar, la dependencia conceptual que los modelos de heterorresponsabilidad empresarial tienen con respecto a las personas físicas, hace que, conceptualmente, la caracterización de la culpabilidad intrínsecamente empresarial sea mucho más difícil, y que, desde la perspectiva de la praxis, sea más complicado introducir causas de exclusión de la culpabilidad empresarial”. GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, [s. l.], n. 8-5, p. 05:24-05:25, 2006. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-05.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁵⁹ “En tercer lugar, conviene reiterar, pese a que ya se ha señalado, que los modelos de autorresponsabilidad empresarial ofrecen un mejor anclaje con los parámetros modernos del Derecho penal. Así, la atribución de un hecho propio – sc. autorresponsabilidad – en contraposición a la imputación de un hecho ajeno – sc. heterorresponsabilidad – parece compaginarse mejor con los estándares de responsabilidad que se manejan en el Derecho penal moderno”. GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, [s. l.], n. 8-5, p. 05:25, 2006. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-05.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

Persistindo na questão do direito penal hodierno:¹⁶⁰

Em quarto lugar, e intimamente relacionado com os anteriores, os modelos de autorresponsabilidade criminal corporativa oferecem uma melhor ancoragem com a distinção qualitativa que o direito penal supõe. (tradução nossa).

Por fim, sustenta a função social que a responsabilização penal da pessoa jurídica, no modelo de autorresponsabilidade, pode proporcionar:¹⁶¹

Portanto, os modelos de autorresponsabilidade criminal empresarial estimulam as empresas a cumprirem seu papel de cidadãos empresariais fiéis ao Direito e que, em geral, haja um reforço da validade das normas da sociedade moderna. (tradução nossa).

Dessa forma, dois modelos de responsabilização penal da pessoa jurídica foram destacados. O modelo de heterorresponsabilidade, que indica ser necessária a responsabilização simultânea de uma pessoa física para que se possa admitir a imputação penal da pessoa jurídica, e o modelo de autorresponsabilização, que não faz essa imposição e admite a persecução penal apenas em face da pessoa jurídica.

Assim, percebe-se que não há consenso doutrinário acerca da adoção ou não da teoria da dupla imputação por parte da Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais. O certo é que, a fim de garantir uma maior proteção ao meio ambiente, o modelo de autorresponsabilidade tem sido adotado porque evita a eventual impunidade da pessoa jurídica em razão de não ter sido possível individualizar a ação do representante legal do ente jurídico.

¹⁶⁰ “En cuarto lugar, y estrechamente relacionado con lo anterior, los modelos de autorresponsabilidad penal empresarial ofrecen un mejor anclaje con la distinción cualitativa que supone el Derecho penal”. GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, [s. l.], n. 8-5, p. 05:25, 2006. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-05.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁶¹ “Por lo tanto, los modelos de autorresponsabilidad penal empresarial estimulan que las empresas cumplan con su rol de ciudadanos corporativos fieles al Derecho y que, en general, se produzca un reforzamiento de la vigencia de la normas de la sociedad moderna”. GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Autoorganización empresarial y autorresponsabilidad empresarial. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, [s. l.], n. 8-5, p. 05:26, 2006. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-05.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

4.1.2 Legislação Constitucional

A norma constitucional prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais no § 3º do art. 225, ora transcrito:¹⁶²

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A capacidade de responsabilizar penalmente um ente jurídico é apenas um dos diversos mecanismos criados para agregar na salvaguarda do ecossistema, e esse instrumento deve ser compreendido de modo a cumprir o seu propósito do modo mais eficiente imaginável.¹⁶³

Não obstante, a teoria da dupla imputação cria um obstáculo à plena utilização deste instrumento e, conseqüentemente, à proteção do meio ambiente. Com essa perspectiva temos Costa,¹⁶⁴ ao comentar acerca do dispositivo constitucional que abre espaço à responsabilização penal da pessoa jurídica:

O se que tem percebido, entretanto, é que a norma em questão não tem gerado efeitos práticos, haja vista a dificuldade em se apurar as pessoas físicas efetivamente relacionadas ao dano ambiental causada pela atividade de uma pessoa jurídica, resultando no indeferimento da denúncia contra a pessoa física.

Mesmo reconhecendo que o desejo do legislador constituinte era o de garantir uma maior e mais efetiva tutela ao meio ambiente, o não recebimento da denúncia

¹⁶² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁶³ COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 68, set./out. 2012. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/content/artigos/2012-10-FDU-01.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹⁶⁴ COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 68, set./out. 2012. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/content/artigos/2012-10-FDU-01.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

caso não houvesse identificação da pessoa física era prática usual na jurisprudência. Nesse sentido tem-se, por exemplo, o voto do Ministro Gilson Dipp¹⁶⁵ nos autos do RE nº 610.114/RN, declarando que

A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção.

No entanto, sua decisão foi orientada no sentido de que “[...] a denunciação da pessoa jurídica só poderá ser efetivada depois de identificadas as pessoas físicas que, atuando em seu nome e proveito, tenham participado do evento delituoso”,¹⁶⁶ mesmo reconhecendo que “[...] os maiores responsáveis por danos ao meio-ambiente são empresas, entes coletivos, através de suas atividades de exploração industrial e comercial”.¹⁶⁷

Seja como for, o fato é que a Constituição Federal admitiu expressamente a possibilidade de responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica. Impor a

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 610.114/RN**. Criminal. Resp. crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: CIMSAL – Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília LTDA. Relator: Min. Gilson Dipp, 17 de novembro de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=594465&num_registro=200302100870&data=20051219&formato=PDF. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 610.114/RN**. Criminal. Resp. crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: CIMSAL – Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília LTDA. Relator: Min. Gilson Dipp, 17 de novembro de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=594465&num_registro=200302100870&data=20051219&formato=PDF. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 610.114/RN**. Criminal. Resp. crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: CIMSAL – Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília LTDA. Relator: Min. Gilson Dipp, 17 de novembro de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=594465&num_registro=200302100870&data=20051219&formato=PDF. Acesso em: 11 out. 2020.

responsabilização da pessoa física como condição necessária à do ente jurídico não é uma exigência presente na Lei Maior.¹⁶⁸ Como esclarece Costa,¹⁶⁹

[...] a teoria da dupla imputação implica em instabilidade e incerteza na aplicação do direito penal ambiental. A hermenêutica da Carta Magna, independentemente do método que seja adotado para realizá-la, não pode desconsiderar os preceitos constitucionais, sob pena de violação dos postulados da força normativa e máxima efetividade da Constituição e, por via de consequência, dilapidação da efetividade da própria norma fundamental.

Portanto, a adoção da teoria da dupla imputação importará em conflito com a maior proteção que o legislador constituinte buscou dar ao meio ambiente. Não cabe à doutrina ou aos julgadores estabelecer requisitos que não foram previstos no âmbito de aplicação da norma, ainda mais quando patentemente prejudicial aos fins que ela propõe.

4.1.3 Legislação Internacional

Outros países também tratam acerca da possibilidade de responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica pela prática de crimes. Ver-se-á agora, em linhas gerais, algumas particularidades adotadas por eles.

Na França, origem do modelo de heterorresponsabilização e, por consequência, da teoria da dupla imputação,¹⁷⁰ foi adotada a possibilidade de

¹⁶⁸ COSTA, Rafael De Oliveira. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, teoria da dupla imputação e hermenêutica constitucional: uma análise crítica do RE 548.181/PR. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], v. 79, p. 231-245, jul./set. 2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017469a882d3e6beef4a&docguid=I00d4a35073d211e5af3c010000000000&hitguid=I00d4a35073d211e5af3c010000000000&spos=4&epos=4&td=899&context=79&crumb-actio>. Acesso em: 18 set. 2020.

¹⁶⁹ COSTA, Rafael De Oliveira. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, teoria da dupla imputação e hermenêutica constitucional: uma análise crítica do RE 548.181/PR. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], v. 79, p. 231-245, jul./set. 2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017469a882d3e6beef4a&docguid=I00d4a35073d211e5af3c010000000000&hitguid=I00d4a35073d211e5af3c010000000000&spos=4&epos=4&td=899&context=79&crumb-actio>. Acesso em: 18 set. 2020.

¹⁷⁰ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes ecológicos**: aspectos penais e processuais penais: Lei n. 9.605/98. Barueri: Manole, 2015. p. 13. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788520449165/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 12 set. 2020

responsabilização penal dos entes jurídicos. Com amparo nos ensinamentos de Prado:¹⁷¹

Trata-se da teoria da responsabilidade penal indireta, por ricochete, de empréstimo, subsequente ou por procuração, que é explicada através do mecanismo denominado *emprunt de criminalité* (sistema da *heterorresponsabilidade*) feito à pessoa física pela pessoa jurídica, e que tem como suporte obrigatório a intervenção humana. Noutro dizer: a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física. Desse caráter subsequente ou de empréstimo resulta importante consequência: a infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputável a uma pessoa física. Isso quer dizer: a responsabilidade da primeira pressupõe a da segunda (ou pelo menos sua identificação). É exatamente essa simbiose entre pessoa física e jurídica que legitima o empréstimo de criminalidade. A pessoa física personifica a jurídica (órgãos e representantes), é onipresente, como sua consciência e cérebro.

A legislação dos Estados Unidos da América aceita a imputação de condutas criminosas aos entes jurídicos, com amparo nos artigos 402 e 403 do Projeto de Código Penal Federal dos Estados Unidos da América e, ainda, no artigo 2.07.1 do *Model Penal Code*.¹⁷² Com base na lição de Prado¹⁷³ tem-se que

O Direito norte-americano admite que infrações culposas sejam imputadas às pessoas jurídicas, quando praticadas por empregado no exercício de suas funções, mesmo sem proveito para a empresa, e as infrações dolosas quando cometidas por executivo de nível médio. Estende-se a responsabilidade com lastro na teoria *respondeat superior*, através da qual os delitos de qualquer funcionário podem ser considerados como delitos da empresa.

A Holanda adota a teoria da responsabilidade funcional, com gênese na jurisprudência e, também, no artigo 51 do Código Penal daquele país, admitindo a responsabilização dos entes jurídicos e estabelecendo que, se a pessoa física agir no

¹⁷¹ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁷² PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁷³ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

desempenho de uma atribuição que lhe foi imposta pela pessoa jurídica, então foi o ente jurídico que, em tese, realizou a ação.¹⁷⁴ A empresa responde, assim, por ato de um funcionário seu, e não diretamente como se tivesse agido por força própria.

Alicerçada na teoria da identificação, cuja origem remonta à área cível e que, na década de 40, atingiu o âmbito criminal, a Inglaterra aceita a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo imprescindível, no entanto, a identificação de uma conduta ativa ou omissiva de uma pessoa física.¹⁷⁵ De modo transparente, Prado¹⁷⁶ elucida que a pessoa física “[...] é a personificação do ente coletivo; sua vontade é a vontade dele”.

O ordenamento jurídico espanhol pode ser considerado um tanto quanto dúbio nessa temática, uma vez que a doutrina diverge no tocante ao modelo de responsabilidade adotada, se foi o de heterorresponsabilidade ou o de autorresponsabilidade.¹⁷⁷ Nesse sentido é a exposição de Prado:¹⁷⁸

Assim, por um lado, há aqueles que entendem que o novo Código Penal nada mais fez que recepcionar o modelo de atribuição ou de referência humana (Rodríguez Mourullo/Boldova Pasamar) para tal forma de responsabilidade, conforme o *dictum* do art. 31 *bis*.1, e, de outro lado, há quem defenda a responsabilidade direta da pessoa jurídica sem a concorrência de interposta pessoa física, adotando a proposta de Tiedemann da responsabilidade/culpabilidade por defeito de organização (Zulgadía Espinar/Nieto Martín), com fulcro, sobretudo, no item 2 do art. 31 *bis* do CP espanhol.

¹⁷⁴ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁷⁵ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁷⁶ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁷⁷ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁷⁸ PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais** (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pt. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020.

Ademais, nesta monografia foram citados apenas alguns países que entendem como possível a responsabilização penal dos entes jurídicos, salientando que muitos outros a admitem, como exemplifica o Ministro Gilson Dipp¹⁷⁹ ao notar que

No direito comparado, muitos são os países que já adotam a possibilidade [...], dentre eles: Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Cuba, Colômbia, Holanda, Dinamarca, Portugal, Áustria, Japão e China, demonstrando uma tendência mundial no sentido de admitir a aplicação de sanções de natureza penal às pessoas jurídicas pela prática de ofensas ao meio-ambiente.

De qualquer forma, como aponta Kaeb,¹⁸⁰

O debate jurídico precisa ir além da mera questão de saber se a responsabilidade corporativa existe sob o direito internacional para a questão mais granular de quais padrões devem ser estabelecidos para tal responsabilidade e como implementá-los de forma eficaz. (tradução nossa).

Por fim, o aprofundamento e a exposição de pormenores de cada um desses países certamente exige um estudo próprio, por conta da riqueza de detalhes e da particularidade de cada nação.

4.2 A Teoria da Dupla Imputação na Jurisprudência dos Tribunais Superiores

Tendo visto a questão doutrinária, agora ver-se-á como se deu, na prática, a aplicação da teoria da dupla imputação. Algumas particularidades e consequências advindas do emprego dessa teoria serão explicadas, de modo a tornar compreensível

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 564.960/SC**. Criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência Jurídica [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Auto Posto 1270 LTDA - Microempresa. Relator: Min. Gilson Dipp, 2 de junho de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=554040&num_registro=200301073684&data=20050613&formato=PDF. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁸⁰ “The legal debate needs to move beyond the mere question of whether corporate liability exists under international law to the more granular question of what standards should be established for such liability and how to implement them effectively”. KAEB, C. The shifting sands of corporate liability under international criminal law. **George Washington International Law Review**, [s. l.], v. 49, n. 2, p. 355, 2016. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=121616778&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 set. 2020.

o porquê de o Supremo Tribunal Federal ter afastado tal raciocínio no julgamento do RE 548.181/PR.

4.2.1 Superior Tribunal de Justiça

Quem mais deliberou a respeito da teoria da dupla imputação foi o Superior Tribunal de Justiça. Apesar de ter sido quem pacificou a aplicação desse sistema de responsabilização, após a mudança de entendimento provocada pelo Supremo Tribunal Federal foi surpreendentemente célere em abandonar tal teoria e, sem maiores objeções, acolheu o parecer da Corte Superior.

4.2.1.1 O Predomínio da Teoria da Dupla Imputação

A discussão acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica não é recente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A teoria da dupla imputação foi aplicada durante bastante tempo, resultando assim no trancamento de diversas ações penais em razão da não individualização da conduta humana.

A primeira deliberação a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica encontrada é de 2002, no REsp nº 331.929/SP,¹⁸¹ em que se discutia a inépcia de denúncia promovida pelo Ministério Público por suposta inadequação na tipificação legal. No caso, a empresa teria sido culposamente responsável pelo vazamento de 1.000.000 litros de óleo em uma localidade, mas, para que pudesse ser responsabilizada, o delito teria que ser praticado por decisão de algum representante legal, contratual, ou do órgão colegiado da companhia. Por não ter o Ministério Público logrado êxito em demonstrar, ao menos que minimamente, ato formal de pessoa física, não se pôde responsabilizar a pessoa jurídica. Assim, por unanimidade os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceram o recurso promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Em que pese não tenha havido menção expressa à teoria da dupla imputação, esse julgado serviu para

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 331.929/SP**. Penal. Recurso especial. Mandado de segurança. Crime ambiental. Denúncia. Crime culposo. Tempestividade. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS. Relator: Min. Felix Fischer, 17 de setembro de 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=372343&num_registro=200100866779&data=20021014&formato=PDF. Acesso em: 23 set. 2020.

demonstrar que um ente jurídico poderia ser penalmente responsabilizado, desde que cumpridos certos requisitos.

Mais tarde, em 2005, foi realizado o julgamento que serviu de base para a consolidação da possibilidade de imputação criminal da pessoa jurídica quando houver a prática de um crime ambiental, uma vez que ainda havia certa resistência por parte dos tribunais.

Trata-se do REsp nº 564.960/SC,¹⁸² de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no âmbito da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O incidente apreciado é referente a uma pessoa jurídica que, em conjunto com dois administradores, sofreu denúncia por ter lançado diversos resíduos como óleo, lodo, areia e produtos químicos no leito de um rio e, por isso, causado poluição. Essa conduta teria sido consequência da atividade da empresa. O juiz de primeiro grau rejeitou a denúncia em relação ao ente jurídico, por entender que ele não poderia estar presente no polo passivo de uma ação penal. O Ministério Público não concordou e interpôs recurso em sentido estrito, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao argumento de que a pessoa jurídica não poderia ser responsabilizada no âmbito penal, mas sim nas esferas administrativa e civil. O órgão acusatório persistiu, agora em recurso especial, na viabilidade da responsabilização penal da empresa.

O mérito do voto do Ministro relator e a razão para que essa decisão tenha se tornado referência quando o assunto é responsabilização penal da pessoa jurídica reside no fato de que as questões antes debatidas na doutrina como a culpabilidade, a incapacidade de ação, as penas aplicáveis e, claro, a teoria da dupla imputação, foram agora enfrentadas jurisprudencialmente.

Far-se-á, por conseguinte, uma síntese dos pontos principais do REsp nº 564.960/SC, de modo a detalhar a decisão e, também, as soluções encontradas. De início, entendeu-se que a menção às pessoas jurídicas feitas na Lei nº 9.605/98 e no § 3º do art. 225 da Constituição Federal não foi por acaso. Reconhecendo a pouca eficácia das punições no âmbito administrativo e civil, a responsabilização penal se

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 564.960/SC**. Criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência Jurídica [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Auto Posto 1270 LTDA - Microempresa. Relator: Min. Gilson Dipp, 2 de junho de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=554040&num_registro=200301073684&data=20050613&formato=PDF. Acesso em: 23 set. 2020.

deu por escolha política do legislador. Com relação à ação, destacou o Ministro que ela se subordina à intenção dos seus administradores, isto é, se o ato foi praticado em proveito da pessoa jurídica, então essa ação pode-lhe ser imputada. Ademais, se o ente jurídico possui capacidade de praticar atos passíveis de responsabilização na esfera cível, também seria na esfera penal. Na questão da culpabilidade, sustenta a superação do princípio *societas delinquere non potest*. Entende que atualmente a culpabilidade é, na verdade, uma responsabilidade social, sendo a culpabilidade do ente jurídico restrita ao intento de seu representante legal quando atua em seu nome e benefício. No tocante às penas aplicáveis, seriam adequadas as restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, conforme previsto na própria Lei de Crimes Ambientais. Por fim, deu provimento ao recurso do Ministério Público, determinando que a denúncia fosse recebida em relação à empresa. Esse precedente foi citado em diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça nos anos seguintes.

Naquele ano também houve o julgamento do REsp nº 610.114/RN,¹⁸³ cujo relator era o mesmo. Os fundamentos adotados foram bem semelhantes, isto é, admitindo a responsabilização penal do ente jurídico. No entanto, agora a teoria da dupla imputação foi indiretamente mencionada porque o ponto central da questão gravitou acerca da possibilidade de acusação isolada da pessoa jurídica. Uma crítica que pode ser feita em relação ao voto do Ministro Gilson Dipp nesse processo se deve ao fato de que muitos dos argumentos utilizados foram idênticos àqueles empregados no REsp nº 564.960/SC, acima comentado. Por consequência, apenas na ementa fica compreensível que a teoria da dupla imputação foi adotada. Sendo assim, entendeu-se pelo não recebimento da inicial acusatória por não ter sido identificado o ato da pessoa física.

No ano seguinte foi a vez da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentar o tema, nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança nº 16.696/PR.¹⁸⁴ A denúncia relata que a pessoa jurídica, com participação do presidente

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 610.114/RN**. Criminal. Resp. crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: CIMSAL – Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília LTDA. Relator: Min. Gilson Dipp, 17 de novembro de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=594465&num_registro=200302100870&data=20051219&formato=PDF. Acesso em: 6 out. 2020.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Direito processual penal. Crime

da empresa e do superintendente da refinaria, teria poluído dois rios e áreas adjacentes em razão do vazamento de cerca de quatro milhões de litros de óleo cru, durante o tempo em que explorava a atividade de refino de petróleo. Uma vez que incabível o uso de habeas corpus em favor da pessoa jurídica, foi então impetrado mandado de segurança.

A ação penal contra o presidente da empresa já tinha sido trancada – em 2005 - por força do HC nº 83.554, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de não ter sido evidenciada a participação dele no crime. Também sofreu o mesmo destino a ação penal em desfavor do superintendente da empresa, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela concessão de habeas corpus, de ofício, sob o argumento de que esse apenas tinha dado prosseguimento ao planejamento administrativo do presidente.

Por fim, já que nenhum dos representantes legais poderia ser responsabilizado, restaria apenas a empresa no polo passivo da ação penal. Citando no voto a ementa do REsp nº 610.114/RN e entendendo que os casos eram análogos, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para trancar, também, a ação penal em relação à pessoa jurídica.¹⁸⁵ Cumpre salientar que esse caso deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça foi, posteriormente, examinado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento serviu de mudança de paradigma quanto a imputação penal dos entes jurídicos.

ambiental. Responsabilização da pessoa jurídica. Possibilidade. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Ocorrência. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Hamilton Carvalhido, 9 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=605694&num_registro=200301136144&data=20060313&formato=PDF. Acesso em: 6 out. 2020.

¹⁸⁵ Nesse sentido e no mesmo ano: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 20.601/SP**. Processual Penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Crimes contra o meio ambiente. Denúncia. Inépcia. Sistema ou teoria da dupla imputação [...]. Recorrente: Leão e Leão LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer, 29 de junho de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=636727&num_registro=200501439687&data=20060814&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 585.615/SC**. Criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: S/A Fósforos Gaboardi. Relator: Min. Gilson Dipp, 9 de maio de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=608058&num_registro=200301630350&data=20060605&formato=PDF. Acesso em: 23 set. 2020.

Seguindo, o Superior Tribunal de Justiça também foi instado a se manifestar a respeito da teoria da dupla imputação em 2007. Se deu no REsp nº 889.525/SC,¹⁸⁶ de relatoria do Ministro Felix Fischer, da Quinta Turma. O relator foi bem sucinto em sua manifestação e, citando como precedentes quase todos os casos acima comentados, concluiu que a responsabilização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais só será cabível se houver a imputação simultânea da pessoa natural que atua em nome da empresa ou em seu benefício.

No ano seguinte, o Ministro acima aludido foi relator do Habeas Corpus nº 93.867/GO.¹⁸⁷ O ente jurídico e seu dirigente foram denunciados porque estariam causando poluição em razão do descarte inadequado de substâncias oleosas, frustrando a regeneração de área de preservação permanente e mantendo estabelecimento possivelmente poluidor sem licença dos órgãos ambientais competentes. A primeira questão enfrentada pelo relator foi a impetração de habeas corpus em favor pessoa jurídica. Reproduzindo orientação daquela Corte, indicou que é incabível a utilização desse remédio constitucional em prol de entes jurídicos, como foi o caso desse habeas corpus. Em seguida afastou a tese sustentada pelo dirigente, que arguiu que estaria sendo acusado apenas por ser gestor da pessoa jurídica. Por fim, pronunciou-se acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica quando da prática por crimes ambientais. Se limitando a enunciar os precedentes da 6ª Turma e da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (acima comentados), afirmou que a teoria da dupla imputação seguiria sendo adotada.

Em 2009 não houveram mudanças significativas nos argumentos utilizados pelos membros do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a hegemonia da teoria.¹⁸⁸

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 889.528/SC**. Processual penal. Recurso especial. Crimes contra o meio ambiente. Denúncia rejeitada pelo e. tribunal a quo. Sistema ou teoria da dupla imputação. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Reunidas S/A Transportes Coletivos. Relator: Min. Felix Fischer, 17 de abril de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=684570&num_registro=200602003302&data=20070618&formato=PDF. Acesso em: 26 set. 2020.

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 93.867/GO**. Penal e processual penal. Habeas corpus. Crime ambiental. Impossibilidade de qualificar-se a pessoa jurídica como paciente no writ. Sistema ou teoria da dupla imputação. Denúncia. Inépcia não verificada. Impetrante: Luiz Inácio Medeiros Barbosa. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Min. Felix Fischer, 8 de abril de 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=770463&num_registro=200702596066&data=20080512&formato=PDF. Acesso em: 26 set. 2020.

¹⁸⁸ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 865.864/PR**. Penal e processual penal. Recurso especial. Crime ambiental. Responsabilização

O ano de 2010 foi movimentado na questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo encontradas deliberações da Quinta Turma¹⁸⁹ e da Sexta Turma¹⁹⁰ do Superior Tribunal de Justiça. A mais pertinente se deu nos autos do

exclusiva da pessoa jurídica. Impossibilidade. Necessidade de figuração da pessoa física no polo passivo da demanda. Recurso conhecido e provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay LTDA. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 10 de setembro de 2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=911433&num_registro=200602306076&data=20091013&formato=PDF. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 989.089/SC**. Penal. Processual penal. Recurso especial. Delito ambiental. Possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Dirceu Demartini – Microempresa e Dirceu Demartini. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 18 de agosto de 2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=902874&num_registro=200702310357&data=20090928&formato=PDF. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 969.160/RJ**. Penal. Processual penal. Recurso especial. Crime ambiental. Inépcia da denúncia [...]. Recorrente: Autobom Veículos e Peças LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 06 de agosto de 2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=900364&num_registro=200701599748&data=20090831&formato=PDF. Acesso em: 26 set. 2020.

¹⁸⁹ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 28.811/SP**. Criminal. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime ambiental. Trancamento de inquérito policial. Writ impetrado em favor de pessoa jurídica. Impossibilidade de figurar como paciente. Recurso desprovido. Recorrente: Mineração Jundu LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilson Dipp, 2 de dezembro de 2010. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1027328&num_registro=201001515125&data=20101213&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

¹⁹⁰ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 800.817/SC**. Recurso especial. Crime contra o meio ambiente. Oferecimento da denúncia. Legitimidade passiva. Pessoa jurídica. Responsabilização simultânea do ente moral e da pessoa física. Possibilidade. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Artepinus Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. Relator: Min. Celso Limongi, 4 de fevereiro de 2010. Desembargador convocado do TJ/SP. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=942264&num_registro=200501970090&data=20100222&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020. BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 898.302/PR**. Penal e processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Ofensa ao princípio da colegialidade. Inocorrência. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência da corte. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Possibilidade de julgamento monocrático. Aplicação equivocada do princípio da indivisibilidade à ação penal pública. Inocorrência. Crime ambiental. Dupla imputação [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay LTDA. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 7 de dezembro de 2010. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028436&num_registro=200602246080&data=20101217&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 24.239/ES**. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime contra o meio ambiente. Inépcia da denúncia.

Ausência de descrição mínima da relação da recorrente com o fato delituoso. Inadmissibilidade. Pessoa jurídica. Responsabilização simultânea da pessoa física. Necessidade. Recorrente: Angelita Marina Ferreira Montebeller. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Og Fernandes, 10 de junho de 2010. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=979667&num_registro=200801691135&data=20100701&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020. BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 147.541/RS**. Crime ambiental. Art. 60 da Lei n. 9.605/1998. Inépcia da denúncia. Falta de justa causa para ação penal. Ordem

Recurso em Habeas Corpus nº 24.055/RS,¹⁹¹ não apenas em virtude do julgamento, mas também em razão do caso concreto, inolvidável para muitos moradores da região do Vale do Rio dos Sinos.

O habeas corpus foi interposto em favor da pessoa jurídica e seus dois dirigentes. Eles teriam, em tese, lançado efluentes sem o correto tratamento no Rio dos Sinos e no sistema de esgoto pluvial, causando a mudança na cor da água do rio e gerando a morte de milhares de peixes (cerca de 86 toneladas), bem como lesão à flora e risco à saúde humana, provocando por isso grave dano ambiental. Além disso, a empresa teria ampliado estabelecimento potencialmente poluidor sem a licença do órgão ambiental competente.

A relatora, Ministra Laurita Vaz, entendeu que a denúncia oferecida pelo Ministério Público era defeituosa, uma vez que os dirigentes estavam sendo responsabilizados apenas em razão de sua posição na empresa, isto é, não havia nexos causal entre o dano causado e a conduta dos representantes da pessoa jurídica. Sendo assim, o ente jurídico não poderia ser responsabilizado por força da teoria da dupla imputação. Já com relação à conduta de ampliar estabelecimento potencialmente poluidor sem a licença do órgão ambiental competente, a instrução processual comprovou que os acusados possuíam tal licença.

Todavia, o Ministro Felix Fischer (relator para o acórdão) apresentou voto divergente, em parte. Com fundamento na tese de que o resultado criminoso foi consequência de uma política de redução de custos adotada pela empresa e entendendo que os dirigentes tinham responsabilidade, concluiu que o trancamento da ação penal é uma medida excepcional, não devendo ser aplicada no momento. Assim, o processo deveria ter seguimento com relação ao crime de poluição. A respeito do trancamento da ação penal pela prática do outro crime imputado,

concedida. Impetrante: David Rechulski e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Celso Limongi, 16 de dezembro de 2010. Desembargador convocado do TJ/SP. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1031649&num_registro=200901805253&data=20110214&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 24.055/RS**. Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Arts. 54, §2º, V, e 60 da Lei de Crimes Ambientais. Alegação de inépcia da denúncia. Inocorrência. Alegação de ausência de justa causa para persecução penal. Ocorrência tão somente em relação ao artigo 60 da mencionada lei. Recorrente: PSA Indústria de Papel S/A; Leo Moraes Porciúncula; Marli Jung. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Laurita Vaz. Relator para o acórdão: Min. Felix Fischer, 9 de fevereiro de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=926044&num_registro=200801524193&data=20100419&formato=PDF. Acesso em: 26 set. 2020.

concordou com o voto da Ministra Laurita Vaz porquanto a empresa possuía licença para operar. Por fim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos parâmetros do voto do Ministro Felix Fischer.

Em 2012 apenas uma decisão foi encontrada, no âmbito da Sexta Turma.¹⁹² Sem inovações nos argumentos utilizados, a denúncia foi declarada inepta porque apenas a pessoa jurídica estava no polo passivo da ação. Logo, a penal foi trancada.

De modo similar, em 2013 também não houve mutação nas decisões, sendo a teoria da dupla imputação adotada sem maiores questionamentos.¹⁹³

Esse foi o último ano em que a teoria da dupla imputação foi aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça. Como pode-se notar, diversas ações penais tiveram seu curso trancado por conta da adoção desta teoria.

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 27.593/SP**. Penal e processo penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Crime ambiental. Art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98. Dupla imputação. Imprescindibilidade. Denúncia inepta. Recurso a que se dá provimento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 4 de setembro de 2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1147583&num_registro=200801829674&data=20121002&formato=PDF. Acesso em: 27 set. 2020.

¹⁹³ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 40.317/SP**. Recurso ordinário em habeas corpus. Poluição (artigo 54, caput, da Lei 9.605/1998). Alegação de falta de descrição da conduta do recorrente. Peça inaugural que atende aos requisitos legais exigidos e descreve crime em tese [...]. Recorrente: Fernando Munhoz Galera. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi, 22 de outubro de 2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1275789&num_registro=201302713671&data=20131029&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 37.293/SP**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Crime contra o meio ambiente. Art. 38, da Lei n.º 9.605/98. Denúncia oferecida somente contra pessoa jurídica. Ilegalidade. Recurso provido. Pedidos alternativos prejudicados. Recorrente: Arauco Forest Brasil S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Laurita Vaz, 2 de maio de 2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1230141&num_registro=201200492427&data=20130509&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 187.842/RS**. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Descabimento. Competência das cortes superiores. Matéria de direito estrito. Modificação de entendimento deste tribunal, em consonância com a Suprema Corte [...]. Impetrante: Walter Barbosa Bittar. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Laurita Vaz, 17 de setembro de 2013. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1263990&num_registro=201001911380&data=20130925&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

4.2.1.2 Adaptando-se ao Entendimento do Supremo Tribunal Federal

Com o julgamento do RE 548.181/PR, novos critérios tiveram que ser adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo harmonizar-se com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao dispor acerca da adaptação feita pelo tribunal, Azeredo¹⁹⁴ aponta que

A nova orientação do STF, decorrente do julgamento do RE 548.181/PR, logo foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer resistência pelos ministros dessa corte. Mesmo aqueles que já haviam relatado acórdãos em favor da Teoria da Dupla Imputação acolheram a possibilidade de responsabilização penal isolada da pessoa jurídica sem oporem, para tanto, reserva de entendimento. Ao aplicarem a nova orientação do STF, os ministros do STJ, em seus votos-relatórios, muitas vezes abordam o histórico jurisprudencial da questão, destacando que houve, sim, uma superação do entendimento até então sustentado pela 5ª e 6ª Turmas.

Assim, ver-se-á como se deu o ajustamento promovido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo em 2014 já foi adotado o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser denunciada sem que haja a presença simultânea de uma pessoa física na ação penal. Nos autos do HC nº 248.073/MT,¹⁹⁵ dois sócios de um ente jurídico alegavam terem sido denunciados meramente em razão de sua posição hierárquica na empresa, não tendo sido feita uma descrição pormenorizada de sua conduta na prática criminosa. Também argumentaram algumas teses que reclamariam a produção de novas provas.

¹⁹⁴ AZEVEDO, Carlos Henrique Almeida José e. A responsabilidade penal isolada das pessoas jurídicas em crimes ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], v. 95, p. 77-104, jul./set. 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017469a882d3e6beef4a&docguid=l435ec500bfde11e98308010000000000&hitguid=l435ec500bfde11e98308010000000000&spos=1&epos=1&td=899&context=65&crumb-action=append&crumb-l>. Acesso em: 6 out. 2020.

¹⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 248.073/MT**. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Não-cabimento. Processual penal. Crimes dos arts. 54, caput, e 60, ambos da Lei n.º 9.605/98. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Denúncia geral. Possibilidade. Inépcia não configurada. Atipicidade da conduta enquadrada como crime de poluição. Necessidade de dilação probatória. Via eleita inadequada. Exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da ação penal. Inviabilidade. Ausência de flagrante ilegalidade que permita a concessão de ordem ex officio. Ordem de habeas corpus não conhecida. Impetrante: Romulo Gobbi do Amaral e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relatora: Min. Laurita Vaz, 1 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1310779&num_registro=201201411879&data=20140410&formato=PDF. Acesso em: 27 set. 2020.

Além disso, sustentaram que havendo a exclusão dos sócios no polo passivo da ação penal, não poderia o processo ter seguimento apenas em face da pessoa jurídica.

Em seu voto a relatora entendeu que não haviam falhas na denúncia, não sendo o habeas corpus meio hábil a enfrentar argumentos que demandem dilação probatória. Com relação à teoria da dupla imputação, infelizmente não fez argumentações próprias e apenas citou o RE 548.818/PR, do Supremo Tribunal Federal.¹⁹⁶

No mesmo ano também foi realizado o julgamento do REsp nº 1.114.740/SP,¹⁹⁷ de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, da Quinta Turma, e desta vez a teoria da dupla imputação foi examinada de forma mais acurada.

O recurso especial foi interposto por uma pessoa jurídica acusada de condutas lesivas ao meio ambiente. Dentre as alegações estava a inépcia da inicial pela não denúncia da pessoa física. O Ministro relator fez uma síntese dos entendimentos doutrinários favoráveis e contrários à aplicabilidade da teoria da dupla imputação e, não se limitando a isso, também indicou o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça até aquele momento, isto é, o de que a denúncia não poderia ser oferecida apenas em face da pessoa jurídica.

Posteriormente citou o RE 548.181/PR e a modificação promovida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, agora admitindo a persecução penal apenas contra o ente jurídico.

Fez menção ainda ao HC nº 248.073/MT, acima comentado, apontando que a Quinta Turma passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A exposição feita pelo ministro contemplou, assim, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dos tribunais superiores, sendo resistente a reprimendas.

¹⁹⁶ Também se limitando à mera reprodução da orientação do STF: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 45.407/AM**. Processo penal. Recurso em habeas corpus. Crimes ambientais. Denúncia. Inépcia formal [...]. Recorrente: André Luiz Negreiros do Couto Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 9 de dezembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1374563&num_registro=201400356938&data=20141219&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2020.

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 1.114.740/SP**. Recurso especial - penal e processo penal - crime ambiental - poluição – prescrição pena restritiva de direitos aplicada de forma autônoma - contribuição de valor - pessoa jurídica denunciada [...]. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Moura Ribeiro, 27 de agosto de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=38332524&tipo_documento=documento&num_registro=200900788683&data=20140901&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2020.

Progredindo, pode-se considerar que em 2015 a teoria da dupla imputação foi, de fato, abandonada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O único julgamento em que ainda houve debate acerca da superação ou não dessa teoria foi feito nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 43.354/PA,¹⁹⁸ examinado pela Sexta Turma. O relator do processo, Ministro Sebastião Reis Júnior, considerou que haveria inépcia na denúncia porque a pessoa física estaria sendo responsabilizada apenas em razão de seu cargo na empresa. Concluiu que, sendo a ação penal trancada em relação ao representante legal da pessoa jurídica, por conseguinte a ação penal contra o ente jurídico teria o mesmo desfecho.

Contudo, o Ministro Rogério Schietti Cruz, citando precedente do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que não haveria prejuízo caso a peça acusatória tivesse seguimento apenas em face da pessoa jurídica. Nesse sentido também deliberou o Ministro Nefi Cordeiro, sustentando a obrigação de preservar a segurança jurídica. Após apreciação dos demais membros da Sexta Turma, ficou o Ministro relator vencido nessa parte do voto e a ação penal prosseguiu.

¹⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 43.354/PA.** Recurso em habeas corpus. Crime contra a administração ambiental. Pretensão de trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Inicial que não demonstrou o mínimo nexos causal entre o acusado e a conduta imputada. Consideração, apenas, da condição do recorrente dentro da empresa. Ausência de menção da competência funcional do imputado. Configuração de responsabilidade penal objetiva. Constrangimento ilegal evidenciado. Trancamento que abrange a pessoa jurídica indicada na denúncia. Teoria da dupla imputação. Incidência. Recorrente: Sérgio Luis Pompéia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 4 de agosto de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1424628&num_registro=201304039278&data=20151014&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2020.

Nos demais casos julgados naquele ano pela Quinta Turma¹⁹⁹ e pela Sexta Turma²⁰⁰ houve menção ao RE 548.181/PR e, também, aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sempre no sentido da desnecessidade da presença simultânea da pessoa física no polo passivo da ação penal.

- ¹⁹⁹ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 50.470/ES**. Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Possibilidade. Imputação de crime ambiental a sócios ou administradores de pessoa jurídica. Necessidade de especificar os danos ambientais e a atividade desenvolvida pelo gestor incriminado. Dupla imputação. Prescindibilidade. Recorrente: Alcebiades Carlos da Cruz e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Gurgel de Faria, 17 de setembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444141&num_registro=201402018420&data=20151006&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.379/SP**. Processual penal. Crime ambiental. Dupla imputação. Prescindibilidade. Agravante: Nextel Comunicações LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gurgel de Faria, 27 de outubro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1456860&num_registro=201501175905&data=20151112&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.817/SP**. Penal e processual. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação penal por crime ambiental. Pedido de trancamento. Alegação de atipicidade. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Imputação concomitante do delito a uma pessoa natural. Desnecessidade. Agravante: Fibria Celulose S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gurgel de Faria, 1 de setembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1436791&num_registro=201303249361&data=20150918&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA**. Penal e processual penal. Recurso em mandado de segurança. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental: desnecessidade de dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de agosto de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.085/PA**. Processual penal. Crime ambiental. Desnecessidade de dupla imputação [...]. Agravante: Imerys Rio Capim Caulim S.A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Gurgel de Faria, 5 de novembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1461896&num_registro=201500875650&data=20151120&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.
- ²⁰⁰ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 48.172/PA**. Recurso em habeas corpus. Crime contra a administração ambiental. Pretensão de trancamento da ação penal em relação à pessoa física e à pessoa jurídica [...]. Recorrente: Sergio Luiz Pompeia; Consultoria Paulista de Estudos Ambientais LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 20 de outubro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1455135&num_registro=201401237699&data=20151110&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 53.208/SP**. Recurso ordinário em habeas corpus. Pleito de trancamento da ação penal. Alegação de ausência de justa causa. Inépcia da denúncia. Exordial acusatória que atende ao disposto no art. 41 do CPP. Ausência de necessidade da dupla imputação em crimes ambientais, quando há denúncia em desfavor somente da pessoa física [...]. Recorrente: Cristiane Moreno Wolf de Lima e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 21 de maio de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1410084&num_registro=201402833830&data=20150601&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

Os anos seguintes foram pacíficos, não havendo tentativa de superação ou desvirtuamento do entendimento sedimentado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 548/181/PR.²⁰¹ Assim, pode-se considerar que a teoria da dupla imputação foi, até o momento, efetivamente abandonada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a mais recente deliberação nesse sentido foi lançada em agosto de 2020, nos autos do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.465.998/DF.²⁰²

²⁰¹ Com esse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 88.264/ES**. Penal e processo penal. Recurso em habeas corpus. 1. Crime ambiental. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade verificada. 2. Inépcia da denúncia. Inicial que narra apenas a qualidade de sócio. Mera atribuição de uma qualidade. Denúncia genérica. Ausência de liame. 3. Manutenção da ação penal contra a sociedade empresária. Possibilidade. Desnecessidade de dupla imputação. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso em habeas corpus provido em parte. Recorrente: Cristiano Guilherme Pimentel e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 8 de fevereiro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1672647&num_registro=201702025816&data=20180221&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.582.166/RS**. Processo penal e penal. Agravo regimental no recurso especial. Falta de prequestionamento. Não ocorrência. Matéria analisada pelo tribunal de justiça. Teoria da dupla imputação. Pessoa jurídica que figura isoladamente como ré na denúncia por crime ambiental. Possibilidade. Agravo regimental improvido. Agravante: Posto Darcy LTDA. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 22 de março de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1692527&num_registro=201600427004&data=20180403&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 56.073/ES**. Processo penal. Recurso em mandado de segurança. Crime ambiental. Art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dupla imputação. Pessoa física e pessoa jurídica. Desnecessidade. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Requisitos do art. 41 do CPP não preenchidos. Denúncia inepta. Liame entre o fato delituoso e a empresa denunciada. Não demonstração. Recurso provido. Recorrente: Companhia Ultragaz S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 25 de setembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1755105&num_registro=201703217470&data=20181003&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.851/PA**. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Teoria da dupla imputação. Pessoa jurídica que figura isoladamente como ré na denúncia por crime ambiental. Possibilidade. Agravo regimental improvido. Agravante: Imerys Rio Capim Caulim S.A. Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1674816&num_registro=201501759380&data=20180226&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2020.

²⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.465.998/DF**. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Crime ambiental. Inépcia da denúncia. Alegada ausência de descrição da conduta do acusado. Tese superada. Peça inaugural que atende aos requisitos legais exigidos e descreve crime em tese. Ampla defesa garantida [...]. Agravante: Wagner Canhedo Azevedo Filho. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Jorge Mussi, 4 de agosto de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900734347&dt_publicacao=31/08/2020. Acesso em: 29 set. 2020.

4.2.2 Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal também examinou a teoria da dupla imputação, mas, se comparado com o Superior Tribunal de Justiça, poucas foram as deliberações acerca do tema. Por essa razão, não havia uma posição muito bem definida antes do julgamento do RE 548.181/PR.

4.2.2.1 As Inaugurais Deliberações

O primeiro caso encontrado refere-se ao Habeas Corpus nº 92.921/BA,²⁰³ de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 2008. O habeas corpus foi impetrado em favor de uma pessoa jurídica e pessoas físicas.

Relataram os acusados que firmaram e cumpriram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, mas, posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando-lhes os mesmos fatos. Sendo assim, estariam eles respondendo duas vezes pelas mesmas condutas. Requereram, então, o deferimento de medida liminar para sustar a ação penal que lhe move o órgão persecutor.

Uma das questões enfrentadas foi a impetração de habeas corpus em favor de uma pessoa jurídica. No entender do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, este seria um meio cabível para tratar eventuais ilegalidades como a do caso concreto. No entanto, a Primeira Turma decidiu, por maioria de votos, em não conhecer do habeas corpus em relação à empresa por considerar que este não é instrumento adequado para tutelar as pessoas jurídicas.

No que se refere à teoria da dupla imputação, não houve debate. A menção ao tema ficou apenas por parte do voto do relator, que considerou necessário a imputação simultânea da pessoa física para que a pessoa jurídica pudesse ser responsabilizada. Assim, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de

²⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 92.921/BA**. Penal. Processual Penal. Crime ambiental. Habeas corpus para tutelar pessoa jurídica acusada em ação penal. Admissibilidade. Inépcia da denúncia: incorrência [...]. Impetrante: Cortume Campelo S/A e outros. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 19 de agosto de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550495>. Acesso em: 30 set. 2020.

Justiça à época, reconheceu a aplicabilidade teoria da dupla imputação. Ademais, a tese de dupla responsabilização pelos mesmos atos foi afastada porque haviam indícios de que a empresa continuava praticando as mesmas condutas.

O sistema da dupla imputação é também, em parte, mencionado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 628.582/RS. Apesar de não haver expressa menção à teoria, sua essência foi criticada.

A situação julgada nesse processo não se tratava da responsabilização penal da pessoa jurídica, mas sim da abrangência do recurso extraordinário. Uma empresa interpôs agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário cujo fundamento era o de que os artigos da Constituição Federal, em tese violados, não foram prequestionados e que seria exigido o reexame de matérias fáticas e probatórias, ato vedado por entendimento sumular daquela Corte.

Um dos artigos mencionados e que teria sido violado é o art. 225, §3º, da Constituição Federal, que trata justamente da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Nesse momento o Ministro Dias Toffoli²⁰⁴ indicou algumas referências doutrinárias e, também, seu entendimento em relação à teoria da dupla imputação:

[...] no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao disposto em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.

Por fim, considerando os dois julgados acima comentados, conclui-se que não havia um entendimento claro com relação ao sistema da dupla imputação. Apenas com o julgamento do RE 548.181/PR é que o tema foi realmente debatido e um parecer mais compreensível foi exposto.

²⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **AgRg no Recurso Extraordinário 628.582/RS**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. Agravante: Global Village Telecom LTDA. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli, 6 de setembro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628413>. Acesso em: 30 set. 2020.

4.2.2.2 O RE 548.181/PR e a Mudança de Paradigma

Antes de comentar o julgado é necessário fazer uma síntese dos fatos ocorridos e que, ao final, culminaram na decisão a ser analisada.

De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em julho de 2000 a ruptura de um duto de uma refinaria da Petrobrás provocou o despejo de quatro milhões de litros de óleo cru e, à vista disso, gerou poluição nos rios próximos à refinaria. A ação penal foi promovida em face da Petrobrás, do presidente da empresa e do superintendente da refinaria à época, buscando assim a responsabilização criminal de todos.

Alguns anos mais tarde, em 2005, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal trancou a ação penal em relação ao presidente da empresa por falta de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta deste e o crime praticado.²⁰⁵

No ano seguinte a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça trancou a ação penal em relação ao superintendente da refinaria, sob a tese de que este apenas tinha dado prosseguimento ao planejamento administrativo do presidente da empresa. Assim, a ação em detrimento da pessoa jurídica também foi trancada graças à teoria da dupla imputação, uma vez que a persecução penal não poderia ter seguimento apenas em face da empresa.²⁰⁶

Posteriormente o Ministério Público Federal interpôs o RE 548.181/PR, contra a decisão da Sexta Turma acima mencionada. A fundamentação do órgão acusatório era a de que o Superior Tribunal de Justiça, ao condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à imputação simultânea de uma pessoa física, estava negando

²⁰⁵ Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 83.554/PR**. Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás. 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás [...]. Impetrante: José Gerardo Grossi. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de agosto de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79398>. Acesso em: 1 out. 2020.

²⁰⁶ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Direito processual penal. Crime ambiental. Responsabilização da pessoa jurídica. Possibilidade. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Ocorrência. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Hamilton Carvalhido, 9 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=605694&num_registro=200301136144&data=20060313&formato=PDF. Acesso em: 11 out. 2020.

vigência ao artigo 225, §3º da Constituição Federal e, ato contínuo, reduzindo a eficácia da responsabilização penal dos entes jurídicos.

Num primeiro momento (em 2009) o RE 548.181/PR teve seu seguimento negado. O Ministro Menezes Direito, em decisão monocrática, entendeu que não houve ofensa à Constituição Federal e, mesmo que houvesse, teria sido apenas reflexa. Além disso, o exame demandaria análise de questões probatórias.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs Agravo Regimental. Antes do julgamento do agravo a relatoria do processo passou à Ministra Rosa Weber. Em maio de 2013 a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reformou a decisão anterior e, portanto, deu seguimento ao recurso extraordinário.

Em 06 de agosto de 2013 foi realizado o julgamento do RE 548.181/PR (apesar de o acórdão só ter sido publicado em 30 de outubro de 2014).

Tendo agora conhecimento dos fatos, para tornar a análise dos votos mais didática primeiramente far-se-á uma apreciação do voto da relatora, Ministra Rosa Weber. Depois serão comentados os pareceres dos Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli, que acompanharam o voto da relatora e, por fim, os votos dos Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que foram vencidos.

Antes de ingressar na questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica houve o enfrentamento acerca da prescrição da ação penal. Pela transcrição dos debates tem-se que a relatora entendeu que essa era uma questão prejudicial e que não haviam elementos suficientes para apreciar seu acolhimento. Assim, não foi feita a apreciação desse infortúnio.

Posteriormente teve-se, de fato, a análise da teoria da dupla imputação.

A relatora, Ministra Rosa Weber, primeiramente apresentou o contexto histórico da responsabilização penal das pessoas jurídicas e, ainda, relatou como outros países tratam essa temática, apontando que o tema não é dotado de unanimidade.

Em seguida comentou acerca do entendimento doutrinário nacional, contemplando as discussões acadêmicas como a questão da culpabilidade da pessoa jurídica e ressaltando a complexidade da matéria.

Depois deliberou a respeito da fundamentação do Ministério Público Federal no tocante à necessidade de imputação simultânea:²⁰⁷

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na

Embora se possa concordar, ou não, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à identificação e à persecução da pessoa física especificamente responsável, no âmbito da empresa, pelo delito, o argumento do Ministério Público de que tal condicionamento pode impactar a eficácia do princípio constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime contra o meio ambiente se mostra impregnado de razoabilidade.

A relatora detalha, em seguida, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, e os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98, para explicar sua posição em relação à teoria da dupla imputação e realçar que as pessoas jurídicas estão sujeitas à responsabilização criminal desde a promulgação da Constituição de 1988. Nesse sentido, assinala que

Não se discute, nos autos deste Recurso Extraordinário, de forma acadêmica a responsabilização penal dos entes coletivos. Os argumentos teóricos e as concepções abstratas do modelo dogmático da ciência penal tradicional, embasados na ação do indivíduo (*societas delinquere non potest*), não convenceram o legislador constitucional originário, e, desse modo, são insuficientes para que se afirme a ilegitimidade da opção feita.²⁰⁸

Dessa maneira, já houve uma delimitação bem clara acerca do alcance do enfrentamento que seria feito.

Além dos argumentos embasados na doutrina, também mencionou precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ente jurídico pode ser responsabilizado penalmente quando praticar crimes ambientais. Pontualmente a respeito da responsabilização penal da pessoa jurídica não ser condicionada à da pessoa física, citou o RE 628.582/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Ao final, teceu crítica ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:²⁰⁹

Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro

Tal entendimento, assentado nas bases teóricas da dogmática tradicional do Direito Penal, acaba por afetar o disposto na norma albergada no § 3º do art. 225 da Lei Maior, estabelecendo verdadeira condicionante, reitero, da responsabilização da pessoa jurídica nela não contida sequer de forma implícita.

E declarou, também, uma das razões para que se responsabilize penalmente as pessoas jurídicas:

Daí porque a responsabilidade da pessoa jurídica - a par das razões decorrentes da intenção de impedir que o ente coletivo obtenha lucros e vantagens advindos da prática de fatos ilícitos no seu interesse, e de fomentar que os órgãos técnicos e de direção da empresa atuem para impedir o cometimento de injustos, até como reforço, no caso da norma constitucional brasileira, na preservação dos bens jurídicos ambientais tutelados -, fundamenta-se na extrema dificuldade de obtenção da prova da autoria de ilícitos cometidos no ambiente empresarial e de conglomerados associativos, de intensa e intrincada segmentação na tomada de decisões e na condução técnica e de opções da sociedade, muitas vezes desenvolvidas em etapas sucessivas e complementares.²¹⁰

Em conclusão, assevera que se a infração penal for praticada por deliberação de algum representante legal ou órgão da empresa e, ainda, no interesse ou benefício dela, admite-se a responsabilização penal da pessoa jurídica sem que uma pessoa física seja simultaneamente incriminada.

O que se tem, portanto, é que a Ministra Rosa Weber deliberou pelo afastamento da teoria da dupla imputação. Esse entendimento vai de encontro ao da Quinta Turma e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça até aquele momento.

Posteriormente o Ministro Roberto Barroso proferiu seu voto. Uma questão complexa e que não foi bem esclarecida, uma vez que seu parecer foi bem sucinto, diz respeito à compreensão de que a responsabilização penal dos entes coletivos seria objetiva:²¹¹

S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação

Sei que a doutrina criminal, em geral, questiona, em alguma medida, essa responsabilização da pessoa jurídica e questiona por uma certa dificuldade em admitir a responsabilidade objetiva em matéria penal [...].

De resto, apenas ressaltou que a Constituição admite de maneira indiscutível a responsabilização penal da pessoa jurídica, apesar da temática ser controvertida na doutrina. Ao final, acompanhou o voto da relatora.

Em seguida tem-se o voto do Ministro Dias Toffoli. Também sendo muito conciso em seu julgamento, apenas apresentou fundamentos semelhantes (senão idênticos) àqueles expostos no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 628.582/RS, que foi de sua relatoria. Por fim, acompanhou o voto da Ministra Rosa Weber.

Já que dois Ministros acompanharam o voto da relatora, a maioria da Turma já estava formada. No entanto, como a decisão não foi unânime, é salutar indicar a divergência manifestada pelos que foram vencidos.

O Ministro Marco Aurélio mostrou-se cético com relação à responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, principalmente no tocante à pena aplicável e na definição de quem cumpriria eventual condenação. Também fez menção ao artigo 225 da Lei Maior:²¹²

Continuo convencido de que estamos gastando vela com um péssimo defunto. Tenho, para mim, que, por mais que potencialize o preceito do artigo 225 da Constituição Federal, quanto à responsabilidade penal das pessoas naturais e das pessoas jurídicas, não é dado, diante das balizas objetivas e subjetivas da persecução criminal, concluir vulnerado esse preceito.

Concluindo que a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal do Justiça era irretocável, o recurso do Ministério Público Federal deveria ser desprovido.

penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

O último voto foi do Ministro Luiz Fux. Fazendo alusão à doutrina, ressaltou que em seu entendimento o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, institui apenas a responsabilidade administrativa às pessoas jurídicas, e não a penal, que seria, inclusive, obstada pela Lei Maior, uma vez que “[...] o artigo 5º, inciso XLV, traz o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese que fizesse incidir a responsabilidade penal na pessoa jurídica”.²¹³ Amparado por mais entendimentos doutrinários, relata que

[...] esse autores afirmam ainda que seria uma forma de responsabilidade penal objetiva. E, por fim, ressaltam que a pena tem um caráter ressocializador, algo absolutamente impossível de ser alcançado em relação às pessoas jurídicas.²¹⁴

Para arrematar, aponta que teria mais passagens para trazer ao debate, mas, no momento, não seria possível a realização de maiores aprofundamentos. Assim, seguiria a divergência proposta pelo Ministro Marco Aurélio.

Esses foram, portanto, os votos dos Ministros no RE 548.181/PR. Proporcionando uma verdadeira mudança de paradigma e conferindo uma mais efetiva proteção ao meio ambiente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu pelo afastamento da teoria da dupla imputação, cuja decisão a ementa completa merece ser colacionada em razão de sua pertinência:

Recurso extraordinário. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na constituição da república.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.²¹⁵

E como era de se esperar, parte da doutrina comemorou a superação do entendimento delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:²¹⁶

Não há dúvida de que a superação da teoria da dupla imputação contribuirá para o aprimoramento da proteção ambiental, permitindo a responsabilização da empresa ainda que não seja possível identificar as pessoas físicas que tomaram a decisão. Por óbvio, não se prescinde da atuação da pessoa natural, mas a individualização dessa passa a não ser essencial para se obter a condenação da corporação.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

²¹⁶ COSTA, Beatriz; MAROTTA, Clarice Gomes. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica na visão do Supremo Tribunal Federal: uma análise do RE 548181/PR. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 370- 371, maio/ago. 2017 Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16076/21346>. Acesso em: 5 out. 2020.

No entanto, o julgamento da Primeira Turma não ficou imune a críticas. Há quem entenda, inclusive, que houve usurpação de competência por parte do Supremo Tribunal Federal:²¹⁷

[...] parece que a 1.^a T. do STF se excedeu e se imiscuiu nas funções privativas do legislador ao proclamar que a única medida de política criminal que se coaduna com a Constituição Federal é a que permite que a pessoa jurídica seja acusada na esfera criminal, independentemente da imputação simultânea dos fatos narrados na denúncia a uma pessoa física, pois essa compreensão não emerge do art. 225, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3), nem do princípio da proporcionalidade (na sua vertente da proibição do déficit) ou do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado e saudável.

Seja como for, o fato é que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal também admitiu a persecução penal apenas em face da pessoa jurídica²¹⁸ e, mais recentemente, a Ministra Rosa Weber, em decisão monocrática, reiterou a compreensão exarada naquele julgado.²¹⁹

Por fim, mostra-se salutar o abandono do entendimento acolhido durante muitos anos pelo Superior Tribunal de Justiça, isto é, o de que a pessoa jurídica só poderia ser responsabilizada caso houvesse a presença simultânea de uma pessoa física na ação penal.

Como visto ao longo da monografia, as pessoas jurídicas, por meio de suas atividades, são responsáveis por grande do desgaste ao meio ambiente. A limitação proporcionada pela teoria da dupla imputação culminou no trancamento de diversas

²¹⁷ BIDINO, Claudio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e teoria da dupla imputação necessária: comentários ao acórdão RE 548.181 do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 123, set. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017469a882d3e6beef4a&docguid=la72352b086c811e69dfd01000000000&hitguid=la72352b086c811e69dfd010000000000&spos=3&epos=3&td=899&context=79&crumb-actio>. Acesso em: 5 out. 2020.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 944.034/PR**. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Prescrição. Alegação de aplicação às pessoas jurídicas do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 5. Súmula 279. 6. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado [...]. Agravante: Battistella Administração e Participações S/A. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 23 a 29 de setembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310552434&ext=.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

²¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 803.471/SC**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Metrocúbico Engenharia LTDA. Relatora: Ministra Rosa Weber, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341138274&ext=.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

ações penais em que, apesar de o crime ambiental existir, a conduta da pessoa física não era particularizada porque a tomada de decisões numa empresa era distribuída entre diversos sujeitos e a individualização se tornava uma tarefa inviável.

Não há dúvidas de que a Constituição Federal de 1988 buscou promover uma mais efetiva proteção ao meio ambiente, dedicando um capítulo inteiro a essa temática. Assim, qualquer interpretação que vise limitar a plena eficácia dos dispositivos previstos na Lei Maior deveria ser prontamente contestada.

Felizmente o Supremo Tribunal Federal adotou, com o julgamento do RE 548.181/PR, uma exegese mais favorável ao meio ambiente, bem jurídico cuja agressão é noticiada diariamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica envolve inúmeros debates como a questão da capacidade de ação de uma empresa, da culpabilidade, e até mesmo das penas que seriam aplicáveis. Longe de se tornar um assunto pacífico, a tranquilidade momentânea que o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores proporciona ao assunto, ao menos no tocante à prática de crimes ambientais, deve ser celebrada.

Logo no início do estudo ora realizado pode-se depreender o conceito de meio ambiente e os instrumentos disponíveis para o tutelar. Com considerações gerais acerca das outras esferas de proteção, foi destacada a possibilidade de empregar o direito penal na defesa desse bem jurídico coletivo. Depois foi dado um aprofundamento pontual no que tange à responsabilidade penal da pessoa jurídica, enfatizando assim as duas principais teorias a respeito da natureza jurídica destes entes, quais sejam, a teoria da ficção legal, preconizada por Savigny, e a teoria da realidade objetiva, defendida por Otto Gierke. Ainda quanto à responsabilização criminal dos entes jurídicos, viu-se que há respeitável entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as empresas são as principais responsáveis por danos ao ecossistema e, por este motivo, o legislador nacional adotou a opção de responsabiliza-las também penalmente.

Num outro momento o estudo oportunizou a realização de uma apurada análise acerca da evolução do direito ambiental no Brasil. Partindo da questão histórica e chegando até à Lei de Crimes Ambientais propriamente dita, adentrou-se no estudo das fases de evolução legislativa em matéria ambiental de modo a elucidar em que estágio o país se encontra. Além disso, a importância que a Constituição Federal de 1988 deu ao assunto meio ambiente, considerado um direito fundamental de terceira dimensão, também foi realçada.

Depois foi abordado como a responsabilização penal da pessoa jurídica é tratada pela lei. Além dos requisitos legais para tal responsabilização, viu-se de quem é a competência para julgar aqueles que praticam tais condutas e também quais crimes em espécie uma pessoa jurídica pode praticar. Uma vasta investigação da jurisprudência dos tribunais superiores foi realizada e, assim, foi possível chegar à conclusão de que, via de regra, o ente jurídico pode ser responsabilizado

criminalmente por quaisquer dos crimes previstos naquela lei. Por fim, foram apresentadas as penas a que as pessoas jurídicas estão sujeitas.

No último capítulo o estudo tratou, efetivamente, do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no tocante à responsabilização da pessoa jurídica quando ela praticar um crime previsto na Lei nº 9.605/98. Num primeiro momento foi feito um levantamento da legislação infraconstitucional e, por conseguinte, da teoria da dupla imputação e da questão da heterorresponsabilidade e da autorresponsabilidade. Questões como a necessidade de presença simultânea de uma pessoa física no polo da ação penal para que uma empresa pudesse ser responsabilizada e a superação da tradicional teoria do direito penal foram debatidas. Depois foi o momento de perceber como a teoria da dupla imputação é um obstáculo não imposto pelo legislador constituinte e, dessa forma, concluiu-se pela inviabilidade da manutenção desse sistema de responsabilização. Por fim, também foram feitas breves considerações acerca da legislação internacional.

Na continuação do capítulo, buscou-se realizar uma síntese da evolução do entendimento dos tribunais superiores quanto à teoria da dupla imputação. Tendo como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, viu-se que o Superior Tribunal de Justiça possuía pacífica compreensão de que uma empresa só poderia ser responsabilizada penalmente caso uma pessoa física fosse simultaneamente processada. Pode-se notar que isso durou até 2013, quando a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal julgou o RE 548.181/PR e, por conseguinte, decidiu por afastar a condicionante imposta pela teoria da dupla imputação. Após esse julgamento o Superior Tribunal de Justiça se adaptou rapidamente ao entendimento exarado pela Corte Superior e também aderiu ao afastamento à teoria da dupla imputação.

Destarte, desde a pronúncia do RE 548.181/PR, ambos os tribunais superiores admitem de forma tranquila a condução de uma persecução penal apenas em face da pessoa jurídica, isto é, sem que seja necessária a presença de uma pessoa física no polo da ação penal.

A importância desse estudo está, principalmente, no bem jurídico em análise. As agressões ao meio ambiente são diariamente expostas nas redes sociais bem como nos meios tradicionais de comunicação e, como visto no decorrer do trabalho, as empresas são em grande parte responsáveis pelo desgaste causado ao ecossistema, seja por meio do desmatamento ou por questões relacionadas ao aquecimento global.

É claro que a adequada proteção do ecossistema depende não apenas de empenhos individuais, mas também do esforço das nações e das grandes corporações. Políticas públicas que favoreçam e incentivem uma maior proteção do meio ambiente, isto é, medidas preventivas, são essenciais. No entanto, as medidas repressivas também se mostram necessárias quando uma agressão a esse bem jurídico é verificada.

A responsabilização nas esferas civil e administrativa são, por vezes, insuficientes. Já a responsabilização criminal, em que pese de maior dificuldade na aplicação, traz consigo não apenas as penas previstas em lei, mas, também, gera uma rotulação da empresa (etiquetada como negócio não amigável ao meio ambiente), causando assim uma imagem negativa e, por fim, desgaste social. Isso, de certo modo, incentiva que os entes jurídicos sejam mais cautelosos em suas ações.

Em suma, o meio ambiente, direito fundamental de terceira geração, merece uma efetiva proteção. O legislador constituinte dedicou, inclusive, um capítulo inteiro a essa temática, além de prever que as empresas podem ser sancionadas penalmente em caso de atividades lesivas. Posteriormente foi criada a Lei nº 9.605/98, que reforçou essa medida. A doutrina, em que pese a existência de previsão legal, foi resistente e durante muito tempo questionou (havendo ainda quem questione) essa possibilidade. Depois, ao admitir, impôs condicionantes não mencionadas na lei. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a percepção doutrinária, manteve as condicionantes e gerou o trancamento de inúmeras ações penais, impedindo que o meio ambiente fosse tutelado por essa esfera de responsabilização. No entanto, em 2013 a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afastou a teoria da dupla imputação e, desde então, a responsabilização penal da pessoa jurídica ficou mais objetiva. Já no meio acadêmico, a discussão ainda persiste e não aparenta ter uma conclusão em um período tão próximo.

REFERÊNCIAS

ALFAIA, Fabio Lopes. A extrafiscalidade como instrumento de proteção ao meio ambiente. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, ano 1, n. 1, p. 183-210, ago. 2020. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/31/9>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502210097/cfi/0>. Acesso em: 10 out. 2020.

AZEVEDO, Carlos Henrique Almeida José e. A responsabilidade penal isolada das pessoas jurídicas em crimes ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], v. 95, p. 77-104, jul./set. 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017469a882d3e6beef4a&docguid=l435ec500bfde11e98308010000000000&hitguid=l435ec500bfde11e98308010000000000&spos=1&epos=1&td=899&context=65&crumb-action=append&crumb-l>. Acesso em: 6 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610112/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 25 set. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. [S. l.]: eBookLibris, [2020?]. *E-book* (não paginado). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BIDINO, Claudio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil e teoria da dupla imputação necessária: comentários ao acórdão RE 548.181 do STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, [s. l.], v. 123, p. 383-405, set. 2016. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017469a882d3e6beef4a&docguid=la72352b086c811e69dfd010000000000&hitguid=la72352b086c811e69dfd010000000000&spos=3&epos=3&td=899&context=79&crumb-actio>. Acesso em: 5 out. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1: Parte geral. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610037/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 8 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L8176.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 36.594/RS**. Conflito de competência. Penal. Crime contra a fauna. Pesca predatória mediante a utilização de petrechos proibidos. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Rio Grande - RS. Suscitado: Juízo Federal da 2ª Vara de Rio Grande – SJ/RS. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa, 10 de novembro de 2004. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=512816&num_registro=200201104534&data=20041124&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 136.142/PR**. Processual penal. Conflito de competência. Crime contra a fauna. Artigo 29 da Lei nº 9.605/98. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Não-demonstração de lesão a bem, interesse ou serviço da União. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Medianeira - PR. Relator: Min. Felix Fischer, 12 de novembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1365013&num_registro=201402447961&data=20141124&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 41.562/RS**. Criminal. Conflito de competência. Caça e abate de animal silvestre. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da União não-demonstrada. Cancelamento da súmula 91/STJ. Conduta que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juízo Federal Vara Criminal de Passo Fundo – SJ/RS. Suscitado: Juízo de Direito de Soledade - RS. Relator: Min. Gilson Dipp, 8 de setembro de 2004. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=495938&num_registro=200400139705&data=20041004&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 143.880/RJ**. Conflito negativo de competência. Justiça Federal x Justiça Estadual. Procedimento investigativo. Manutenção em cativeiro de pássaros silvestres sem autorização dos órgãos ambientais. Uma das espécies de ave apreendida figura na lista nacional de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção. Competência da Justiça Federal. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Petrópolis SJ/RJ. Suscitado: Juízo de Direito da Vara Especial Adjunta Criminal de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Petrópolis. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de abril de 2016. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1503777&num_registro=201502753642&data=20160425&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 41.562/RS**. Criminal. Conflito de competência. Caça e abate de animal silvestre. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da união não-demonstrada. Cancelamento da súmula 91/STJ. Conduta que não se enquadra nas situações específicas que justificam a competência da Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juízo Federal Vara Criminal de Passo Fundo – SJ/RS. Suscitado: Juízo de Direito de Soledade - RS. Relator: Min. Gilson Dipp, 8 de setembro de 2004. Disponível em
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=495938&num_registro=200400139705&data=20041004&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 104.942/SC**. Conflito negativo de competência. Crimes contra a administração ambiental. Arts. 66 e 67 da Lei nº 9.605/98. Concessão de autorização ilegal de desmatamento de vegetação nativa da Mata Atlântica. Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - FATMA. Interesse da União na apuração dos fatos delituosos. Desmatamento de área destinada ao Parque Nacional das Araucárias. Unidade de conservação criada por decreto federal. Perpetuatio jurisdictionis. Não ocorrência. Competência absoluta em razão da matéria. Aplicação do art. 87 do CPC. Precedentes. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Joaçaba - SC. Suscitado: Juiz Federal da Vara de Joaçaba – SJ/SC. Relator: Min. Marco Aurélio

Bellizze, 14 de novembro de 2012. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1190692&num_registro=200900753869&data=20121122&formato=PDF.
Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 139.197/RS**. Conflito de competência. Crime ambiental. Poluição. Art. 54, § 2º, V da Lei n. 9.605/98. Deságue de esgoto em nascentes localizadas em área de proteção ambiental. Programa habitacional popular minha casa minha vida (PMCMV). Fiscalização da aplicação dos recursos públicos pela Caixa Econômica Federal (CEF). Atuação como mero agente financeiro. Fiscalização do cronograma da obra para liberação de recursos. Contrato que isenta a CEF de responsabilidade pela higidez da obra. Competência da Justiça Estadual. Suscitante: Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Santa Rosa – RS. Suscitado: Juiz Federal da Vara de Santa Rosa – SJ/RS. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 25 de outubro de 2017. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1652331&num_registro=201500545179&data=20171109&formato=PDF.
Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.612.887/PR**. Recurso especial. Processual civil, civil e ambiental. Responsabilidade civil. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Dano ambiental. Teoria do risco integral. Princípio do poluidor-pagador. Exoneração da responsabilidade. Nexo causal. Rompimento. Alegação. Impossibilidade [...]. Recorrente: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.. Recorrido: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 28 de abril de 2020. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1862527&num_registro=201601778772&data=20200507&formato=PDF.
Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.465.998/DF**. Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Crime ambiental. Inépcia da denúncia. Alegada ausência de descrição da conduta do acusado. Tese superada. Peça inaugural que atende aos requisitos legais exigidos e descreve crime em tese. Ampla defesa garantida [...]. Agravante: Wagner Canhedo Azevedo Filho. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Min. Jorge Mussi, 4 de agosto de 2020. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900734347&dt_publicacao=31/08/2020. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.847.097/PA**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Penal e processual penal. Poluição ambiental qualificada. Artigos 54 § 1º, I, II, III e IV e § 3º e 56, § 1º, I e II, c/c 58, I, todos da Lei n. 9.605/98 [...]. Agravante: Cosan Lubrificantes e Especialidades

S.A. Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 05 de março de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918927&num_registro=201903315620&data=20200313&formato=PDF. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 59.533/SP**. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Crimes ambientais praticados por pessoa jurídica. Prazo prescricional. Cumulação com penas restritivas de direitos. Aplicação subsidiária do Código Penal. Prescrição em abstrato. Pena máxima abstratamente cominada. Agravo parcialmente provido. Prescrição reconhecida quanto ao crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/1998. Agravante: U.S.J. – Açúcar e Álcool S/A. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi, 28 de maio de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1831142&num_registro=201803221597&data=20190606&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.379/SP**. Processual penal. Crime ambiental. Dupla imputação. Prescindibilidade. Agravante: Nextel Comunicações LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gurgel de Faria, 27 de outubro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1456860&num_registro=201501175905&data=20151112&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.085/PA**. Processual penal. Crime ambiental. Desnecessidade de dupla imputação [...]. Agravante: Imerys Rio Capim Caulim S.A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Gurgel de Faria, 5 de novembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1461896&num_registro=201500875650&data=20151120&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.817/SP**. Penal e processual. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ação penal por crime ambiental. Pedido de trancamento. Alegação de atipicidade. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Imputação concomitante do delito a uma pessoa natural. Desnecessidade. Agravante: Fibria Celulose S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gurgel de Faria, 1 de setembro de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1461896&num_registro=201500875650&data=20151120&formato=PDF

ncial=1436791&num_registro=201303249361&data=20150918&formato=PDF.
Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 93.867/GO**. Penal e processual penal. Habeas corpus. Crime ambiental. Impossibilidade de qualificar-se a pessoa jurídica como paciente no writ. Sistema ou teoria da dupla imputação. Denúncia. Inépcia não verificada. Impetrante: Luiz Inácio Medeiros Barbosa. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Min. Felix Fischer, 8 de abril de 2008. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=770463&num_registro=200702596066&data=20080512&formato=PDF.
Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 187.842/RS**. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Descabimento. Competência das cortes superiores. Matéria de direito estrito. Modificação de entendimento deste tribunal, em consonância com a Suprema Corte [...]. Impetrante: Walter Barbosa Bittar. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Laurita Vaz, 17 de setembro de 2013. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1263990&num_registro=201001911380&data=20130925&formato=PDF.
Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 248.073/MT**. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Não-cabimento. Processual penal. Crimes dos arts. 54, caput, e 60, ambos da Lei n.º 9.605/98. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Denúncia geral. Possibilidade. Inépcia não configurada. Atipicidade da conduta enquadrada como crime de poluição. Necessidade de dilação probatória. Via eleita inadequada. Exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da ação penal. Inviabilidade. Ausência de flagrante ilegalidade que permita a concessão de ordem ex officio. Ordem de habeas corpus não conhecida. Impetrante: Romulo Gobbi do Amaral e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relatora: Min. Laurita Vaz, 1 de abril de 2014. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1310779&num_registro=201201411879&data=20140410&formato=PDF.
Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 51.488/SP**. Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes ambientais (artigos 40 e 48 da Lei 9.605/1998). Inépcia da denúncia. Peça inaugural que atende aos requisitos legais exigidos e descreve crime em tese. Ampla defesa garantida. Constrangimento ilegal não evidenciado. Recorrente: Sérgio Ricardo Thomaz; MTF Transportes e Terminais Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de outubro de 2014. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1310779&num_registro=201201411879&data=20140410&formato=PDF

ncial=1355874&num_registro=201402312925&data=20141022&formato=PDF.
Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 71.923/PA**. Penal e processo penal. Recurso em Habeas Corpus. Requisitos da prisão preventiva. Supostos crimes contra a flora e contra a administração ambiental (arts. 46, 68 e 69 da Lei 9.605/1998 e 180, 288, 299 e 304 do CP). Índícios de autoria em relação à pessoa jurídica que não podem ser atribuídos automaticamente aos seus sócios [...]. Recorrente: Segredo de justiça. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20 de setembro de 2016. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1539774&num_registro=201601495231&data=20160926&formato=PDF.
Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 28.811/SP**. Criminal. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime ambiental. Trancamento de inquérito policial. Writ impetrado em favor de pessoa jurídica. Impossibilidade de figurar como paciente. Recurso desprovido. Recorrente: Mineração Jundu LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilson Dipp, 2 de dezembro de 2010. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1027328&num_registro=201001515125&data=20101213&formato=PDF.
Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 24.055/RS**. Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Arts. 54, §2º, V, e 60 da Lei de Crimes Ambientais. Alegação de inépcia da denúncia. Inocorrência. Alegação de ausência de justa causa para persecução penal. Ocorrência tão somente em relação ao artigo 60 da mencionada lei. Recorrente: PSA Indústria de Papel S/A; Leo Moraes Porciúncula; Marli Jung. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Laurita Vaz. Relator para o acórdão: Min. Felix Fischer, 9 de fevereiro de 2010. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=926044&num_registro=200801524193&data=20100419&formato=PDF.
Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 40.317/SP**. Recurso ordinário em habeas corpus. Poluição (artigo 54, caput, da Lei 9.605/1998). Alegação de falta de descrição da conduta do recorrente. Peça inaugural que atende aos requisitos legais exigidos e descreve crime em tese [...]. Recorrente: Fernando Munhoz Galera. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussi, 22 de outubro de 2013. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1275789&num_registro=201302713671&data=20131029&formato=PDF.
Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 50.470/ES**. Processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Possibilidade. Imputação de crime ambiental a sócios ou administradores de pessoa jurídica. Necessidade de especificar os danos ambientais e a atividade desenvolvida pelo gestor incriminado. Dupla imputação. Prescindibilidade. Recorrente: Alcebíades Carlos da Cruz e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Gurgel de Faria, 17 de setembro de 2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1444141&num_registro=201402018420&data=20151006&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 88.264/ES**. Penal e processo penal. Recurso em habeas corpus. 1. Crime ambiental. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade verificada. 2. Inépcia da denúncia. Inicial que narra apenas a qualidade de sócio. Mera atribuição de uma qualidade. Denúncia genérica. Ausência de liame. 3. Manutenção da ação penal contra a sociedade empresária. Possibilidade. Desnecessidade de dupla imputação. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso em habeas corpus provido em parte. Recorrente: Cristiano Guilherme Pimentel e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 8 de fevereiro de 2018. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1672647&num_registro=201702025816&data=20180221&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA**. Penal e processual penal. Recurso em mandado de segurança. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental: desnecessidade de dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de agosto de 2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 49.909/SC**. Direito penal e processual penal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Crimes ambientais. Lei 9.605/98. Construção e ampliação de empreendimentos imobiliários 'sem a devida autorização ou em desacordo com ela', afetando fauna, flora e cursos d'água de áreas de preservação permanente. Pretensão de trancamento da ação penal. Prescrição. Atipicidade de condutas: inexistência. Possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais omissivos impróprios. Arts. 48 e 63 da Lei 9.605/98: delitos autônomos. Impossibilidade de consunção. Recorrente: CIACOI – Administração de Imóveis LTDA; Companhia Habitasul de Participações; Habitasul Empreendimentos Imobiliários Limitada; Jurere Praia Hotel LTDA. Recorrido: Ministério Público Federal.

Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 16 de maio de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1602602&num_registro=201503108276&data=20170621&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA**. Penal e processual penal. Recurso em mandado de segurança. Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental: desnecessidade de dupla imputação concomitante à pessoa física e à pessoa jurídica. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Recorrido: União. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de agosto de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 56.073/ES**. Processo penal. Recurso em mandado de segurança. Crime ambiental. Art. 56, caput, da Lei n. 9.605/1998. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dupla imputação. Pessoa física e pessoa jurídica. Desnecessidade. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Requisitos do art. 41 do CPP não preenchidos. Denúncia inepta. Liame entre o fato delituoso e a empresa denunciada. Não demonstração. Recurso provido. Recorrente: Companhia Ultragaz S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 25 de setembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1755105&num_registro=201703217470&data=20181003&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 20.601/SP**. Processual Penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Crimes contra o meio ambiente. Denúncia. Inépcia. Sistema ou teoria da dupla imputação [...]. Recorrente: Leão e Leão LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer, 29 de junho de 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=636727&num_registro=200501439687&data=20060814&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 37.293/SP**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Crime contra o meio ambiente. Art. 38, da Lei n.º 9.605/98. Denúncia oferecida somente contra pessoa jurídica. Ilegalidade. Recurso provido. Pedidos alternativos prejudicados. Recorrente: Arauco Forest Brasil S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Laurita Vaz, 2 de maio de 2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=636727&num_registro=200501439687&data=20060814&formato=PDF

ncial=1230141&num_registro=201200492427&data=20130509&formato=PDF.
Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 331.929/SP**. Penal. Recurso especial. Mandado de segurança. Crime ambiental. Denúncia. Crime culposo. Tempestividade. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS. Relator: Min. Felix Fischer, 17 de setembro de 2002. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=372343&num_registro=200100866779&data=20021014&formato=PDF.
Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 1.125.374/SC**. Penal. Crime ambiental. Construção em solo não edificável. Área de preservação permanente. Dano à unidade de conservação impedindo regeneração da vegetação. Absorção da conduta. Impossibilidade. Delitos autônomos. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: José Carlos do Livramento. Relator: Min. Gilson Dipp, 02 de agosto de 2011. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1076713&num_registro=200901161313&data=20110817&formato=PDF.
Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 585.615/SC**. Criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: S/A Fósforos Gaboardi. Relator: Min. Gilson Dipp, 9 de maio de 2006. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=608058&num_registro=200301630350&data=20060605&formato=PDF.
Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 610.114/RN**. Criminal. Resp. crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica [...]. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: CIMSAL – Comércio e Indústria de Moagem e Refinação Santa Cecília LTDA. Relator: Min. Gilson Dipp, 17 de novembro de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=594465&num_registro=200302100870&data=20051219&formato=PDF.
Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 564.960/SC**. Criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do

ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência Jurídica [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Auto Posto 1270 LTDA - Microempresa. Relator: Min. Gilson Dipp, 2 de junho de 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=554040&num_registro=200301073684&data=20050613&formato=PDF. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 889.528//SC**. Processual penal. Recurso especial. Crimes contra o meio ambiente. Denúncia rejeitada pelo e. tribunal a quo. Sistema ou teoria da dupla imputação. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Reunidas S/A Transportes Coletivos. Relator: Min. Felix Fischer, 17 de abril de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=684570&num_registro=200602003302&data=20070618&formato=PDF. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 865.864/PR**. Penal e processual penal. Recurso especial. Crime ambiental. Responsabilização exclusiva da pessoa jurídica. Impossibilidade. Necessidade de figuração da pessoa física no polo passivo da demanda. Recurso conhecido e provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay LTDA. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 10 de setembro de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=911433&num_registro=200602306076&data=20091013&formato=PDF. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 989.089/SC**. Penal. Processual penal. Recurso especial. Delito ambiental. Possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Dirceu Demartini – Microempresa e Dirceu Demartini. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 18 de agosto de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=902874&num_registro=200702310357&data=20090928&formato=PDF. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 969.160/RJ**. Penal. Processual penal. Recurso especial. Crime ambiental. Inépcia da denúncia [...]. Recorrente: Autobom Veículos e Peças LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 06 de agosto de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=902874&num_registro=200702310357&data=20090928&formato=PDF

ncial=900364&num_registro=200701599748&data=20090831&formato=PDF.
Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial nº 1.114.740/SP**. Recurso especial - penal e processo penal - crime ambiental - poluição – prescrição pena restritiva de direitos aplicada de forma autônoma - contribuição de valor - pessoa jurídica denunciada [...]. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Moura Ribeiro, 27 de agosto de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=38332524&tipo_documento=documento&num_registro=200900788683&data=20140901&formato=PDF. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.712.991/SP**. Penal. Agravo regimental no recurso especial. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Lapso prescricional. Contagem. Prazo das penas privativas de liberdade. Prescrição. Não ocorrência. Precedentes. Agravo improvido. Agravante: Cummins Brasil Limitada. Agravado: Ministério Público de São Paulo. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 11 de setembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1750329&num_registro=201703133439&data=20180928&formato=PDF. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 898.302/PR**. Penal e processo penal. Agravo regimental no recurso especial. Ofensa ao princípio da colegialidade. Inocorrência. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência da corte. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Possibilidade de julgamento monocrático. Aplicação equivocada do princípio da indivisibilidade à ação penal pública. Inocorrência. Crime ambiental. Dupla imputação [...]. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Comércio e Representação de Madeiras Quiguay LTDA. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 7 de dezembro de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028436&num_registro=200602246080&data=20101217&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Recurso Especial nº 1.582.166/RS**. Processo penal e penal. Agravo regimental no recurso especial. Falta de prequestionamento. Não ocorrência. Matéria analisada pelo tribunal de justiça. Teoria da dupla imputação. Pessoa jurídica que figura isoladamente como ré na denúncia por crime ambiental. Possibilidade. Agravo regimental improvido. Agravante: Posto Darcy LTDA. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 22 de março de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1692527&num_registro=201600427004&data=20180403&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.851/PA**. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Teoria da dupla imputação. Pessoa jurídica que figura isoladamente como ré na denúncia por crime ambiental. Possibilidade. Agravo regimental improvido. Agravante: Imerys Rio Capim Caulim S.A. Agravado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1674816&num_registro=201501759380&data=20180226&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 110.405/SP**. Processo penal. Habeas corpus. Crime ambiental. 1. Art. 39 da Lei 9.605/98. Corte de árvores. Área de preservação permanente. Propriedade rural privada. Bens, interesses ou serviços da união. Lesão. Ausência. Competência federal. Constrangimento ilegal reconhecimento. 2. Pleito incidental. Subsequente prescrição. Reconhecimento. Impetrante: Alex Niuri Silveira Silva. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 16 de junho de 2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=894050&num_registro=200801489016&data=20090701&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 498.330/MG**. Habeas corpus. Crime ambiental. Art. 55, da Lei n. 9605/98. Crime contra a ordem econômica. Art. 2º da Lei n. 8.176/91. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Não verificada[...]. Impetrante: Geraldo Donizete Luciano e outros. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 8 de outubro de 2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1874952&num_registro=201900718091&data=20191011&formato=PDF. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 147.541/RS**. Crime ambiental. Art. 60 da Lei n. 9.605/1998. Inépcia da denúncia. Falta de justa causa para ação penal. Ordem concedida. Impetrante: David Rechulski e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Celso Limongi, 16 de dezembro de 2010. Desembargador convocado do TJ/SP. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1031649&num_registro=200901805253&data=20110214&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 65.544/SP**. Recurso em habeas corpus. Art. 38 da Lei n. 9.605/1998. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Inevidência. Inviabilidade de análise

aprofundada de Provas. Parecer acolhido. Recorrente: Mario Pille. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 24 de outubro de 2017. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1609602&num_registro=201502877784&data=20171124&formato=PDF.
Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 24.239/ES**. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime contra o meio ambiente. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição mínima da relação da recorrente com o fato delituoso. Inadmissibilidade. Pessoa jurídica. Responsabilização simultânea da pessoa física. Necessidade. Recorrente: Angelita Marina Ferreira Montebeller. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Og Fernandes, 10 de junho de 2010. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=979667&num_registro=200801691135&data=20100701&formato=PDF.
Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 45.407/AM**. Processo penal. Recurso em habeas corpus. Crimes ambientais. Denúncia. Inépcia formal [...]. Recorrente: André Luiz Negreiros do Couto Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 9 de dezembro de 2014. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1374563&num_registro=201400356938&data=20141219&formato=PDF.
Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 43.354/PA**. Recurso em habeas corpus. Crime contra a administração ambiental. Pretensão de trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Inicial que não demonstrou o mínimo nexos causal entre o acusado e a conduta imputada. Consideração, apenas, da condição do recorrente dentro da empresa. Ausência de menção da competência funcional do imputado. Configuração de responsabilidade penal objetiva. Constrangimento ilegal evidenciado. Trancamento que abrange a pessoa jurídica indicada na denúncia. Teoria da dupla imputação. Incidência. Recorrente: Sérgio Luis Pompéia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 4 de agosto de 2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1424628&num_registro=201304039278&data=20151014&formato=PDF.
Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 48.172/PA**. Recurso em habeas corpus. Crime contra a administração ambiental. Pretensão de trancamento da ação penal em relação à pessoa física e à pessoa jurídica [...]. Recorrente: Sergio Luiz Pompeia; Consultoria Paulista de Estudos Ambientais LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min.

Sebastião Reis Júnior, 20 de outubro de 2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1455135&num_registro=201401237699&data=20151110&formato=PDF.
Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 53.208/SP**. Recurso ordinário em habeas corpus. Pleito de trancamento da ação penal. Alegação de ausência de justa causa. Inépcia da denúncia. Exordial acusatória que atende ao disposto no art. 41 do CPP. Ausência de necessidade da dupla imputação em crimes ambientais, quando há denúncia em desfavor somente da pessoa física [...]. Recorrente: Cristiane Moreno Wolf de Lima e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 21 de maio de 2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1410084&num_registro=201402833830&data=20150601&formato=PDF.
Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 48.303/PA**. Recurso em mandado de segurança. Crime ambiental. Art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98. Pessoa jurídica. Delito omissivo. Inexistência de dever de agir. Trancamento da ação penal. Recurso provido. Recorrente: Vale S.A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 20 de agosto de 2015. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1432260&num_registro=201501086168&data=20150908&formato=PDF.
Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR**. Recurso ordinário em mandado de segurança. Direito processual penal. Crime ambiental. Responsabilização da pessoa jurídica. Possibilidade. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Ocorrência. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Hamilton Carvalhido, 9 de fevereiro de 2006. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=605694&num_registro=200301136144&data=20060313&formato=PDF.
Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Mandado de Segurança nº 27.593/SP**. Penal e processo penal. Recurso ordinário em mandado de segurança. Crime ambiental. Art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98. Dupla imputação. Imprescindibilidade. Denúncia inepta. Recurso a que se dá provimento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 4 de setembro de 2012. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque>

ncial=1147583&num_registro=200801829674&data=20121002&formato=PDF.
Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.154.405/MG**. Processo penal. Crime ambiental. Ação penal. Rejeição da denúncia. Assinatura de termo de ajustamento de conduta. Ausência de justa causa não configurada. Ilícitude da conduta. Independência das esferas administrativa, cível e criminal. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Reinaldo Landulfo Teixeira. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 18 de maio de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72800897&num_registro=200901703691&data=20170525&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 800.817/SC**. Recurso especial. Crime contra o meio ambiente. Oferecimento da denúncia. Legitimidade passiva. Pessoa jurídica. Responsabilização simultânea do ente moral e da pessoa física. Possibilidade. Recurso provido. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Artepinus Indústria e Comércio de Madeiras LTDA. Relator: Min. Celso Limongi, 4 de fevereiro de 2010. Desembargador convocado do TJ/SP. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=942264&num_registro=200501970090&data=20100222&formato=PDF. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.442.333/RS**. Recurso especial. Legislação extravagante. Lei n. 9.605/1998. Crime ambiental. Habeas corpus. Pessoa jurídica. Poluição sonora. Continuidade da persecução penal. Ocorrência. Análise sobre a materialidade do delito que não pode ser feita na via eleita. Em princípio, conduta típica suficientemente demonstrada pela denúncia. Cassação do acórdão a quo. Recurso especial provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Cooperativa dos Suinocultores de Encantado LTDA. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 07 de março de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=58420418&tipo_documento=documento&num_registro=201400620948&data=20160309&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 91**. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1993]. Súmula cancelada em 8 de novembro de 2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula91.pdf. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 88.747/ES**. Habeas Corpus. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Pessoa Física. Representante legal de pessoa jurídica que se acha processada criminalmente por delito ambiental. Ausência de constrangimento ilegal a ser reparado. Cabimento do HC. Agravo regimental desprovido. Agravante: Antonio Carlos da Silva. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Carlos Britto, 15 de setembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605046>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 417.408/RJ**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1941850>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **AgRg no Recurso Extraordinário 628.582/RS**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes. Agravante: Global Village Telecom LTDA. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli, 6 de setembro de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628413>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 92.921/BA**. Penal. Processual Penal. Crime ambiental. Habeas corpus para tutelar pessoa jurídica acusada em ação penal. Admissibilidade. Inépcia da denúncia: inoportunidade [...]. Impetrante: Cortume Campelo S/A e outros. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 19 de agosto de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550495>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 548.181/PR**. Direito penal. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Condicionamento da ação penal à identificação e à persecução concomitante da pessoa física que não encontra amparo na Constituição da República. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Relatora: Min. Rosa Weber, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273427698&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 172.993/SC**. Agravo regimental em habeas corpus. 2. Crime ambiental de pesca ilegal (art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998). 3. Erro de proibição pela impossibilidade de se identificar a espécie dos peixes pelos aparelhos. Inocorrência. [...]. Agravante: Konstantinos Meintanis. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 a 17 de outubro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751266468>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 944.034/PR**. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Prescrição. Alegação de aplicação às pessoas jurídicas do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 5. Súmula 279. 6. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado [...]. Agravante: Battistella Administração e Participações S/A. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 a 29 de setembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310552434&ext=.pdf>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 944.034/PR**. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Prescrição. Alegação de aplicação às pessoas jurídicas do lapso previsto no inciso I do art. 114 do CP (prescrição da pena de multa). 4. Incidência das súmulas 282 e 356. 5. Ofensa indireta ao texto constitucional. 5. Súmula 279. 6. Não configurada a ocorrência de prescrição em relação ao crime imputado [...]. Agravante: Battistella Administração e Participações S/A. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 23 a 29 de setembro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310552434&ext=.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 83.554/PR**. Habeas Corpus. 2. Responsabilidade penal objetiva. 3. Crime ambiental previsto no art. 2º da Lei nº 9.605/98. 4. Evento danoso: vazamento em um oleoduto da Petrobrás. 5. Ausência de nexo causal. 6. Responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás [...]. Impetrante: José Gerardo Grossi. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de agosto de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79398>. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Mandado de Segurança nº 22.164/SP**. Reforma agrária - imóvel rural situado no pantanal mato-grossense - desapropriação-sanção (CF, art. 184) - possibilidade - falta de notificação pessoal e

previa do proprietário rural quanto a realização da vistoria (Lei n. 8.629/93, art. 2., par. 2.) - ofensa ao postulado do due process of law (CF, art. 5., LIV) - nulidade radical da declaração expropriatória - mandado de segurança deferido. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 17 de novembro de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Recurso Extraordinário 654.833/AC**. Repercussão Geral. Tema 999. Constitucional. Dano ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Recorrente: Orleir Messias Cameli e outros. Recorrido: Ministério Público Federal; Funai – Fundação Nacional do Índio. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343546770&ext=.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Recurso Extraordinário 627.189/SP**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Direito constitucional e ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S/A. Recorrido: Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e outros. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de junho de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 9 out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. **Recurso Extraordinário 835.558/SP**. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Constitucional. Processual penal. Crime ambiental transnacional. Competência da Justiça Federal. Interesse da União reconhecido. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Segredo de justiça. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.066/DF**. Art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.055/1995. Extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Amianto crisotila. Lesividade à saúde humana. Alegada inexistência de níveis seguros de exposição [...]. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores Do Trabalho – ANPT; Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Relatora: Min. Rosa Weber, 24 de agosto de

2017. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313831911&ext=.pdf>. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.646/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 22, caput e §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.985/2000. Criação e modificação de unidades de conservação por meio de ato normativo diverso de lei. Ofensa ao art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. Não ocorrência. Improcedência da ação. Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de setembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751512003>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC - 92921/BA. Penal. Processual Penal. Crime ambiental. Habeas corpus para tutelar pessoa jurídica acusada em ação penal. Admissibilidade. Inépcia da denúncia: inoportunidade [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 19 de agosto de 2008. **Informativo STF**, Brasília, DF, n. 516, 18 a 22 ago. 2008. Resumo não oficial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo516.htm#HC:%20Impetra%C3%A7%C3%A3o%20em%20favor%20de%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20e%20N%C3%A3o%20Conhecimento%20-%201>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 803.471/SC**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Metrocúbico Engenharia LTDA. Relatora: Ministra Rosa Weber, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341138274&ext=.pdf>. Acesso em: 5 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/cfi/0!4/4@0:0.520>. Acesso em: 8 out. 2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2018. v. 1: Parte geral. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016307/cfi/6/2!4/2@0:0>. Acesso em: 8 out. 2020.

BUSATO, Paulo César. Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto do novo código penal brasileiro. **Revista Liberdades**, [s. l.], p. 98-128, [2020?]. Edição especial. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/13/artigo4.pdf. Acesso em: 8 out. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607884/cfi/0!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 25 set. 2020.

COSTA, Beatriz; MAROTTA, Clarice Gomes. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica na visão do Supremo Tribunal Federal: uma análise do RE 548181/PR. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 358- 377, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16076/21346>. Acesso em: 5 out. 2020.

COSTA, Rafael de Oliveira. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, teoria da dupla imputação e hermenêutica constitucional: uma análise crítica do RE 548.181/PR. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], v. 79, p. 231-245, jul./set. 2015. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174ac0733efc058ce94&docguid=I00d4a35073d211e5af3c010000000000&hitguid=I00d4a35073d211e5af3c010000000000&spos=4&epos=4&td=899&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 set. 2020.

COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação: uma visão crítica. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU**, Belo Horizonte, ano 11, n. 65, p. 61-73, set./out. 2012. Disponível em: <http://www.ssantosrodrigues.com.br/content/artigos/2012-10-FDUA-01.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

DELMANTO, Roberto. *et al.* **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602209/cfi/0!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 8 out. 2020.

DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Percurso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 1-28, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1714/1111>. Acesso em: 15 set. 2020.

DONIZETE, Elpídio; Quintella, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019513/cfi/6/2!/4/2@0.00>. Acesso em 8 out. 2020.

FONTES, Eduardo. Mandados Constitucionais de Criminalização. *In*: HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo (org.). **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 277-279.

GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Autoorganización empresaria y autorresponsabilidad empresarial. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, [s. l.], v. 8, n. 5, p. 05:1-05:27, 2006. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/08/recpc08-05.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1: Parte geral. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502219670/cfi/0>. Acesso em: 8 out. 2020.

KAEB, C. The shifting sands of corporate liability under international criminal law. **George Washington International Law Review**, [s. l.], v. 49, n. 2, p. 351–403, 2016. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgh&AN=121616778&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 1 set. 2020.

LECEY, Eládio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: efetividade e questões processuais. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 657-673, 2004. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49561/30978>. Acesso em: 16 set. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1492. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602285/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 9 out. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Método; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v. 1: parte geral (arts. 1º a 120). *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986292/cfi/6/2!/4/2@0.00>. Acesso em 8 out. 2020.

MILARÉ, Édis. [Direito ambiental]. A constitucionalização do direito do ambiente. *In*: EQUIPE FORENSE (org.). **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book* (não paginado). Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982379/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.101>. Acesso em: 9 set. 2020.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/2!/4/2@0.00>. Acesso em: 25 set. 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Crimes ecológicos**: aspectos penais e processuais penais: Lei n. 9.605/98. Barueri: Manole, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449165/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 11 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 1: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em 8 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. v.2. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986186/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>. Acesso em: 9 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600274/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 9 out. 2020.

PRADO, Luís Régis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986919/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 set. 2020

SARLET, Ingo Wolfgang; LEME MACHADO, Paulo Affonso; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626492/cfi/0>. Acesso em 8 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610105/cfi/0!/4/2@100:0.0>. Acesso em: 9 out. 2020.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus Maria. La evolución ideológica de la discusión sobre la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas. **Derecho Penal y Criminología**, [s. l.], v. 29, n. 86-87, p. 129-148, 22 dic. 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3313891>. Acesso em: 10 set. 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228262/cfi/0!/4/2@100:0.0>. Acesso em 8 out. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2019. v. 1: Parte geral. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019742/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 8 out. 2020.

WEDY, Gabriel; MOREIRA, Rafael Martins Costa. **Manual de direito ambiental**: de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WEDY, Miguel Tedesco. Alguns desafios do direito penal na sociedade de risco. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 65–73, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.51.07/1528>. Acesso em: 8 out. 2020.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. La responsabilidad penal de las personas jurídicas como piedra de toque de la criminalidad organizada. In: ANUARIO DE DERECHO PENAL 2015-2016. **Problemas actuales de política criminal**. Director José Hurtado Pozo; Coordinadores Víctor Prado Saldarriaga; Bertha Prado Manrique. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú: Fondo Editorial Friburgo; Suiz: Universidad de Friburgo, 2018. p. 181-202. Disponível em:

http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/anuario/an_2015_08.pdf. Acesso em:
7 out. 2020.